



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MARIA CLARA ALÉCIO RODRIGUES

**“CABEÇO”, O POVOADO SUBMERSO:
A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO
BRASILEIRO NAS LIÇÕES DA ARQUEOLOGIA NO VELHO CHICO**

**JOÃO PESSOA-PB
2023**

MARIA CLARA ALÉCIO RODRIGUES

**“CABEÇO”, O POVOADO SUBMERSO:
A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO
BRASILEIRO NAS LIÇÕES DA ARQUEOLOGIA NO VELHO CHICO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), na Área de Concentração: Direitos Humanos, na linha 3, como exigência parcial da obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Alessandra Correia Lima Macedo Franca

JOÃO PESSOA-PB
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R696c Rodrigues, Maria Clara Alécio.

Cabeço, o povoado submerso : a proteção jurídica ao patrimônio cultural subaquático brasileiro nas lições da arqueologia no Velho Chico / Maria Clara Alécio Rodrigues. - João Pessoa, 2023.

137 f. : il.

Orientação: Alessandra Correia Lima Macedo Franca.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Proteção jurídica - Patrimônio subaquático. 2. Patrimônio cultural subaquático. 3. Rio São Francisco - Pesquisa arqueológica. 4. Arqueologia - Instrumentos.
I. Franca, Alessandra Correia Lima Macedo. II. Título.

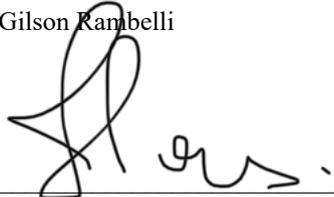
UFPB/BC

CDU 349.6(043)

Ata da Banca Examinadora da Mestranda MARIA CLARA ALÉCIO RODRIGUES candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 14h00 do dia 19 de setembro de 2023, por meio de ambiente virtual (<https://meet.google.com/vrw-bqgc-fud>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGCJ/UFPB), José Ernesto Pimentel Filho (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Talden Queiroz Farias (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Gilson Rambelli (Avaliador Externo/UFS) e Inês Virgínia Prado Soares (Avaliadora Externa/PUC-SP), para avaliar a dissertação de Mestrado da aluna Maria Clara Alécio Rodrigues, intitulada: **“‘CABEÇO’, O POVOADO SUBMERSO: A PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO BRASILEIRO NAS LIÇÕES DA ARQUEOLOGIA NO VELHO CHICO”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, a professora Alessandra Correia Lima Macedo Franca (Orientadora PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidato foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 19 de setembro de 2023. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Gilson Rambelli



Inês Virgínia Prado Soares

Emitido em 21/09/2023

ATA Nº 01/2023 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/09/2023 17:59)
JOSE ERNESTO PIMENTEL FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1022283

(Assinado digitalmente em 04/10/2023 10:33)
ALESSANDRA CORREIA LIMA MACEDO FRANCA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2354732

(Assinado digitalmente em 21/09/2023 16:11)
TALDEN QUEIROZ FARIAS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1771287

(Assinado digitalmente em 21/09/2023 15:41)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2023**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **21/09/2023** e o código de verificação: **7114775f31**

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um pequeno infinito, então como para externar a eles minha gratidão sempre será pouco, deixo por esse registro meu amor e minha gratidão, primeiramente aos meus pais, Adriana e Clóvis, por sempre acreditarem que a Maria deles seria capaz de enfrentar as tempestades durante a travessia, incentivando a sempre continuar a nadar.

Agradeço, em seguida, à luz que me trouxe paz, meu esposo Jefferson, por quem desejo gastar o resto de minha vida em amor e agradecimento. Sua confiança, verdade e presença diária, me arrancam sorrisos genuínos e me fazem mergulhar na vida com coragem.

Não poderia deixar de agradecer aos professores que diretamente me ajudaram até aqui. Primeiramente, agradeço à professora Mirella Braga que muito me inspira enquanto pessoa e docente, pois sua atuação para promoção de uma educação inclusiva e essencialmente social é de se reverenciar a cada instante. Desde a graduação me acolheu e incentivou a continuar pesquisando a temática desta dissertação, então não poderia deixar de agradecer mais uma vez, como ela sempre afirma: o que tem de ser tem muita força. À professora Maria das Neves (Nevita), minha professora de filosofia, minha eterna mestre, quem plantou em mim o desejo pela pesquisa, pelo ensino, pela humanidade, jamais sairá de mim.

À ilustre professora Inês Virgínia por tamanha vontade em estar por dentro da pesquisa e disposição em contribuir com ideias que foram luminosas para o trilhar desta pesquisa. Como também ao professor Gilson Rambelli pela bondade viva e fortificante com que sempre me tratou. Graças às oportunidades oferecidas por ele foi possível o meu enriquecimento acadêmico e profissional, tornando-me mais um apaixonado pela defesa do patrimônio cultural subaquático nas leituras riquíssimas de suas obras e projetos. Bem como aos professores Talden e José Ernesto por participarem da avaliação com valorosas contribuições para o desenvolvimento deste trabalho.

À professora e orientadora Alessandra Franca por todas as considerações partilhadas ao longo desta pesquisa, sem as quais não me possibilitaria chegar nas etapas necessárias desta travessia.

Por fim, mas não menos importante, a todos os seres espirituais e de luz que me cercaram de energias positivas, especialmente àquele que denominamos de Deus, presente em tudo e em todos, a todo momento, pelo amor.

O mar é tudo. Cobre sete décimos do globo terrestre. É um imenso deserto onde o homem nunca está só, pois, aqui, sente a vida pulsando por todos os lados. O mar é a personificação de uma existência sobrenatural e maravilhosa. É emoção e amor. É o “Infinito Vivo”, como afirmou um dos seus poetas. Nele reina a suprema tranquilidade. O mar não pertence aos déspotas. Sobre as suas superfícies, o homem pode impor leis injustas, rasgar uns aos outros e serem levados com horrores terrestres. Porém, a trinta pés abaixo das águas, seu império finda, sua influência é nula e todo seu poder desaparece. Aqui só existe independência. Aqui, não reconhecemos! Aqui sou livre! — Capitão Nemo, 20.000 Léguas Submarinas

(VERNE, 1869)

RESUMO

O Patrimônio Cultural Subaquático (PCS), espécie de patrimônio encontrado submerso por corpos d'água salgados ou doces, pode ser compreendido como uma cápsula do tempo capaz de guardar a memória de uma civilização ou grupo social. A sua localização, fora do alcance dos olhos, acaba por colocá-lo em uma posição de maior risco de agressão ou destruição, do que aquela enfrentada pelo patrimônio cultural terrestre, exigindo do direito um esforço ainda maior de proteção. Assim, a pesquisa debruçou-se sobre as normas internacionais e nacionais de proteção, mais pontualmente o Anexo da Convenção da Unesco para Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático de 2001, a Constituição Brasileira e as Leis nº 7.542/86, alterada pela Lei nº 10.166/2000 (Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados) e Lei nº 3.924/61 (Lei que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos), a fim de identificar a natureza jurídica e as possíveis lacunas persistentes da normativa em relação ao PCS. Movida pelo acompanhamento do projeto de pesquisa arqueológica do Baixo Rio São Francisco, a presente pesquisa procurou averiguar os instrumentos daquela experiência arqueológica na busca de propor um modelo jurídico de proteção possível diante da fluidez da normativa brasileira e internacional existente. E enfrentou o seguinte problema: a partir do projeto do Baixo São Francisco, considerando a natureza jurídica do PCS, que medidas podem ser utilizadas para colmatar as lacunas deixadas pela legislação nacional e internacional? A hipótese norteadora é de que a Arqueologia dialoga com o Direito, e vice-versa, na medida em que permite o resgate da experiência cultural material e imaterial ao integrar os sujeitos com seu patrimônio, possibilitando que as diretrizes principiológicas e normativas dadas pelo Direito sejam construídas por meio do que a pesquisa arqueológica revela. Assim, propõe-se, enquanto ação preventiva, para a regulamentação de cada regime específico, a utilização da pesquisa arqueológica na proteção jurídica do PCS, como etapa essencial para a adoção de medidas jurídicas capazes de impedir ou minimizar ações ilícitas como o tráfico e a exploração comercial danosa do patrimônio submerso, a fim de prevenir sua dispersão irreversível, pilhagem ou destruição.

Palavras-chave: proteção jurídica do patrimônio subaquático; instrumentos da arqueologia; Rio São Francisco.

ABSTRACT

The Underwater Cultural Heritage (UCH), a kind of heritage found submerged by salty or sweet bodies of water, can be understood as a time capsule capable of holding the memory of a civilization or social group. His location, out of the reach of the eyes, ends up putting him in a position of greatest risk of aggression or destruction, ends up putting him in a position of greater risk of aggression or destruction, than that faced by the earth's cultural heritage, requiring an even greater effort of protection from the right. Thus, the research focused on international and national standards of protection, more punctually the Annex to the UNESCO Convention for the Protection of Underwater Cultural Heritage of 2001, the Brazilian Constitution and Law n° 7.542/86 (law on the research, exploitation, removal and demolition of sunken things or property), in order to highlight the gaps in the regulations in relation to the UCH. Moved by the monitoring of the archaeological research project of the Lower São Francisco River, this research sought to investigate the instruments of that archaeological experience in the search to fill the fluidity of Brazilian normative international level in relation to the object to be protected. And faced the following problem: What instruments of archaeological research (accompanied in the project of The Lower San Francisco) can be useful in closing the gaps left by national and international legislation as regards the legal protection of underwater heritage? The hypothesis of conclusion was that the protection of the UCH could be strengthened with the prior adoption of the instruments of protection revealed by the accompanied project, namely: in situ preservation, the national archaeological charter, musealization and heritage education. Thus, it is proposed, as preventive action, for the regulation of each specific regime, for use of archaeological research in the legal protection of the UCH, as an essential step for the adoption of legal measures capable of preventing or minimizing illegal actions such as trafficking and harmful commercial exploitation of submerged property in order to prevent their irreversible dispersion, plunder or destruction.

Keywords: legal protection of underwater heritage; instruments of archaeology; São Francisco River.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Sítio arqueológico de naufrágio da Lancha Moxotó.	17
Figura 2: Representação gráfica dos 17 objetivos da Agenda 2030	39
Figura 3: Classificação das Metas do Objetivo Sustentável 11 em 2022	43
Figura 4: A região do Baixo Rio São Francisco, onde foram localizados os sítios arqueológicos subaquáticos	80
Figura 5: Garrafa de grés	83
Figura 6: Cidade de Penedo, com portos das canoas de Tolda.	84
Figura 7: Canoas de Toldas fazendo o transporte de arroz.	84
Figura 8: Registro fotográfico dos portos à margem do Rio onde se realizava o comércio de bens e pessoas.	85
Figura 9: Sítio arqueológico semi-submerso da Lancha Moxotó localizada no povoado de Bonsucesso-SE	86
Figura 10: Sítio arqueológico semi-submerso da Canoa de Tolda Paladina localizada no povoado de Bonsucesso-SE	87
Figura 11: Registro fotográfico do séc.XX, do povoado Cabeço, com ênfase no Farol	89
Figura 12: Navegação pelas águas que submergem o antigo Povoado Cabeço	89
Figura 13: Registro fotográfico atualmente do Farol com o povoado submerso	90
Figura 14: Almeida Junior: Partida da monção, 1897. Óleo sobre tela.	93
Figura 15: Pesquisadores da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal do Sergipe buscam vestígios do brigue Camargo na região do Bracuí, em Angra dos Reis	112
Figura 16: Pesquisadores documentando o sítio encontrado com papel impermeável	115

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
PCS	Patrimônio Cultural Subaquático
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
MB	Marinha Brasileira
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
NORMAN 10	Norma da Autoridade Marítima nº 10
ZEE	Zona Econômica Exclusiva
ICOMOS	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
PPA	Plano Plurianual

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Linha do tempo do desenvolvimento da salvaguarda do Patrimônio Cultural Subaquático nos documentos internacionais mencionados no capítulo 1	33
Tabela 2: Linha do tempo do desenvolvimento da salvaguarda do PCS na base normativa nacional mencionadas no capítulo 2	73

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PCS - UM DIREITO PARA ALÉM DOS NAUFRÁGIOS	16
1.1 As perspectivas internacionais para a proteção dos bens culturais subaquáticos	19
1.2 O anexo da convenção da UNESCO de 2001	34
1.3 O patrimônio cultural subaquático na agenda 2030	39
2 A CARTOGRAFIA JURÍDICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO	46
2.1 A natureza jurídica do patrimônio cultural subaquático e seus princípios	48
2.2 A base normativa de proteção ao PCS no plano constitucional e os princípios constitucionais culturais	53
2.3 A base de proteção ao PCS no plano infraconstitucional e normativo	60
2.4 Os sistemas de proteção cultural e ambiental aplicados ao PCS	68
3 AS CANOAS E AS REPRESENTAÇÕES DO DIREITO À MEMÓRIA	76
3.1 Arqueologia no baixo rio são francisco	92
3.2 Por uma gestão patrimonial compartilhada dos instrumentos da arqueologia	100
3.2.1 A carta arqueológica nacional e a preservação in situ	107
3.2.2 A musealização e o turismo sustentável	114
3.2.3 A necessidade de uma educação patrimonial voltada à cultura marítima	120
CONSIDERAÇÕES ABISSAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural é produto da valorização da memória, da cultura e do direito. Fruto dessa sinergia, a preservação do patrimônio subaquático como um organismo vivo ligado à identidade das presentes e futuras gerações, utilizado e ressignificado, passa a constituir além de referencial histórico e cultural, nova identidade com a qual a sociedade se relaciona.

O estudo do direito, enquanto fenômeno geral, tem privilegiado construções teóricas que lhe conferem um caráter cientificista, ou analítico, universal e, conseqüentemente, puro, em detrimento de perspectivas mais populares, mais aproximadas da memória e da cultura¹.

É neste sentido que se recorre à transjuridicidade² — especificamente a partir das relações entre o regime de proteção do patrimônio cultural e a arqueologia — a fim de averiguar como conhecimentos não estritamente jurídicos, podem servir à preservação especificamente do Patrimônio Cultural Subaquático (PCS), que contempla o conjunto de bens associados aos corpos d'água. A teoria intercultural dos direitos humanos serve de referência neste estudo posto que associa a cultura, as artes, com suas afetividades e estética, a moral e suas escolhas práticas de conduta e uma pluralidade de outros conhecimentos, e, inclusive, saberes ancestrais quase desaparecidos de tradições culturais relacionadas à convivência com os corpos d'água.

Movida pelo acompanhamento do projeto de pesquisa arqueológica do Baixo Rio São Francisco, a presente pesquisa procurou averiguar os instrumentos daquela experiência arqueológica na busca de demonstrar a necessidade de serem estabelecidas regras, procedimentos e instrumentos mais protetivos ao tipo específico de patrimônio aqui estudado. E enfrentou o seguinte problema: a partir do projeto do Baixo São Francisco, considerando a natureza jurídica do PCS, que medidas podem ser utilizadas para colmatar as lacunas deixadas pela legislação nacional e internacional?

¹ Sabe-se que a cultura ocidental é fortemente marcada pelos sonhos de um “futuro melhor”: progresso técnico-científico, domínio da Natureza, instituição do Estado, democracia representativa, direitos individuais, justiça social, valorização da diferença, direitos humanos são alguns dos muitos sonhos e engajamentos inventados pelas sociedades ocidentais. ROLNIK, Suely. **Pensamento corpo e devir** – uma perspectiva ético/estético/ política no trabalho acadêmico. In: Cadernos de subjetividade. São Paulo: PUC 1993.

² A necessidade dessa busca dá-se como um grito, tal como Bethânia, declamando versos como quem morre, como quem ama, apropriando-se desse lugar da mulher intensa sem nenhum pudor. Tulipa, que foi a performance mais transformadora que eu vi na vida, um pertencimento ao próprio corpo que ecoava no grito, na voz. Clarice, ensinando os modos de sentir. Hilda, revelando palavras dilacerante com sua escrita das entranhas. Ou seja, de fato, um lugar de sentimento na juridicidade que se faça abrir para os mais diversos ramos do conhecimento humano, carnavalizando o direito, como ensina Warat.

Diante desse problema, estabeleceu-se como objetivo geral propor um modelo jurídico, instrumento cognitivo, de operacionalização da proteção ao PCS, por sua natureza jurídica, mediante a verificação do sistema protetivo existente do patrimônio arqueológico. Sendo enquadrado como bem arqueológico, decorre, de forma específica, o objetivo de identificar as brechas da legislação brasileira e internacional por meio do confronto entre os princípios arqueológicos e ambientais, a legislação constitucional e infraconstitucional dedicadas à proteção do PCS; e, em seguida, analisar a possibilidade de se estabelecerem suportes legais contundentes aos instrumentos da pesquisa arqueológica escolhida (preservação in situ, museologia e educação patrimonial) capazes de gerar impactos na sua salvaguarda.

A hipótese norteadora é de que a Arqueologia deve dialogar com o Direito, e vice-versa, na medida em que através dela se permite o resgate da experiência cultural material e imaterial ao integrar os sujeitos com seu patrimônio, como também, a pesquisa arqueológica se torna etapa essencial para a adoção de medidas jurídicas capazes de impedir ou minimizar ações ilícitas contra o patrimônio submerso, possibilitando que as diretrizes principiológicas e normativas dadas pelo Direito sejam construídas por meio do que a pesquisa arqueológica revela.

No entanto, em que pese existirem projetos arqueológicos em diversos ambientes aquáticos desenvolvidos ao longo de todo o país, verificou-se que não existe uma gestão patrimonial voltada à fiscalização das ações e políticas públicas relacionadas ao PCS, que envolva diversos interlocutores e as comunidades, corroborando com a urgente necessidade de haver a adoção de forma integrada e holística a fim de não só salvaguardar o PCS, mas de entender as interações entre o ambiente natural e social de muitos grupos e comunidades que oferecem lições importantes para a projeção de um futuro sustentável.

A relevância da pesquisa dá-se por buscar um suporte legal para operacionalização dos instrumentos arqueológicos existentes, como é o caso da Expedição do Baixo Rio São Francisco, onde se obteve respaldo jurídico e político para a realização de tais pesquisas. No entanto, revela a incompletude da salvaguarda já que os critérios para aprimoramento das atividades relacionadas às pesquisas arqueológicas são esparsos e não condensados em uma normativa básica no ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista da abordagem teórico metodológica, na análise da natureza jurídica do PCS enquanto patrimônio arqueológico, será utilizada a abordagem principiológica

apresentada por Inês Virgínia Prado Soares³ como referência teórica. Essa abordagem abrange a complexidade existente entre o meio ambiente aquático e a proteção ao patrimônio cultural como um todo, ou seja, o envolvimento da preservação do meio ambiente, com especial enfoque ao aspecto cultural.

Em relação à abordagem metodológica⁴, tem-se que o nível da pesquisa é crítico-analítico, estabelecendo a relação jurídica existente entre o instituto jurídico do sistema de proteção arqueológica e ambiental com o sistema patrimonial, sendo usado o método método indutivo, no qual a investigação científica é uma questão de generalização provável, a partir dos resultados obtidos por meio das observações e das experiências, dessa forma, a dissertação partirá do particular, observando os instrumentos de pesquisa arqueológica quanto à proteção do patrimônio cultural subaquático com a Expedição Científica no Baixo Rio São Francisco, para o geral, concretizando a relação umbilical do direito ambiental com o patrimônio cultural, por meio da pesquisa arqueológica.

O referencial teórico passa, portanto, pela indicação de que a arqueologia subaquática (decorrente da própria característica que estuda a cultura material do passado) permite pensar a existência de uma possível aplicação do sistema de proteção do bem cultural e do bem arqueológico, ao bem subaquático, por meio da responsabilidade ambiental, como bem indica Enrique Leff⁵, traduzido pelo estudo de uma racionalidade⁶ (e responsabilidade) ambiental. Ou ainda Marcos Paulo Souza de Miranda⁷, no estudo do patrimônio cultural a partir da responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente cultural.

O percurso para a composição desta dissertação, visando a melhor compreensão do tema em epígrafe, encontra-se dividido em três capítulos, conforme breve descrição adiante.

No primeiro capítulo, será visualizado o corpo normativo basilar no que concerne ao regime internacional de proteção, apresentando-se dois instrumentos convencionais internacionais que se relacionam ao tema do patrimônio subaquático: o regime que inaugurou os princípios de proteção pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

³ SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.

⁴ GERHARDT, Tatiana Engel. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

⁵ LEFF, E. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**, tradução Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

⁶ Leff critica uma racionalidade econômica capitalista que considera o meio ambiente não detentor de um valor em si mesmo, mas como mero insumo produtivo, contábil, voltado para o lucro e a concentração do capital. Por essa razão desconsidera as demandas sociais, econômicas e ambientais das comunidades, dos trabalhadores e da sociedade. Esse é o entendimento da teoria leffiana sobre racionalidade econômica na qual se baseia este estudo, e ao que se refere o autor quando utiliza o termo racionalidade econômica-ambiental. Ver item 2.2 página desta dissertação.

⁷ MIRANDA, Marcos Paulo. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

(CNUDM), de 1982, e o regime estabelecido pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Subaquático de 2001, a seguir denominada tão somente de Convenção UNESCO 2001. Também será destrinchado o Plano de Ação Agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apesar da sua natureza *soft*, especificamente para as metas que se voltam ao patrimônio cultural: a meta 4.7, aponta a valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável; as metas 8.9 e 12.b referentes a um turismo sustentável que promove a cultura e os produtos locais, e a meta 11.4 indica a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural e natural.

Em seguida, no segundo capítulo, será apresentada a natureza jurídica do PCS como sendo de bem arqueológico, de forma a atrair para ele a normativa do sistema de proteção arqueológica orientado por meio da Lei Federal nº 3.924, de 1961, ou seja, dentro do ordenamento é considerado bem da União. Assim, identifica-se, neste capítulo, a possibilidade de convergência no tratamento dado aos bens culturais subaquáticos e bens arqueológicos com a sistemática da responsabilidade ambiental, cumprindo o objetivo de identificar eventuais lacunas na estrutura normativa, sob o ponto de vista da proteção, na legislação vigente.

De antemão, faz-se a síntese normativa deste capítulo destacando, ainda que de forma breve: a Lei Federal 10.166/00; a Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018 que institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN); a Portaria Interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989; a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; e, finalmente, a Norma da Autoridade Marítima nº 10 (Normam - 10/DPC). É nesse momento em que serão observadas as relações entre os paradigmas da proteção jurídica nacional ao PCS brasileiro, de maneira a evidenciar a forma com que o ordenamento se dedica aos bens culturais.

No terceiro capítulo, apresentam-se os resultados do acompanhamento do estudo arqueológico feito no Baixo Rio São Francisco, a partir dos materiais fornecidos pelos arqueólogos subaquáticos brasileiros Gilson Rambelli e Pedro Paulo Funari. Foram coletados artigos e livros sobre o patrimônio cultural e arqueologia subaquática, bem como relatórios técnicos produzidos pelos pesquisadores dentro de um programa técnico-científico amplo na região, que envolveu ações de fiscalização ambiental e levantamentos de sítios arqueológicos subaquáticos ao longo das margens e do leito do tramo final do rio, ao longo dos anos de 2016 a 2018, junto ao Ministério Público Federal (MPF) em Sergipe e o Ministério Público Estadual (MPE), bem como outras instituições federais e estaduais.

Além disso, será apresentado no capítulo o subtópico que relaciona a importância da pesquisa arqueológica⁸ para a preservação cultural relativa às conexões do povo ribeirinho com canoa de tolda (dotada de única e exclusiva representação da maritimidade). Ao passo que será apresentada as dificuldades em manter este tipo de tradição viva, mediante a valorização dos sujeitos, tendo em vista o perecimento da cultura material pelo desaparecimento e não preservação das canoas sergipanas seja nos sítios arqueológicos, seja na manutenção da prática de velejo sob o rio. De tal modo, buscando-se firmar no capítulo o referencial teórico da arqueologia subaquática relacionando-se com as categorias da memória, identidade, pertencimento e cultura.

A apresentação da possibilidade de aplicação de uma gestão patrimonial compartilhada dos instrumentos da arqueologia, quais sejam: a preservação *in situ*, a musealização e a educação patrimonial com a avaliação da potencialidade de tais instrumentos terem uma base legal fortalecida quando colocados como etapa essencial e primordial nas gestões patrimoniais, encaminha-nos à conclusão.

Pretende-se, portanto, trazer ao debate jurídico o olhar dos sujeitos dotados de maritimidade e as vozes da Arqueologia que clamam por uma maior abertura de participação na gestão e preservação patrimonial, de modo que a proteção não se revele como procedimento burocrático restrito a modelos acadêmicos, mas que possa incluir os interlocutores administradores (o IPHAN e a Marinha), os fiscalizadores (Ministério Público e autarquias ambientais), e seja capaz de sensibilizar os agentes políticos, principalmente do quadro legislativo com relação às lacunas que persistem em submergir a cultura (i)material dos diversos corpos d'água.

⁸ De maneira sintética, mas não restrita à compreensão obtida nesta dissertação, podemos ter que a noção conceitual da pesquisa arqueológica passa pela própria noção conceitual de Arqueologia, ou seja, que se debruça sobre o estudo da materialidade elaborada pelas sociedades humanas como um dos aspectos de sua cultura – em sentido amplo – sem limitar-se ao caráter cronológico. É a materialização da história, com métodos e técnicas, em que o arqueólogo lê como documentos e nos oferece uma interpretação a partir dessas fontes.

1 PCS - UM DIREITO PARA ALÉM DOS NAUFRÁGIOS

“No cais todo barco está seguro, mas ela não foi feito para isso”⁹

Para compreender o arcabouço de proteção do patrimônio cultural subaquático, pareceu-nos necessário, de maneira inicial, analisar as normas nacionais e internacionais existentes, como passo essencial para revelar os fatos, identificar eventuais lacunas ou outras brechas nos respectivos regimes e nas relações entre eles; antes de apresentar a noção de Arqueologia Subaquática e a possibilidade dos seus instrumentos encontrarem maior respaldo na proteção jurídica do Sistema do Patrimônio Cultural já existente.

Dessa forma, em vista disso, o objetivo central deste capítulo inicial é realizar uma análise dos principais instrumentos internacionais que compõem o regime de proteção do patrimônio cultural subaquático, dentre os quais, destaca-se a Convenção da Unesco de 2001, que contempla as boas práticas da arqueologia.

Para que isso seja realizado, contudo, convém evidenciar previamente o entendimento que temos sobre o estudo cultural do direito que nos leva a reconhecer mundos de experiência concorrentes. E, como consequência, que todas as formas culturais podem ser vistas e avaliadas a partir de uma variedade de perspectivas. Nesse contexto, vamos nos concentrar nos instrumentos internacionais que se revelam diretamente relacionados com o PCS.

Procurou-se, neste trabalho, vislumbrar tanto o aspecto subjetivo quanto o objetivo, diferentemente da perspectiva do Direito do Mar que, quando ocorre um fato jurídico relevante como o naufrágio, concentra-se no objeto. O que se persegue, repisa-se, é, fruto da concepção antropológica da cultura, entender o direito cultural como individual quanto a seu sujeito e coletivo em seu objeto, como escreve Patrice Meyer-Bisch¹⁰. Esse princípio, porém, implica numa proteção dupla, ao indivíduo e à coletividade. Não se pode nem se deve deixar de lado a centralidade dos indivíduos em suas ações, necessidades e – mais do que isso, muito mais do que isso – seus desejos.

A distinção, portanto, que se almeja é perceber que os direitos culturais ainda levam muito pouco em consideração os desejos das pessoas na cultura e diante da cultura, de modo que as culturas precisam ser desmembradas em suas unidades mínimas para adquirirem o

⁹ SHEDD, John A. **Salt From My Attic**. Portland: The Mosher Press, 1928.

¹⁰ MEYER-BISCH, Patrice; BIDAULT, Mylène et al. **Déclarer les droits culturels**: commentaire de la Déclaration de Fribourg. Paris: UNESCO/Editions universitaires, 2011.

sentido pelo qual cabem ser preservadas, e essas unidades mínimas são as pessoas, os próprios indivíduos. É essa perspectiva que permitirá aqui defender que os vestígios da existência do ser humano são bens culturais protegidos pelo direito cultural e, conseqüentemente, identificados como direito humano pela existência de uma dignidade cultural individual e coletiva.

Ainda que se reconheçam os direitos culturais como universais, a universalidade, neste caso, como defende Pannikar¹¹, dá-se a partir da existência real de um pluralismo saudável em busca de plataformas de equivalências entre culturas e povos, onde nenhuma cultura é completa, pois é a partir das incompletudes que se promove o encontro entre as diferentes culturas, tornando-se então universal.

Pode-se dizer que a construção da universalidade, nos documentos internacionais adiante analisados, parte à busca pelo diálogo (Outro) e não pela ótica do Poder ou da imposição de padrões culturais localizados no Ocidente ou no Oriente. O fortalecimento da relação entre arqueologia e direito revela aquilo que Panikkar¹² ilustra como janela, isto é, que os direitos humanos são uma janela através da qual uma cultura determinada concebe uma ordem humana justa para seus indivíduos, mas os que vivem naquela cultura não enxergam a janela; para isso, precisam da ajuda da outra cultura que, por sua vez, os enxerga através de outra janela.

Figura 1 : Sítio arqueológico de naufrágio da Lancha Moxotó.



Fonte: Relatório Final da V Expedição Científica do Baixo São Francisco, 2023.

¹¹ PANIKKAR R. *La notion des droits de l'homme est-elle un concept occidental?*. Paris: Interculture, Vol. XVII, n°1, Cahier 82, p 3-27, 1984.

¹² Idem.

Exposta essa breve introdução, entendemos oportuno expor a escolha dos três subtópicos que se seguem. Assim, o primeiro volta-se ao ordenamento do espaço marítimo e transparece o domínio de uma manifestação direta e indireta do Direito Internacional do Mar. Os capítulos que seguem se justificam pela relação com o estudo da arqueologia e antropologia.

Por isso, ousa-se fazer um percurso, nos subcapítulos seguintes, em busca da colocação do direito aplicado aos bens culturais subaquáticos, no campo das artes, da memória coletiva e o do fluxo dos saberes, fazeres e viveres¹³. Ou seja, contemplarão a análise dos instrumentos internacionais tanto convencionais quanto de *soft law* aplicáveis ao tema.

Desse modo, a Arqueologia e o Direito, revelam-se como áreas do conhecimento em pura simbiose neste estudo, pois serão observados pela interculturalidade¹⁴, que é um processo a ser alcançado e é uma tarefa tanto política quanto epistêmica, como afirma Boaventura Sousa Santos¹⁵, com o objetivo de desenvolver a perspectiva da comunidade internacional no âmbito geral, bem como sustentável, e, em seguida, propor uma aproximação com o sistema jurídico nacional.

¹³ São direitos operacionalizáveis, que, conforme bem explica, o professor catedrático da Universidade de Fortaleza, Francisco Humberto Cunha Filho, que na teoria dos direitos culturais “compete aos órgãos estatais de cultura implantar, observa-se que os direitos culturais operacionalizáveis, ou seja, que podem ser materializados ou violados e, neste caso, juridicamente recompostos, são os atinentes a três campos muito claros: o das artes, o da memória coletiva e o do fluxo dos saberes, fazeres e viveres”. (CUNHA FILHO, H. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Ed. Sesc, 2018).

¹⁴ A aplicação do conceito de interculturalidade parte da ideia de Boaventura de Sousa quando propõe a ação de interculturalizar, descolonizar e democratizar, ou seja, aponta à construção de sociedades que assumam as diferenças como constitutivas da democracia e sejam capazes de constituir novas relações com os diversos grupos socioculturais, o que significa empoderar aqueles que foram historicamente inferiorizados.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Vol. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

1.1 As perspectivas na Comunidade Internacional para a proteção dos Bens Culturais Subaquáticos

*“O mar é o maior museu do mundo”*¹⁶

Sendo o maior museu do mundo, é próprio dizer que não só o mar, mas a borda do mar (as costas) e outras áreas a ele relacionadas (como a foz dos rios) abrigam rico patrimônio cultural material e imaterial. Tal patrimônio se apresenta como algo tão simbólico e místico que, às vezes, a formação identitária se perde pela forma com que se enxerga, no plano dos sujeitos dotados de maritimidade, as suas histórias. As narrativas do mar (e dos rios, e dos encontros entre eles) não devem ser esquecidas submersas, principalmente diante da existência de inúmeras tradições ligadas à memória do lugar e suas narrativas.

No entanto, essa relação com o mar não é, porém, algo dado, imutável, mas uma interrelação que se constrói continuamente e, diante dos desequilíbrios atualmente produzidos no fluxo de bens culturais em escala mundial, passa a necessitar de reforços e da solidariedade internacional a fim de permitir que todos os países estabeleçam políticas culturais viáveis e acolhedoras do ponto de vista sócio-sustentável. Isso porque a proteção dos bens culturais subaquáticos na perspectiva internacional transita, além do pilar social, essencialmente, pela utilização sustentável da gestão do espaço marítimo.

Ainda que nem sempre fácil de alcançar, a necessidade de proteção dá-se em razão do aumento substancial da procura de reservas de áreas ou de volumes para utilização dos espaços marítimos com a finalidade de estabelecer instalações para produção de energia a partir de fontes renováveis, prospeção de petróleo, infraestruturas portuárias, instalações de aquicultura, instalações de cabos, atividades extrativas e turismo náutico, dentre outros, como atesta Vaz Freire¹⁷. Ou seja, todas essas atividades em conjunto vem a exercer múltiplas pressões sobre os sítios arqueológicos subaquáticos, constituindo um risco iminente para a sua integridade e proteção.

No plano internacional, as discussões sobre a necessidade da maximização da proteção estão atreladas à história do estudo de objetos arqueológicos subaquáticos, principalmente na

¹⁶ UNESCO. **Manual for Activities directed at Underwater Cultural Heritage** – Guidelines to the Annex of the UNESCO 2001, Convention, UNESCO, 2013.

¹⁷ VAZ FREIRE, J. **Os bens culturais subaquáticos no ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020.

década de 1970. Um obstáculo importante para a proteção desses objetos foram atividades que visavam a exploração comercial do que restou de antigos naufrágios. Estas atividades tiveram origem no Direito do Mar de finais do século XIX quando se considerava que toda embarcação marítima pertencia ao localizador, no momento em que o último agente do armador o teria abandonado. Tais atos são e eram comuns tanto nos países de direito consuetudinário quanto positivado sobre o salvamento de embarcações.

Vale destacar que esse movimento levou vários países a fecharem suas portas aos caçadores de tesouros. O Brasil, por sua vez, não acompanhou essa tendência internacional. Pelo contrário, foi vitimado por ela. Nesse sentido Rambelli traz o seguinte relato:

[...] esses indivíduos social, econômica e politicamente poderosos, proibidos de trabalhar em seus países, encontraram no Brasil, nos anos 1960/70 e início dos 80, excelentes parceiros e um campo promissor, sem nenhuma resistência ou obstáculo para o desenrolar de suas atividades exploratórias¹⁸.

Em busca de visualizar a ideia da proteção, a primeira perspectiva discutida está consubstanciada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982, também conhecida como Convenção de Montego Bay ¹⁹. Essa Convenção vem a ser o principal arcabouço político e jurídico de uso dos oceanos, pois normatiza o universo marítimo mediante a delimitação das fronteiras, traz uma regulamentação ambiental com a promoção da investigação científica, e ainda uma regulação ao comércio e resolução dos conflitos internacionais envolvendo questões marinhas.

¹⁸ RAMBELLI, G. **Patrimônio Cultural Subaquático no Brasil: discrepâncias conceituais, incongruência legal**. In: FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra & RAMBELLI, Gilson. (org.). Patrimônio Cultural e Ambiental: questões legais e conceituais. 1 ed. São Paulo: Annablume, v. 1, p. 59-76, 2009, p. 67.

¹⁹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

Sem falar que fixou limites conceituais importantes para os espaços marítimos (Águas Interiores²⁰, Mar Territorial²¹, Zona Contígua²², Zona Econômica Exclusiva (ZEE)²³, Plataforma Continental²⁴, Alto-Mar²⁵ e Fundos Marinhos²⁶) e criou três órgãos para assegurar o cumprimento dos seus dispositivos (Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos²⁷, sediada em Kingston, Jamaica; Tribunal Internacional sobre Direito do Mar²⁸,

²⁰ As águas interiores estão aquém da linha de base do mar territorial. De acordo com a CNUDM, o Estado exerce sua soberania ilimitada nelas, com a gestão do espaço voltada exclusivamente para o Estado costeiro.

²¹ Nos termos da CNUDM, nos arts. 2 e 3, a soberania do Estado costeiro sobre o seu território e suas águas interiores estende-se a uma faixa de mar adjacente - mar territorial - com dimensão de até 12 milhas marítimas (1 m.m.= 1.852 metros) a partir das linhas de base. No mar territorial, o Estado costeiro exerce soberania ou controle pleno sobre a massa líquida e o espaço aéreo sobrejacente, bem como sobreleito e o subsolo deste mar. O mar territorial brasileiro de 200 m.m. instituído pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 passou a ser de 12 m.m., com a vigência da Lei nº 8.617/93.

²² A zona contígua estende-se a 12 milhas náuticas para além do mar territorial. Nessa área, a soberania exercida resume-se à exploração dos recursos naturais e minerais existentes, além da fiscalização e repressão de todos os veículos náuticos que nela trafegam. Portanto, diferentemente dessas duas áreas, a zona econômica exclusiva possui uma maior extensão, porém com menos direitos no plano internacional. Basicamente, nessa área, o país possui o direito de explorar e analisar os recursos naturais existentes, mas com a responsabilidade de manter a preservação do ambiente e sua sustentabilidade.

²³ A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente e não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (CNUDM, art. 55). Ou seja, o que equivale a aproximadamente 370 km de extensão.

²⁴ Nos termos do parágrafo 3º do artigo 76 da CNUDM, a margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo. A definição jurídica de plataforma continental é um tanto complexa e possibilita distintas interpretações do seu enunciado. Nessa definição (CNUDM, art.76, parágrafo 1º), o termo margem continental é empregado no sentido fisiográfico ou geomorfológico.

²⁵ O alto mar é constituído por todas as partes do mar que não integram a ZEE, o mar territorial, as águas interiores dos Estados, bem como não está sujeito à soberania de nenhum Estado e todas as atividades lá desenvolvidas devem ser destinadas a fins pacíficos, muito embora haja a liberdade de navegação, sobrevoo, de colocação de cabos e ductos submarinos, liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, liberdade de pesca e liberdade de investigação científica.

²⁶ O Fundo marinho é constituído por recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos situados no leito do mar e no seu subsolo, e são chamados de minerais. Os localizados além da jurisdição nacional, e os seus recursos, são consagrados como Patrimônio Comum da Humanidade (artigo 256 da CNUDM).

²⁷ Tem como atribuição congregar os países signatários da CNUDM a organizar e controlar as atividades dos fundos marinho, dos oceanos e do subsolo, locais, genericamente chamados de “Área”, além dos limites da jurisdição nacional dos países. Para este fim, o documento confere à ISA autoridade para promover o desenvolvimento dos recursos minerais, a investigação científica marinha e a proteção ambiental da “Área”. Mais detalhes sobre o funcionamento deste organismo da ONU pode ser visto em : <https://www.isa.org.jm/> . Acesso em 05 de março de 2023.

²⁸ É um órgão internacional judicial independente. Foi constituído pela CNUDM como um mecanismo de solução de controvérsias internacionais sobre o Direito do Mar. O Estatuto garante ao tribunal competência para solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção, ou outros acordos que competem à jurisdição do Tribunal (Artigo 21 do Estatuto). São 167 Estados Partes do Estatuto e uma organização internacional (Comunidade Europeia). O Tribunal é acessível também aos Estados que não fazem parte da Convenção, as organizações intergovernamentais, empresas estatais e privadas previstas na (Parte XI), ou qualquer caso que compete ao tribunal, jurisdição e é aceito pelas partes envolvidas (Artigo 20 do Estatuto). Mais detalhes sobre o funcionamento deste organismo podem ser vistos em : <https://www.itlos.org/en/> Acesso em 05 de março de 2023.

sediado em Hamburgo, Alemanha; Comissão dos Limites da Plataforma Continental²⁹, instalada na sede das Nações Unidas em Nova Iorque).

Muito embora de amplo relevo para a construção de uma ordem jurídica para os espaços oceânicos, a CNUDM menciona a temática do PCS de forma esparsa, mesmo dando um papel importante para o reconhecimento dos espaços marítimos, sobretudo no direito à remoção do patrimônio aos Estados Costeiros, quando assim se deva proceder a fim de que haja um controle dos achados.

Nessa senda, a Convenção trata do tema apenas nos artigos 149, quando vem a tratar a respeito do regime jurídico da Área³⁰ e no artigo 303, quando vem a fazer as disposições gerais, de forma que em ambos mencionam-se as obrigações internacionais relacionadas aos objetos arqueológicos, como se pode visualizar abaixo:

No Regime Jurídico da Área

Artigo 149: Objetos arqueológicos e históricos: Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.³¹

Nas Disposições Gerais

Artigo 303: Objetos arqueológicos e históricos achados no mar. 1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim. 2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33³², que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida neste artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo. 3. Nada no presente artigo afetará os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais. 4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.³³

²⁹ Criada para examinar os pleitos estatais sobre as questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental, ou seja, além do limite inicial das 200 milhas marítimas. Assim, elaboram as decisões e recomendações para análise da expansão da plataforma continental de um Estado costeiro, além do limite das 200 milhas marítimas, tem como consequência a diminuição da Área, considerada patrimônio comum da humanidade.

³⁰ Sendo esta definida no artigo 1º como “o leito do mar, os fundos marinhos, e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional”.

³¹ A Convenção na íntegra pode ser vista em :

https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

³² O art.33 se refere à Zona Contígua.

³³ A Convenção na íntegra pode ser vista em :

https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

Os dispositivos não discorrem de maneira aprofundada, nem especificam medidas de proteção e defesa do PCS. No que se refere à Arqueologia Subaquática, não contempla referência à sua utilização nos espaços marítimos dos seus aderentes³⁴.

Pode-se considerar que a codificação adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em particular da CNUDM, é muito geral e incapaz de fornecer um sistema válido para a proteção do PCS³⁵. A CNUDM não contém nenhuma disposição específica sobre a proteção de objetos arqueológicos e históricos descobertos na ZEE ou na plataforma continental. Importa referir que os direitos dos Estados costeiros para explorar os recursos naturais nestes espaços não incluem referência à gestão de objetos submersos, como os sítios de naufrágios³⁶ ou sítios depositários³⁷, por exemplo.

Ainda que a CNUDM se refira expressamente, no artigo 149, que os achados no mar (Área) devam ser protegidos e que o propósito dessa proteção é em benefício da humanidade, não amplia a proteção para dos demais espaços e corpos d'água, o que pode ser interpretado como incumbência dos respectivos direitos nacionais.

Do mesmo modo quando nos voltamos ao parágrafo 3º, do artigo 303 da CNUDM, vê-se, transversalmente, a afirmação de que *“nada neste artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, a lei de salvamento ou outras regras do almirantado, ou leis e práticas relativas a intercâmbios culturais”*. Em outras palavras, este regulamento é particularmente desconcertante, uma vez que pode dar privilégio aos descobridores através de interpretações relacionadas às leis do salvamento e às demais normas do direito marítimo, feitas em detrimento da obrigação de proteção e cooperação internacional, sendo passível de constituir convite à caça do “tesouro” cultural subaquático.

O grande conflito que se estabeleceu, no que diz respeito à proteção, foi que a CNUDM, no parágrafo 3º do art. 303, tipifica uma obrigação que sujeita os bens

³⁴ A CNUDM tem 157 signatários e 168 Estados-partes, conforme última atualização em https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-6&chapter=21&Temp=mtdsg3&clang=_en#1. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

³⁵ AZNAR, Mariano J. **The Contiguous Zone as na Archaeological Maritime Zone**. The International Journal of Marine and Coastal Law 29, 2014, pp 1-5.

³⁶ São sítios arqueológicos formados pelos restos de uma ou mais embarcações naufragadas, frutos de um processo de formação compreendidos em três períodos deposicionais (pré deposição, deposição e pós-deposição), aliado a fatores naturais e culturais que agem nos sítios, que envolvem a construção da embarcação, decisões que podem ter ocasionado o naufrágio e a remoção de artefatos dos sítios arqueológicos. (STEWART, David. **Formation Processes Affecting Submerged Archaeological Sites: An Overview**. Geoarchaeology: An International Journal, v. 14, n. 6, p. 565–587, 1999.)

³⁷ São áreas localizadas em ambientes aquáticos ou de transição (praia ou áreas litorâneas) que possuem um contexto arqueológico e se caracterizam por serem formados por um aglomerado de peças tanto históricas como atuais que são depositados nesses ambientes. (CALIPPO, Flávio Rizzi. **Os sambaquis submersos de Cananéia**: um estudo de caso de arqueologia subaquática. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2004).

arqueológicos aos direitos dos proprietários, a outras normas de direito marítimo com a Lei do Salvamento (*Law of finds*). Esta última é uma Convenção Internacional de 1979 que permite a realização de atividades que são contrárias à proteção do patrimônio subaquático, posto que tem objetivos essencialmente econômicos.

Ou seja, pressupõe uma prestação monetária, conforme estabelecido no capítulo terceiro³⁸ da *Law of finds*, quando o sujeito adquire a titularidade da coisa achada, recebendo proporcionalmente aos respectivos valores salvos. Desse modo, os destroços recuperados ao abrigo da Lei do Salvamento são considerados bens abandonados ou sem dono, isto é, desconsidera-se que possa existir titularidade com o naufrágio e não afasta a exploração de bens culturais subaquáticos.

Infere-se, portanto, que a CNUDM é lacunosa dada a ausência de uma clara definição dos limites jurisdicionais de cada Estado e em razão de estabelecer um regime dos bens culturais com base na propriedade e na preferência da exploração.

Já em 1996, almejou-se estabelecer uma maior proteção, mitigação aos danos e um esforço para retirar o objetivo comercial dos bens subaquáticos, por meio da Carta Internacional sobre a Proteção e a Gestão do Patrimônio Cultural Subaquático aprovada pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS)³⁹, que veio a estimular a proteção e a gestão do PCS localizado nas águas interiores e costeiras, nas zonas marítimas pouco profundas e nos fundos marinhos oceânicos. A Carta trouxe ao debate algumas características específicas do PCS, como um suplemento norteador à CNUDM⁴⁰.

Passou-se a compreender, nesta Carta, as estruturas e locais submersos, sítios de naufrágio, objetos à deriva ou abandonados e o seu contexto arqueológico e natural, incluindo especificamente a arqueologia como instrumento que enriquece o conhecimento da diversidade da cultura humana e apresenta novas perspectivas relativamente ao passado. Ou seja, ampliou a própria definição do PCS, entendendo-o como todos os vestígios da existência humana nos locais onde foram exercidas quaisquer atividades humanas, as estruturas

³⁸ “Artigo 12- Condições para recompensa- 1. Operações de Salvamento marítimo que tenham obtido um resultado benéfico terão direito a recompensa. 2. Salvo disposição em contrário, nenhuma recompensa é devida de acordo com esta Convenção, caso as operações de salvamento marítimo não tenham obtido um resultado benéfico. 3. As disposições deste capítulo serão aplicáveis, mesmo que o navio salvo e o navio executante das operações de salvamento marítimo pertencem ao mesmo proprietário”. (ONU. **Convenção Internacional de Salvamento Marítimo**, 1979)

³⁹ O ICOMOS é o órgão consultivo sobre o patrimônio cultural do Comitê do Patrimônio Mundial: é um dos órgãos consultivos designados pela Convenção do Patrimônio Mundial de 1972. Uma de suas principais funções é a avaliação das candidaturas feitas a cada ano para a Lista do Patrimônio Mundial pelos Estados Parte da Convenção. <https://www.icomos.org/en/documentation-center>

⁴⁰ ICOMOS. **A Carta Internacional do ICOMOS sobre proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático**. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, n. 7, p.209-213, 1997.

abandonadas e os vestígios de toda a espécie, à superfície ou submersos, bem como a todos os materiais que lhes estejam associados.

De tal maneira, veio a evidenciar que os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base para mitigar ameaças que circundam o patrimônio mediante as consultas aos arqueólogos, estes, que segundo a Carta, revelam medidas destinadas a atenuar estes impactos e que necessitam de base legal para que sejam aplicadas aos ordenamentos dos países. Então, teve por objetivo o estabelecimento de diretrizes que poderiam ser utilizadas, de forma rápida e eficaz, para contrariar as ameaças de comercialização ao PCS que se estabeleciam.

Os resultados obtidos por essa Carta são considerados relevantes no que diz respeito à produção do conhecimento, pois induziu o aprimoramento das discussões nas décadas seguintes de que os métodos utilizados pela arqueologia eram a primeira forma de adquirir a informação⁴¹. Ou seja, apesar de não terem força vinculante, essas regras de *soft law*, como essas da Carta, guiam as instituições jurídicas locais (especialmente o Parlamento e o Judiciário) para manter um ambiente de harmonização internacional de direitos, eis que até então dispersos.

Nessa trajetória sobre a proteção do patrimônio cultural, é necessário fazer referência à formação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), que aponta, de forma mais específica e objetiva para a elaboração de instrumentos, formas e caminhos que servem a ensejos, inicialmente preservacionistas e, atualmente, sustentáveis, dos bens culturais de interesse universal.

Assim, impulsionada pela necessidade da preservação da memória e da identificação dos povos com suas culturas, a UNESCO vem agindo com vistas à proteção de bens patrimoniais culturais, estando os bens materiais submersos contemplados na Convenção para a Proteção do Patrimônio Subaquático de 2001, a seguir denominada tão somente de Convenção UNESCO 2001. Este instrumento acaba complementando a CNUDM, conferindo-lhe objetividade e eficácia.

Essa Convenção da UNESCO estipula que a política pública preferível frente ao PCS é a da preservação; também, determina a proibição da comercialização desse patrimônio para fins especulativos, isto é, fins que visam apenas lucro imediato. Com efeito, o propósito dos Estados, a partir da ratificação desta Convenção, é o de incentivar o turismo (sustentável)

⁴¹ ICOMOS. **A Carta Internacional do ICOMOS sobre proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático**. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, n. 7, p.209-213, 1997.

nesses sítios, sobretudo nos campos arqueológicos⁴², especialmente sob a visualização do regramento visto na Regra 2 do Anexo desta Convenção:

Regra 2: A exploração comercial do patrimônio cultural subaquático para fins de transacção ou especulação, ou a sua irreversível dispersão, é incompatível com a sua protecção e adequada gestão. Os elementos do patrimônio cultural subaquático não deverão ser negociados, comprados ou trocados como se se tratassem de bens de natureza comercial⁴³.

É importante destacar que a Convenção de 2001 não regula os aspectos concernentes à titularidade ou propriedade dos destroços ou ruínas em relação aos Estados interessados. Ela não modifica a legislação nem os direitos de soberania dos Estados. A Convenção de 2001 se apresenta em duas partes: o texto principal, o qual apresenta os princípios e diretrizes de preservação e conservação; e o Anexo, que contém regras práticas e sistemas de operação para intervenções submarinas.

Em relação ao texto principal, a Convenção da UNESCO 2001 reconhece, logo no seu preâmbulo⁴⁴, que o crescimento das atividades no mar podem gerar impacto negativo sobre os bens culturais subaquáticos. Identifica ainda que a responsabilidade de proteger e de preservar estes bens recai sobre todos os Estados, através de um sistema organizado de princípios e de regras em conformidade com o direito e as práticas internacionais, nomeadamente a CNUDM.

De tal forma, a principal regulamentação que traz é a da protecção em conformidade à localização do patrimônio, já que os Estados Partes têm o direito exclusivo de regular as atividades internas nas suas águas e arquipélagos e em mar territorial correspondente. Assim, por meio de um regime específico de cooperação internacional que engloba notificações, consultas e coordenação na implementação de medidas de defesa é estabelecido na Convenção de 2001, o critério temporal e a preservação *in situ*, priorizando que a recuperação deve ser feita para fins científicos e de protecção⁴⁵.

⁴² VADI, Valentina. **Investing in Culture: Underwater Cultural Heritage and International Investment Law**. Vanderbilt journal of transnational law, 2009, Vol. 42, No. 3, pp. 1-52.

⁴³ UNESCO. **Convenção sobre a protecção do Patrimônio Cultural Subaquático**. 2001. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, Paris. Tradução de Francisco J.S. Alves. Disponível em: http://www.patrimoniocultural.pt/media/uploads/cc/Repub_Conv_Unesco_Pat_Subaquatico.pdf. Acesso em 30.03.2023.

⁴⁴ Preâmbulo da Convenção da UNESCO de 2001: “Consciente da necessidade de responder adequadamente ao eventual impacto negativo que certas actividades legítimas podem causar, fortuitamente, sobre o património cultural subaquático; Profundamente preocupada com a crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, com certas actividades que visam a venda, aquisição e troca de elementos do património cultural subaquático.” Disponível em : http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_unesco_protacao_patrimonio_cultural_subaquatico_2001.pdf

⁴⁵ Vide o preâmbulo e parágrafo nº 5 do artigo 2º da Convenção Unesco 2001.

Outra vantagem importante é que, ao se localizar um potencial sítio arqueológico nos países envolvidos, a Convenção se torna diretamente aplicável no momento em que alguém manifesta sua intenção de exercer atividades relacionadas a objetos culturais subaquáticos. Isto significa que existe uma estrutura legal concreta prévia a qualquer intervenção de uma terceira pessoa, com o objetivo de que a administração da área venha a ocorrer com base nos princípios da pesquisa arqueológica e não com base na lei do salvamento.

Entretanto, ao que parece, justamente por apresentar uma visão muito preservacionista e restritiva aos interesses privados, essa Convenção ainda apresenta baixa adesão⁴⁶. Ademais, sobre ela permanece uma crítica de que não há uma resposta rápida e eficaz para colocar obstáculos à “*indústria de caçadores de tesouros*”, especialmente em relação aos países que permitem ou até incentivam tais atividades no direito nacional.

Percebe-se ainda, uma lacuna nesta base legal no sentido de que, mesmo sendo identificado um sítio com potencial a ser arqueológico e recaindo sobre ele as prioridades de proteção, não se estabelece uma cobertura para os sítios que não são entendidos como arqueológicos, levando-se a uma abertura a questionar se também a ele se aplicaria a Convenção ou sobre ele não teria impacto.

Como, por exemplo, o Brasil, que não ratificou esta Convenção de 2001, por ser entender que o texto afetaria a soberania do país, pois, segundo o entendimento debatido pelos parlamentares brasileiros, não restaria claro sobre a quem pertenceria os bens encontrados no fundo do mar. Ainda, nas discussões travadas pelo governo brasileiro⁴⁷, consideraram que as regras afetam normas legais e constitucionais, inclusive a liberdade econômica.

A maior parte dos países não aderentes baseiam-se exatamente na mesma convicção que o Brasil estabeleceu para não ratificar, já que entendem como uma mitigação ao domínio exercido sobre o patrimônio e não que os princípios e a ética subjacente à Convenção

⁴⁶ Esta Convenção, constituída por 35 artigos e anexos, tem por objetivo permitir aos Estados parte fortalecer a proteção deste patrimônio. Foi já ratificada por 64 Estados parte, de acordo com a própria Unesco, como pode ser visto em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000378425_eng/PDF/378425eng.pdf.multi.page=11
O Governo da Estônia, mais recentemente, ratificou a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, ao entender que por ser um país eminentemente marítimo, tanto as águas internas quanto as águas internacionais ao redor é rica em patrimônio cultural subaquático que necessita de proteção. A adesão à Convenção objetivou proporcionar uma base mais forte para a proteção do patrimônio cultural subaquático e melhorar a cooperação internacional, aumentando a reputação da Estônia como um país marítimo, principalmente pelo Mar Báltico ter cerca de 20,000 naufrágios espalhados pelo mar.

⁴⁷ Tais discussões podem ser visualizadas no site do Senado quando da discussão sobre a adesão da Convenção. Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/84559>. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

reivindica, acima de tudo, que os vestígios sejam protegidos, explorados, estudados e valorizados no interesse exclusivo da ciência, da cultura e da humanidade⁴⁸.

Por isso, se realizarmos uma breve comparação do número de aderentes da Convenção de 2001 (64 adesões) com a própria CNUDM, percebe-se que praticamente triplica-se o número, eis que esta contempla com 157 signatários e 168 Estados-partes. Ou ainda se vislumbrarmos a Convenção Internacional Antidoping de 2005 (Convenção relacionada às práticas esportivas com a aplicação do princípio do jogo leal (*fair play*), para a erradicação da fraude nas competições pelos atletas), possui ao todo 191 países aderentes, sendo a mais adotada em todo o mundo⁴⁹. Assim, tem mais que o triplo de países quando comparamos com a Convenção de 2001.

De fato, a baixa adesão permanece como grande entrave à proteção, muito embora não seja o ponto nevrálgico aqui debatido, entende-se que é essencial a sensibilização em torno de uma proteção jurídica ao PCS como parte da identidade dos grupos culturais e da legitimação das respectivas memórias e representações perante seus detentores, muito mais do que (tão somente) a adesão jurídico-política⁵⁰.

No entanto, como defende Ramos⁵¹, a Convenção contribui de várias formas para a proteção dos bens culturais subaquáticos e para que a preservação, acesso e pesquisas sejam feitas de acordo com padrões reconhecidos. Além disso, ela não é obstáculo aos Estados que quiserem adotar políticas ainda mais desenvolvidas e medidas de proteção que ampliem a proteção a bens culturais submersos há menos de 100 anos (critério temporal de definição do PCS), como a Convenção estabelece.

⁴⁸ A Convenção de 2001 estipula que não deve ser interpretada como modificadora das regras do direito internacional existentes. O artigo 7, parágrafo 3, estipula para suas águas de arquipélagos e seu mar territorial: “No exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, tendo em vista cooperar no sentido da adoção dos melhores métodos de proteção dos navios e das aeronaves do Estado, deverão informar o Estado de pavilhão Parte na presente Convenção e, sendo caso disso, os outros Estados com interesse legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica, se ocorrer a descoberta de tais navios ou aeronaves nas suas águas arquipelágicas ou no seu mar territorial”.

⁴⁹ Tais dados podem ser vistos em : <https://en.unesco.org/themes/sport-and-anti-doping/convention> . Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

⁵⁰ A gestão do Patrimônio Cultural Subaquático e a criação de políticas para a salvaguarda, valorização e desenvolvimento sustentável do País dentro do espaço marítimo nacional (mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental além das 200 milhas) constam das ações de direito que o Estado Costeiro detém. Dentro deste espaço, a soberania dos despojos é, no entanto, condicionada, no caso dos naufrágios de navios, ao Estado pavilhão. Nestes casos, os Estados Parte, de acordo com a Convenção de 2001, são encorajados a estabelecer acordos de cooperação internacional, de troca de informação e intercâmbio de investigadores, com vista à proteção e gestão do Patrimônio Cultural Subaquático e em conformidade com o articulado e as regras da Convenção, independentemente das declarações de interesse sobre determinados bens culturais subaquáticos.

⁵¹ RAMOS, José Bonifácio. **O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos**, Livraria Petrony, 2008, pp.798-799.

Dentre os princípios gerais ali estabelecidos, o da necessidade dos Estados Partes preservarem os bens em benefício da humanidade, com as devidas instrumentalizações, de acordo com o artigo 2º, parágrafo terceiro⁵², acaba por induzir a sensibilização do público para o valor e significado do patrimônio cultural subaquático. Essa sensibilidade leva-nos a interpretar o evento do naufrágio sob um outro olhar e crer que um barco não se afunda, mas se afoga porque tem vida: um barco naufragado não se limita apenas à sua carga, existindo outros aspectos como a tripulação e os seus passageiros, e isto acaba levando à humanização do sítio.

Destaca-se que seus princípios essenciais são: obrigação de se conservar o patrimônio cultural subaquático e a conservação in situ do patrimônio cultural subaquático. Quanto ao último, apesar de sua existência, a recuperação de objetos pode ser autorizada quando tiver por objetivo contribuir significativamente para a proteção do patrimônio cultural subaquático ou para seu maior conhecimento.

Essa prioridade demonstra a importância e o respeito do contexto histórico do objeto cultural e sua importância científica. Também pretende evitar a repetição dos erros cometidos no século XIX, quando objetos culturais em terra foram removidos em grande escala de suas localizações originais. Além disso, representa um reconhecimento de que, em circunstâncias normais, esse patrimônio está bem preservado debaixo d'água, em razão da baixa taxa de degradação e da escassez de oxigênio, e que ela não se encontra, portanto, necessariamente em perigo⁵³.

Neste aspecto, as preocupações dos arqueólogos em relação aos sítios arqueológicos encontradas no fundo do mar (que também pode ser estendido aos demais corpos d'água, guardada responsabilidade local) são três: primeira preocupação, eles acreditam que esses objetos devem ser pesquisados in loco; segunda preocupação, são absolutamente contrários ao comércio desses objetos; e, por fim, argumentam que existem questões que se sobrepõem ao objeto, no que diz respeito às relíquias humanas. Nesse sentido, que o arqueólogo Luis Felipe Bate salienta que:

A característica mais marcante do patrimônio arqueológico é a sua fragilidade. Ele é totalmente vulnerável às ações naturais e humanas e se trata de um recurso não renovável, por isso qualquer que seja a causa de sua destruição, ele estará perdido

⁵²Art. 2º, parágrafo 3º — Os Estados Partes preservarão o patrimônio cultural subaquático em benefício da humanidade, em conformidade com as disposições da presente Convenção. UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

⁵³ UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

para sempre. Mas, para podermos ter a possibilidade de vislumbrar essas dimensões, presentes no patrimônio arqueológico, é necessário, primeiramente, a criação de estratégias no sentido de inventariar o que possa existir em subsolo ou submerso nas águas de determinada região⁵⁴.

Já na obra da jurista Inês Virgínia Prado Soares⁵⁵, vemos que essas preocupações encontram suporte em normas e princípios jurídicos. No seu livro sobre proteção jurídica do patrimônio arqueológico brasileiro desenvolve princípios que estão relacionados com essa demanda dos arqueólogos acima mencionados, que serão trazidos como base epistemológica no capítulo seguinte, quando da análise do sustentáculo da base normativa brasileira.

Revela-se ainda outra preocupação pelo critério temporal utilizado para definir o que seria ou não o PCS adotado pela Convenção, tendo em vista que reforça a negligência a uma gama de sítios arqueológicos mais recentes, já que define um prazo de pelo menos 100 anos para algum bem ser considerado um patrimônio arqueológico subaquático. Ou seja, ao nosso sentir, deixa de lado as idiossincrasias regionais, delegando uma maior importância ao aspecto de antiguidade do que aos significados e usos sociais/culturais das pessoas que convivem cotidianamente com esses patrimônios.

O grande problema que visualizamos dessa postura é que, muitas vezes, a pesquisa arqueológica dessas estruturas que fogem do critério temporal não é realizada, por não ser exigida previamente à implantação de um empreendimento pelas instituições fiscalizadoras, por exemplo. Assim, há uma lacuna na Convenção de 2001 que se manifesta contraditória na eleição de um bem arqueológico pelo critério temporal, uma vez que estabelece a contemplação da proteção para todos os corpos d'água reveladores de cultura.

Como também, a Convenção de 2001 não tem como objetivo arbitrar disputas ou reivindicações com relação à propriedade. Conseqüentemente, não regulamenta a propriedade ou titularidade de um bem cultural entre as várias partes interessadas. Os artigos 9º a 11º⁵⁶

⁵⁴ BATE, Luis Felipe. **Sociedad concreta y periodización tridimensional**. Boletín de Antropología Americana. Instituto Pan-americano de Geografía e História. Cidade do México, p. 41-46. 1998.

⁵⁵ SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.

⁵⁶ Artigo 9.º Compete aos Estados Partes proteger o patrimônio cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental, em conformidade com a presente Convenção.

a) Sempre que um seu nacional ou um navio arvorando a sua bandeira descobrir ou tencionar intervir sobre o patrimônio cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, o Estado Parte deverá exigir que o referido nacional ou o comandante do navio lhe declare tal descoberta ou intervenção;

b) Na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de outro Estado Parte:

i) Os Estados Partes exigirão que o nacional ou o comandante do navio lhes declare tal descoberta ou intervenção, bem como a esse outro Estado Parte;

desta Convenção estabelecem um regime internacional de cooperação específica, englobando elaboração de relatórios, consultas e coordenação na implementação de medidas de proteção do patrimônio encontrado na Zona Econômica Exclusiva, na Plataforma Continental na Área.

Estabelece ainda que cada Estado Parte deverá adotar, em seus ordenamentos, instrumentos que garantam que seus próprios nacionais e navios não exercerão qualquer atividade dirigida ao patrimônio cultural subaquático que não esteja em conformidade com a Convenção de 2001. Além disso, cada Estado Parte deverá exigir relatórios de descobertas e atividades concernentes ao PCS, bem como as informará aos outros Estados Partes. Caso nenhum Estado tenha jurisdição sobre o local do sítio arqueológico em questão, um "Estado Coordenador" assume o controle do local, coordenando a cooperação e a concertação entre os Estados Partes na execução de suas decisões, sem adquirir novos direitos de soberania e agindo em nome dos Estados Partes, e não em seus próprios interesses.

ii) Em alternativa, o Estado Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou intervenção lhe seja declarada e assegurará a rápida e efetiva transmissão dessa declaração a todos os outros Estados Partes.[...]

Artigo 10.º Proteção do patrimônio cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental:

1 — Qualquer autorização para uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na zona económica exclusiva ou na plataforma continental só poderá ser emitida em conformidade com o presente artigo.

2—Qualquer Estado Parte em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental esteja situado o património cultural subaquático tem o direito de interditar ou autorizar qualquer intervenção sobre o património em causa, a fim de prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.[...]

4—Sem prejuízo do dever de todos os Estados Partes proteger o património cultural subaquático mediante a adopção de todas as medidas consideradas oportunas em conformidade com o direito internacional que visem obstar a qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, nomeadamente a pilhagem, o Estado coordenador poderá tomar todas as medidas adequadas e ou emitir todas as autorizações necessárias em conformidade com a presente Convenção, antes mesmo de qualquer consulta, se for caso disso, a fim de obstar a qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático resultante de actividades humanas ou outra causa, nomeadamente a pilhagem. Aquando da adopção de tais medidas, poderá ser solicitado o apoio de outros Estados Partes.

Artigo 11.º Declaração e notificação na Área:

1—Os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na área, em conformidade com a presente Convenção e o artigo 149.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Consequentemente, sempre que um nacional ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte descobrir ou tencionar realizar uma intervenção sobre o património cultural subaquático situado na área, esse Estado Parte exigirá que o seu nacional ou o comandante do navio lhe declare a descoberta ou a intervenção pretendida.[...]

4—Qualquer Estado Parte poderá comunicar ao Director-Geral o seu interesse em ser consultado sobre a forma de garantir a efectiva protecção do património cultural subaquático. Tal declaração deverá ter por fundamento um interesse legítimo no património cultural subaquático em questão, merecendo particular consideração os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica. UNESCO. **Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. Disponível em:<<http://goo.gl/2F3v6z>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2023.

Em outras palavras, vemos que nesse regime próprio estabelecido pela Convenção afastaria os principais argumentos lançados pelos países não aderentes a respeito dos direitos de soberania, já que o documento prioriza os acordos e a cooperação entre as nações⁵⁷.

Nesse quadro da cooperação internacional, a inserção da prévia pesquisa arqueológica subaquática tem o objetivo de ampliar a polivalência de atuação do Estados, estimulando e disseminando projetos e boas práticas, aproximando os povos e diminuindo as diferenças nos tratamentos legais de cada país, respeitada a diversidade intrínseca a cada um deles, principalmente pelo fato de as pesquisas arqueológicas demonstrarem quão rico é a cultura material, mas, sobretudo, imaterial⁵⁸.

Para efeitos da presente pesquisa, entende-se que o ponto mais importante da Convenção da UNESCO de 2001 é o seu Anexo, que foi escrito por arqueólogos e que contém diversas especificações técnicas e valorações axiológicas acerca dos bens culturais subaquáticos. Nesse Anexo, que será detalhado no subtópico seguinte, afirma-se que o PCS não deve ser tratado como uma mera *commodity*, mas como um bem de valor simbólico, cultural e sustentável.

Por fim, como sistematização do subcapítulo, elaborou-se a tabela abaixo com a revisão dos pontos acima abordados com as principais normativas e perspectivas internacionais sobre a temática, como uma linha do tempo:

⁵⁷ Portugal, país com uma grande história marítima, assim declarou durante as negociações da Convenção: “Portugal considera, pelo contrário, que a melhor contribuição que pode oferecer à proteção e a valorização dos vestígios de seu patrimônio histórico e cultural que se encontram nos fundos marinhos de todos os continentes, não será de constituir-se como parte que reivindica este patrimônio – que histórica e culturalmente compartilha com os países em cujos fundos marinhos estes vestígios estão situados – porque a sua reivindicação e a sua afirmação de base nas suas relações com todos os países cujos fundos marinhos contendo vestígios deste patrimônio são apenas os princípios e a ética subjacente ao presente projeto de Convenção. Assim, reivindica, acima de tudo, que os vestígios deste patrimônio sejam protegidos, explorados, estudados e valorizados no interesse exclusivo da ciência, da cultura e da humanidade...”. (UNESCO. **O que é o patrimônio cultural subaquático?**, Comissão Nacional da UNESCO, coord. Fátima Claudino [et al.] - 1ª ed. - Lisboa : Comissão Nacional da UNESCO, 2016. Disponível em: <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/bibnacional/1981341>).

⁵⁸ E foi-se mais fundo a tentar perceber a imaterialidade do PCS, ao se entender que há práticas, gestos, atos corporais, vocalizações, criações, vivência, técnicas, linguagens, coisas outras como essas, cuja materialização é secundária, artificializada ou assaz efêmera, que até mesmo desaparece simultaneamente com a própria feitura do ato, como o passo de uma dança ou a entonação de uma música em alto mar. O que passa a ser sintetizado e protegido pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI), da UNESCO, em 2003. Tanto é de relevância, que tem-se para o momento que, de fato, a humanidade decidiu salvaguardar esse nicho de bens culturais, considerando que os chamados modos de criar, fazer e viver vêm a corresponder às deliberações vivas de cada coletividade em seu tempo de existência e regência na cena sociopolítica ou, em linguagem mais jurídica, ao “direito de participar livremente da vida cultural da comunidade”.

Tabela 1 – Linha do tempo do desenvolvimento da salvaguarda do Patrimônio Cultural Subaquático nos documentos internacionais mencionados no capítulo

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	MENÇÃO À ARQUEOLOGIA SUBAQUÁTICA	MEDIDAS PROTETIVAS AO PCS	POSSÍVEIS LACUNAS
Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar -1982	Não menciona	Não menciona	Norma pioneira na regulação marítima, sem menção expressa ao PCS
Carta da ICOMOS - 1996	Menciona e introduz a temática	Harmonização dos direitos existentes à época em único documento	Não tem força vinculante
Convenção da UNESCO de 2001	Menciona e traz um Anexo voltado à pesquisa arqueológica	Traz a cooperação internacional e inserção nos ordenamentos internos a obrigatoriedade da proteção	Limita temporalmente o que seria o PCS, baixa adesão, sítios não arqueológicos não têm proteção ou destinação legal

1.2 O Anexo da Convenção da UNESCO de 2001

“Culture is the widening of the mind and of the spirit. It is never a narrowing of the mind or a restriction of the human spirit or the country's spirit.”⁵⁹.

Produzido pela UNESCO, o Anexo à Convenção de 2001, é o principal instrumento para aumentar a proteção jurídica e operacional do patrimônio cultural subaquático, principalmente ao esmiuçar seu Anexo. Com a ideia principal de não ser alvo dos caçadores de tesouro, este Anexo define regras que permitem uma gestão responsável e compartilhada, bem como define metodologias de conservação e regulamentação quanto a formas de elaboração de projetos.

A caça ao tesouro é uma atividade que visa a recuperação de objetos raros e carga de muito valor perdidos no mar. Atualmente, o maior objetivo desta atividade é a obtenção do lucro através dos bens culturais, não respeitando a ética arqueológica. Assim, priorizam a rentabilidade financeira sem vislumbrar a publicação de relatórios ou estudos compartilhados com a comunidade científica, desobedecendo deste modo a regra da pesquisa em arqueologia, conforme direcionamentos dados no Anexo da Convenção de 2001.

Convém, então, trazermos ao corpo do texto os principais mandamentos ali encontrados sob o título de “Regras” relativas a intervenções sobre o Patrimônio Cultural Subaquático, composto por 36 dispositivos sobre arqueologia subaquática que, nos termos do art. 33⁶⁰ da Convenção UNESCO de 2001, constituem parte integrante da Convenção.

Somente as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático, sob a direção e controle e com a presença contínua de um arqueólogo subaquático qualificado, adequado à natureza do projeto, poderá ser realizada para investigações e colocação em prática de projetos. Nestes termos, as regras 22 e 23 do Anexo da Convenção de 2001 asseguram que todos os membros da equipe do projeto serão qualificados em suas respectivas áreas e que

⁵⁹ Frase atribuída a Jawaharlal Nehru em *The Quintessence of Nehru* (1961), p. 120. Numa tradução livre: “A cultura é ampliação da mente e do espírito. Nunca é um estreitamento da mente ou uma restrição do espírito humano ou do espírito do país.

⁶⁰ Artigo 33 - As Regras- As Regras anexas à presente Convenção formam uma parte integrante dela e, exceto no caso de disposição expressa em contrário, a referência à presente Convenção inclui a referência às Regras. UNESCO. **Convenção sobre a proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. 2001. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, Paris. Tradução de Francisco J.S. Alves. Disponível em: http://www.patrimoniocultural.pt/media/uploads/cc/Repub_Conv_Unesco_Pat_Subaquatico.pdf. Acesso em 30.03.2023.

tenham demonstrado competência adequada às suas funções no projeto, como se pode ver abaixo:

Regra 22. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas sob a direção e o controle, e com a presença regular de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto⁶¹.

Regra 23. Todos os elementos da equipe do projeto deverão ser qualificados e ter demonstrado competências adequadas às suas funções no projeto⁶².

Nesse sentido, como visto, tais mandamentos visam orientar os ordenamentos internos, antes de se adotar uma decisão sobre medidas ou atividades de conservação, devem avaliar a importância do sítio arqueológico em questão, vislumbrando uma perspectiva do resultado esperado da intervenção e ainda considerar os meios disponíveis de preservação com o conjunto de patrimônios conhecidos na região.

As intervenções sobre o PCS, conforme o Anexo, devem utilizar técnicas e métodos de análise não destrutiva, dando-se preferência à recuperação de objetos. Se para a realização de estudos científicos ou para dar proteção definitiva ao PCS forem necessárias operações de escavação ou de recuperação, as técnicas e métodos a serem empregados deverão ser os menos danosos possíveis a tais bens, zelando pela preservação dos vestígios. Da mesma forma, em qualquer intervenção sobre o PCS se deve sopesar os efeitos do impacto ou dano ambiental que irá ocorrer, em conformidade com a Regra 29 do Anexo.

Chama-se a atenção para, em conjunto da Regra 29, a Regra 5, haja vista a disposição daquilo que outrora discorremos para a visualização dos objetos a partir da valorização dos sujeitos, de modo que estabelece uma não perturbação desnecessária dos restos humanos ou sítios venerados, que se conecta com a Regra 29, ao respeitar-se também os fundos marinhos, em função da vida marinha ali também coexistente, observe-se:

Regra 5. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático não devem perturbar desnecessariamente os restos humanos ou sítios venerados⁶³.

Regra 29. Deve ser preparado um plano de incidência ambiental adequado que obste a qualquer perturbação indevida dos fundos marinhos e da vida marinha⁶⁴.

⁶¹UNESCO. **Convenção sobre a proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. 2001. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, Paris. Tradução de Francisco J.S. Alves. Disponível em: http://www.patrimoniocultural.pt/media/uploads/cc/Repub_Conv_Unesco_Pat_Subaquatico.pdf. Acesso em 30.03.2023.

⁶²Idem.

⁶³Idem.

⁶⁴ Idem.

Traz, portanto, uma preocupação explícita acerca da importância e do respeito, especialmente aos sítios arqueológicos em que se identifica restos humanos e, com valor semelhante, vida marinha. Como bem ensina Rambelli⁶⁵, todas as ações humanas que deixam vestígios materiais são significativas, pois constituem restos da vida social em um dado momento.

De fato, é essa valoração que o Anexo, nessas duas regras delineadas, objetiva quando norteia a uma “não perturbação”. Logo, uma embarcação, independentemente de sua magnitude – seja uma canoa monóxila seja um transatlântico moderno –, ao naufragar, se transformam em um sítio arqueológico, que são testemunhos, vestígios materiais, de algo que deixou de existir de repente, um momento interrompido no instante do naufrágio. Representam nitidamente os restos materiais de momentos sociais a bordo que pararam em plena existência. Merecem todo o respeito – como qualquer outro sítio arqueológico – independente de os vestígios estarem submersos.

E ainda tais intervenções ao patrimônio submerso encontrado devem incluir e vislumbrar a divulgação das informações tanto para a comunidade científica quanto para o público em geral. É o que se estabelece nas regras 26 e 27:

X. Documentação

Regra 26. O programa de documentação deverá comportar a documentação pormenorizada das atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático incluindo os relatórios de progresso em conformidade com as normas profissionais correntes de documentação arqueológica.

Regra 27. A documentação deverá incluir, no mínimo, o registro pormenorizado do sítio, incluindo o da proveniência do patrimônio cultural subaquático deslocado ou removido no decurso das atividades a ele dirigidas, notas de campo, planos, desenhos, seções, e fotografias ou registros em outros suportes.⁶⁶

Revela-se, portanto, a importância da sensibilização do público, já que se incentiva que as comunidades locais, que tenham ligações diretas com os sítios arqueológicos documentados, participem das atividades inerentes a tal patrimônio.

⁶⁵ RAMBELLI, Gilson; Duran, Leandro. **Água de meninos: insights de uma arqueologia subaquática da sociedade contemporânea.** Revista Habitús - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia, n.1, p. 221-242, jan./jun. 2019.

⁶⁶UNESCO. **Convenção sobre a proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.** 2001. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, Paris. Tradução de Francisco J.S. Alves. Disponível em: http://www.patrimoniocultural.pt/media/uploads/cc/Repub_Conv_Unesco_Pat_Subaquatico.pdf. Acesso em 30.03.2023.

Mas não só isso, é possível enxergar que qualquer resgate arqueológico não deve ser entendido tão somente como uma atividade de retirada de partes estruturais da embarcação ou de artefatos, mas como uma grande oportunidade de direcionar tempo e recursos na ampliação da pesquisa do sítio arqueológico localizados. Como bem prescreve a Regra 10, há a necessidade de um plano do projeto antes de qualquer intervenção:

Regra 10

O plano do projecto deve incluir:

- a) Um resumo dos estudos prévios ou preliminares;
- b) O enunciado do projecto e seus objetivos;
- c) A metodologia a seguir e as técnicas a empregar;
- d) O plano de financiamento;
- e) A calendarização da execução do projecto;
- f) A composição da equipa e as qualificações, funções e experiência de cada membro da equipa;
- g) O programa de análises e outras actividades a efectuar após o trabalho de campo;
- h) Um programa de preservação do material arqueológico e do sítio, a executar em estreita cooperação com as autoridades competentes;
- i) A política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projecto;
- j) Um programa de documentação;
- k) Um plano de segurança;
- l) Um plano de incidência ambiental;
- m) As modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;
- n) Um plano de preparação de relatórios⁶⁷.

Com esse Anexo da Convenção da UNESCO de 2001, alguns dos países trouxeram para o seu ordenamento interno, alternativas para proteger os recursos subaquáticos e melhoraram a classificação do patrimônio cultural subaquático. Tal exemplo são as recentes reformas legislativas da Austrália, por meio da Lei do Patrimônio Cultural Subaquático de 2018⁶⁸.

Nesta legislação, considerou-se que os sítios com mais de 100 anos deveriam ser considerados mais preocupantes, podendo haver uma legislação de proteção mais precisa e próxima da Convenção da Unesco de 2001. Entretanto, permitindo que os naufrágios com menos de 100 anos também pudessem ser considerados, protegidos e destinados para fins dentro da gestão patrimonial nacional, como de entretenimento (educação sustentável) e mergulho recreativo.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ BENJAMIN, J. et al. **Artefatos aborígenes na plataforma continental revelam antigas paisagens culturais submersas no noroeste da Austrália**. Revista PLoS ONE, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0233912>. Acesso em janeiro de 2023.

Isso porque o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos e do interesse a esse tipo de turismo, associado à falta de uma educação de cidadania para a preservação dos sítios submersos, começou a ameaçar seriamente a salvaguarda destes bens, necessitando que também sejam elaborados caminhos que os incluam. O ritmo que a modernização tecnológica tem alcançado não está a ser acompanhado “*pelo crescimento sustentável e consciente da necessidade da preservação do meio em que interage*”⁶⁹.

Nesse sentido, a importância do Anexo tanto para construção da base legal da normativa interna dos países, como o Brasil, é evidenciada quando, sob a supervisão da equipe de Arqueologia Subaquática, vem a garantir o cumprimento das recomendações estabelecidas nos dispositivos do Anexo da Convenção da Unesco de 2001, de modo que quando a Convenção e seu Anexo são empregados e internalizados tornam-se balizadores da qualidade da atividade arqueológica, como bem observa Rambelli⁷⁰.

⁶⁹ FIGUEIREDO, Alexandra. **Como os projetos de Arqueologia podem contribuir para uma comunidade culturalmente mais consciente**. Revista Arqueologia em Portugal, v. 5, n.2: 153-189, 2020.

⁷⁰ RAMBELLI, Gilson. **Arqueologia Subaquática em Cananeia**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

1.3 O Patrimônio Cultural Subaquático na Agenda 2030

"Cheguei ao fim de minha viagem sobre aquele incomensurável pélago, mas não há meio de sair da água. Alguns recifes do lado de fora, ameaçadores vagalhões em torno, um rochedo a pino sobre profundas águas ao longo da terra: lugar algum para firmar meus dois pés com segurança... Também o acaso poderá enviar contra um monstro do mar: Anfitrite é famosa por seus monstros. Sei que o Abalador da Terra (Poseidon) não ama Ulisses." ⁷¹

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU, compõem uma agenda de metas que devem ser alcançadas até o ano de 2030, a denominada Agenda 2030. Ou seja, trata-se de um esforço conjunto, de países, empresas, instituições e sociedade civil, nos mais diversos setores sociais, em busca de, em resumidas palavras, assegurar os direitos humanos, minimizar males como a fome e pobreza, proteção do meio ambiente, eliminação do medo e da violência, estímulo à implementação de parcerias e outras medidas necessárias à garantia de vida digna a todos os seres vivos. Em suma, tais objetivos almejam alcançar a paz e a prosperidade com o trabalho colaborativo em prol das pessoas e do planeta. Ilustra-se abaixo os 17 objetivos da Agenda 2030:

Figura 2: Representação gráfica dos 17 objetivos da Agenda 2030



Fonte: Nações Unidas Brasil

⁷¹ HOMERO. *Odisséia*. Tradução de Frederico Lourenço. São Paulo: Cultrix, 2006.

Se nos debruçarmos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁷² estabelecidos pela Assembleia das Nações Unidas, que ao todo se centra num conjunto de 17 metas vistas na representação gráfica acima, verifica-se que o PCS pode facilmente associar-se a vários dos objetivos ligados à conservação do meio natural, em razão da importância das parcerias para o seu desenvolvimento na criação de valor social nas comunidades.

No entanto, muito embora a cultura não tenha sido diretamente abordada por um exclusivo Objetivo ou Meta, no seu Plano de Implementação, a Agenda 2030 conferiu tratamento à cultura, em termos de proteção do patrimônio cultural, com base em cinco pontos considerados fundamentais para a UNESCO: as pessoas, a natureza, a prosperidade, a paz e a parceria⁷³.

Com base nesses cinco pontos, a Agenda 2030 veio a estabelecer os compromissos de: desenvolver economias urbanas dinâmicas, sustentáveis e inclusivas baseadas, entre outras coisas, no Patrimônio Cultural e recursos locais de, a partir de um conjunto de políticas públicas, planejamento e gestão participativos e promover expansões urbanas e ocupação dos vazios urbanos preservando o Patrimônio Cultural evitando a segregação e a gentrificação espacial e socioeconômica e de apoiar a valorização do Patrimônio Cultural reconhecendo o seu papel em estimular a participação e o envolvimento das comunidades locais promovendo

⁷² A declaração resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, se imbuíu do compromisso de buscar resolver algumas lacunas remanescentes das cúpulas anteriores, abordar desafios emergentes e aproveitar novas oportunidades. E nesse contexto, tendo em vista a avaliação dos resultados até aquele momento, sugeriu a formulação de novas metas universais que, fundamentadas na Agenda 21, em todos os princípios do Rio e nos demais compromissos já assumidos, poderiam ser úteis para o lançamento de uma ação global mais coerente e focada no Desenvolvimento Sustentável. Essa recomendação mobilizou ações da comunidade internacional por quase três anos, dando início a um processo global de consultas e cooperação para a construção de um novo conjunto de objetivos para além de 2015 que fosse capaz de dar conta do que os Objetivos do Milênio não tinham alcançado, inclusive ampliando seu escopo. Após esse período de consultas, com os novos objetivos definidos, em setembro de 2015 na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – UN SUMMIT, em Nova Iorque, 193 líderes de governo e de Estado aprovaram em consenso o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” em substituição à Agenda 21 e aos ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Assim, sendo implantada a partir de janeiro de 2016, a Agenda 2030 assume a tarefa de acabar com a pobreza, diminuir a desigualdade e a injustiça e, de lidar com as mudanças climáticas em escala global até o ano de 2030. outras” (Agenda 21 Brasileira: Resultado da Consulta Nacional, 2004, p.41).

⁷³ A saber: 1) Pessoas – os bens culturais devem ser protegidos através de ações de inclusão e participação das pessoas na vida cultural; diversas expressões devem ser apoiadas, além da liberdade artística, criatividade e inovação; 2) Natureza – o patrimônio natural e biodiversidade devem ser protegidos; as relações com o ambiente natural fortalecidas; 3) Prosperidade – os meios de subsistência baseados na cultura e na criatividade devem ser aprimorados; buscar a abertura e o equilíbrio no comércio de bens e serviços culturais; 4) Paz – a diversidade cultural e a coesão social precisam ser promovidas; o sentido de identidade e a pertença aprimoradas; a restituição de bens culturais e a aproximação serão promovidas; 5) Parceria – a governança da cultura deve ser transparente, participativa e informada; interessada na salvaguarda e proteção do patrimônio imaterial e material; enfática no comércio global de bens culturais e mobilidade de produtores criativos; deve promover a igualdade para a promoção da cultura. (CULTURE FOR THE 2030 AGENDA. 2018). Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000264687_eng.. Acesso em: 12 abr. 2023.

a “utilização inovadora dos monumentos e sítios arquitetônicos”, a disseminação e a proteção do patrimônio imaterial e suas formas de expressão⁷⁴.

Feita essa breve contextualização, no que diz respeito ao tema desta pesquisa, a Agenda 2030 ganha peculiar reconhecimento e por isso lhe dedicamos atenção, por percebermos que as questões concernentes à proteção dos bens culturais e do patrimônio cultural estão difusas em alguns objetivos e metas. Como por exemplo, o Objetivo 4 que busca assegurar a educação inclusiva e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Nesse ponto localiza-se a meta 4.7, que incentiva a cidadania global, a valorização da diversidade cultural e a contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. Em sua interpretação mais abrangente, de acordo com a Convenção da Diversidade Cultural de 2005, a educação para a diversidade cultural está intimamente associada à educação para a preservação do patrimônio cultural⁷⁵.

Algumas metas, tais como: a 8.9 e 12.b referentes a um turismo sustentável que promove a cultura e os produtos locais, e a meta 11.4 que indica a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural e natural, também possuem íntima relação à proteção do PCS⁷⁶. Transcrevemos ao corpo do texto para facilitar tal percepção, veja-se:

Meta 4.7: Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Meta 8.9: Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

Meta 11.4: Fortalecer os esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

Meta 12.b: Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais⁷⁷.

⁷⁴ Ibidem, p. 14, 27, 34, 45, 97 e 125.

⁷⁵ OLIVEIRA, D. J. de; OLIVEIRA, M. C. V.; VAL, A. P. do. **Três pautas em destaque na agenda de diversidade cultural da Unesco: ambiente digital, tratamento preferencial e participação da sociedade civil.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 3, p. 75-93, 2020.

⁷⁶ Diversas publicações feitas pela UNESCO, buscam compreender as relações entre cultura e desenvolvimento sustentável e indicar a contribuição transversal da cultura para a realização dos ODS, tais como: “Travaux menés par l’UNESCO sur la culture et le développement durable” 10 (Unesco, 2015), “La culture dans le programme 2030” (Unesco, 2018), “Indicateurs Culture 2030” 12 (Unesco, 2019), entre outros.

⁷⁷ Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000264687_eng.. Acesso em: 12 abr. 2023.

O Objetivo 11 que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis em sua meta 11.4⁷⁸ refere-se à proteção do patrimônio cultural, a princípio porque interage com as principais convenções de proteção dos bens culturais, elaboradas no âmbito do Direito Internacional do Patrimônio Cultural, como parte de uma estratégia global. Tal medida é importante à proteção dos bens culturais quando associada ao combate dos vários tipos de delitos cometidos contra o patrimônio cultural, principalmente para minimizar a sua comercialização, que se conecta diretamente à proteção ao patrimônio submerso, haja vista se ter uma ideia deste tipo de patrimônio vinculada à caça aos tesouros.

Infelizmente, a respeito da meta 11.4, no plano nacional, a proteção do patrimônio cultural, conforme pesquisa feita por Anuaene Dias⁷⁹, se encontra em retrocesso devido à completa falta de informações relacionadas aos indicadores das ações culturais implementadas pelo país desde 2020, pois, nem ao menos possui dados confiáveis, devido às escassas estatísticas ou relatórios sobre os investimentos de recursos públicos na área⁸⁰. Isso porque, segundo a pesquisa, o Brasil era um dos Estados que se comprometeram, em 2015, com as ações da Agenda 2030 da ONU, quando, à época, o governo mantinha uma linha político-ideológica alinhada aos interesses do internacionalismo cultural.

Entretanto, após a eleição, em 2019, o Brasil mudou o seu entendimento sobre os rumos do compromisso assumido com a cultura, já que houve o veto presidencial aos 17 ODS, por meio da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União (PPA) para o período de 2020 a 2023, por considerar que não deveria fazer parte do PPA, que é um dos principais instrumentos de planejamento das políticas públicas do governo federal a médio prazo e a persecução das metas dos ODS era uma das 20 diretrizes elencadas no artigo 3º da lei.

Dessa atitude, deduz-se que o Estado brasileiro já não mais priorizava o cumprimento da Agenda 2030. O resultado desse comportamento resta demonstrado no V Relatório Luz da Sociedade Civil⁸¹, publicado em 2021, sobre o desenvolvimento sustentável no Brasil, produzido pelo GT Agenda 2030. O relatório indica que, a respeito das 169 metas, 54,4%

⁷⁸ ODS 11.4: Fortalecer os esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

⁷⁹ SOARES, Anuaene Dias. **Direito internacional do patrimônio cultural: o tráfico ilícito de bens culturais**. Fortaleza: IBD Cult, 2020.

⁸⁰ Conforme relatório do IPEA, em diversos indicadores das metas, não há dados colhidos, pesquisados ou implementados. IPEA. AGENDA 2030. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636>. Acesso em: 12 abr 2023.

⁸¹ V RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL. Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para 2030. Disponível em: <http://www.gtagenda2030.org.br>. Acesso em: 12 abr 2023.

retrocederam, 16% estagnaram, 12,4% encontram-se ameaçadas e, apenas, 7,7% demonstraram progresso insuficiente. Isso fica demonstrado quando se analisam, particularmente, as metas para a cultura na Agenda 2030.

Verifica-se também nesse relatório que para a meta 11.4 não há nenhum indicador ou dado coletado, considerando o status: “SEM METODOLOGIA GLOBAL”⁸². O processo internacional prevê que para medir o progresso dessa meta é necessário conhecer o total da despesa (pública e privada) *per capita* gasta na preservação, proteção e conservação de todo o Patrimônio Cultural, por tipo de patrimônio, nível de governo (nacional, regional e local), tipo de despesa (despesas correntes/de investimento) e tipo de financiamento privado (doações em espécie, setor privado sem fins lucrativos e patrocínios). Veja-se a classificação das metas segundo o Relatório do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030:

Figura 3: Classificação das Metas do Objetivo Sustentável 11 em 2022

Classificação das metas		
Meta 11.1	↩	RETROCESSO
Meta 11.2	↩	RETROCESSO
Meta 11.3	↩	RETROCESSO
Meta 11.4	↩	RETROCESSO
Meta 11.5	↩	RETROCESSO
Meta 11.6	↩	RETROCESSO
Meta 11.7	↩	RETROCESSO
Meta 11.a	→	INSUFICIENTE
Meta 11.b	→	INSUFICIENTE
Meta 11.c	—	SEM DADOS

Fonte: Relatório Luz, Grupo Agenda 2030.

⁸² IPEA. AGENDA 2030. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636>. Acesso em: 12 abr 2023.

Percebe-se que até 2022, o retrocesso ou a insuficiência de dados é resultante do desmonte da Política de Preservação do Patrimônio Cultural, do aparelhamento dos órgãos gestores – com nomeações para cargos de chefias sem critérios republicanos, do déficit orçamentário e do esvaziamento ou extinção dos conselhos de patrimônio nos níveis federal, estadual e municipal⁸³.

Assim, constata-se verdadeiramente um vazio entre na percepção entre as orientações dispostas nos ODS e o sistema de proteção ao patrimônio cultural nacional, em razão da distância em considerar o patrimônio um fim em si mesmo, isto é, parte dos recursos ambientais e culturais que devem ser protegidos e transmitidos às gerações futuras.

Não há uma incorporação da ideia de que são sítios “vivos” no contexto do patrimônio, pois ainda permanecem sendo visualizados apenas como monumentos, em que pese serem o testemunho da continuidade de antigas tradições culturais e estarem imiscuídos na sustentabilidade.

Embora em 2023, no mês de setembro, a Cúpula reafirmou o compromisso de implementar eficazmente a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e defender todos os princípios nela consagrados, com o papel da cultura como facilitadora do desenvolvimento sustentável que proporciona às pessoas e às comunidades um forte senso de identidade e coesão social e contribui para políticas e medidas de desenvolvimento mais eficazes e sustentáveis em todos os níveis.

Da análise de todas essas metas que permeiam a noção de cultura, nos relatórios mencionados, observa-se que nenhuma se volta ao patrimônio cultural em ambientes aquáticos. Em que pese se fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, a maioria delas mencionam a contribuição da cultura para a sustentabilidade ambiental, por meio dos sistemas tradicionais de proteção ambiental e de gestão de recursos para aumentar a sustentabilidade de ecossistemas frágeis, garantindo a proteção dos patrimônios culturais.

O que se pode extrair é que as metas que passam pela proteção ao patrimônio cultural geral, devem incluir, quando da implementação dos ODS, os locais arqueológicos subaquáticos. Entende-se que uma rede colaborativa de instituições, a compreensão das boas práticas de proteção e os instrumentos de proteção arqueológica são caminhos para uma maior preservação, proteção e conservação.

⁸³Segundo o Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030, o Congresso Nacional deveria, como recomendação, avançar na construção de planos plurianuais (PPAs) nos três níveis de poder, para atendimento às metas do ODS 11, de modo a incluir políticas públicas que lhe foram retiradas do PPA de 2020 a 2023. A boa notícia, se assim se pode dizer, é que houve o lançamento da Frente Parlamentar dos ODS em agosto de 2023, na Câmara dos Deputados, com a participaram representantes do Governo Federal, Sociedade Civil e Parlamento, em vista da urgência de tirar o Brasil da situação de retrocesso.

Em sintonia aos objetivos da Agenda, as estratégias que minimizem os impactos negativos, especialmente onde a prática turística ocorre⁸⁴, “corroboram com a manutenção ecológica, minimiza as divergências sociais e, prioriza a qualidade de vida e o futuro das próximas gerações”⁸⁵.

Neste sentido, passa-se a examinar como se dá, no cenário nacional, o tratamento aos bens culturais subaquáticos e bens arqueológicos, no conjunto do sistema de proteção ao patrimônio cultural, a partir da identificação da natureza jurídica do patrimônio cultural subaquático.

⁸⁴ DE LAVOR, L.; SOUZA, A.; LIMA, V. **Navios Naufragados na Costa Paraibana**: Uma potencialidade para o desenvolvimento do Turismo Subaquático na Paraíba. Terra – Políticas Públicas e cidadania/ Giovanni Seabra (organizador). Ituiutaba: Barlavento, 2019.

⁸⁵ Idem, p. 800.

2 A CARTOGRAFIA JURÍDICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

*“(...)Tudo somado, devias
precipitar-te, de vez, nas águas.
Estás nu na areia, no vento...
Dorme, meu filho”⁸⁶*

Olhar a legislação brasileira tal como se faz através do periscópio⁸⁷, isto é, pela reflexão, se revela necessário quando mergulhamos na temática do PCS em nosso país, diante da não ratificação da Convenção da Unesco de 2001.

A falta de adesão traz para o ordenamento jurídico brasileiro a sensação de que nos é permitido explorar e comercializar os bens subaquáticos e torna ainda mais difícil a operacionalização das práticas preservacionistas num movimento de “remar contra a maré”, já que não há uma segurança jurídica dentro do regime de proteção ao PCS.

Entretanto, apesar da desvinculação às já referidas normas internacionais, o Brasil vem demonstrando grande interesse em avançar, já que em relação à Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, de 1954; à Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação, transporte e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, de 1970; à Convenção da UNIDROIT sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, de 1995; à Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural; à Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e à Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; todas já foram ratificadas pelo Brasil, o que nos leva a crer que o país estaria buscando um maior engajamento aos instrumentos internacionais de proteção ao patrimônio cultural.

⁸⁶ ANDRADE, C. D. de. **A rosa do povo**. Rio de Janeiro: Record, 2001. Poema “Consolo Na Praia”.

⁸⁷ É um instrumento óptico que tem seu funcionamento baseado na associação de dois espelhos planos, separados por certa distância e inclinados 45°. Os raios luminosos provenientes do objeto a ser observado atingem o primeiro espelho que os reflete para o segundo espelho, fazendo com que cheguem aos olhos do observador.

Ao mesmo tempo, o Estado brasileiro também aderiu a todas as Convenções da UNESCO relativas à cultura, exceto a que se refere à proteção do patrimônio cultural subaquático, de 2001. A não ratificação dessa norma internacional é agravada pela deficiência da legislação brasileira acerca da matéria, eis que inexistente norma geral relativa ao PCS como há em outros países, dentre os quais, destacam-se: Portugal (Decreto-Lei n.º 164/97⁸⁸); Costa Rica (Lei 9500 e Lei n.º 7555 de 1995⁸⁹); Espanha (Lei 16/1985⁹⁰) e Colômbia (Lei n.º 1675, de 30 de julho de 2013⁹¹).

Diante da lacuna, realiza-se um esforço para aplicação de outras normas infraconstitucionais que tratam de aspectos específicos do patrimônio cultural, como a legislação penal e a urbanística/ambiental, ao PCS brasileiro. Porém, essas não estabelecem um tratamento voltado para as peculiaridades de cada bem cultural, e, tampouco, observam diretamente as normas internacionais e os princípios constitucionais culturais.

Diante da escassez de normas específicas sobre a matéria e a desatualização das já existentes cabe olhar outros sistemas de proteção em busca de extrair regramentos aplicáveis por analogia, como do Sistema de Tríplex Responsabilização Jurídica⁹², segundo o qual cada ato lesivo ao meio ambiente deverá ser responsabilizado de forma simultânea e independente nas esferas administrativa, cível e criminal, advindo do Direito Ambiental, por exemplo, como se verá nos subtópicos seguintes.

Sendo assim, objetiva-se apresentar a base legal que dá suporte para a existência e operacionalização dos instrumentos arqueológicos utilizados nas pesquisas em ambientes aquáticos em nosso país, ao mesmo tempo em que se identificam lacunas no regime jurídico atual de preservação ao Patrimônio Subaquático, mediante a elaboração de uma cartografia jurídica, espécie de "mapa" do pensamento dos instrumentos jurídicos encontrados, dividido por temas das normativas mais relevantes, com o intuito de tornar mais compreensível a temática.

⁸⁸Pode ser lido em: <https://files.dre.pt/1s/1997/06/146a00/31403144.pdf>

⁸⁹ Pode ser lido em:

<https://www.museocostarica.go.cr/wp-content/uploads/servicios/ley-9500-convencion-proteccion-patrimonio-cultural-subacuatico.pdf>

⁹⁰ Pode ser lido em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12534>

⁹¹ Pode ser lido em:

<https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/leis/legislacao-internacional/legislacao-internacional-colombia/page/2/>

⁹² Tal sistema de responsabilidade pode vir a ser aplicado ao sistema do patrimônio cultural já que, conforme ensina o Professor Talden Farias (2022), tem como principal instrumento público de gestão ambiental, o licenciamento ambiental, que sujeita ao enquadramento nas esferas administrativa, cível e criminal, pela repercussão e impacto da pesquisa arqueológica com qualidade científica no licenciamento ambiental. (FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 8.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022)

2.1 A natureza jurídica do patrimônio cultural subaquático

“Navigare necesse, vivere non est necesse”⁹³

Compreender a posição do patrimônio cultural subaquático no sistema jurídico é essencial para o cumprimento dos objetivos estabelecidos deste trabalho. Assim, busca-se situar um instituto “de maneira precisa no sistema jurídico a que pertence”, propriamente iniciando-se pela formação da natureza jurídica do PCS⁹⁴.

Lembra-se que o patrimônio cultural subaquático é aquele que diz respeito aos vestígios que atestam a vida dos seres humanos, situados inteiramente ou em parte em meio subaquático. Por essa característica, está umbilicalmente ligado ao humano, já que ele revela vestígios que têm vida e nos leva a interpretar aquilo que está afundado, não apenas carga, objetos ou artefatos, mas pelo aspecto sensível de humanização do sítio.

É pela essência humana que se adere ao entendimento de que a natureza jurídica do PCS é de patrimônio arqueológico, este que é conceituado como sendo os locais onde se encontram vestígios positivos de ocupação humana, propriamente os sítios arqueológicos. De tal forma, a atribuição de valor arqueológico a bem cultural é construído por meio das pesquisas arqueológicas, de caráter científico, que consideram o testemunho de atividades portadoras de interesse cultural relevante.

Em outras palavras, a construção do valor arqueológico a um bem material decorre da própria característica da Arqueologia, que estuda a cultura material do passado e consegue, a partir da identificação dos locais físicos atribuir um valor palpável da importância do artefato.

⁹³ Tradução livre “Navegar é preciso, viver não é necessário”. Frase dita por Pompeu o Grande, Gneu Pompeu Magno, em latim Cnaeus Pompeius Magnus, general e político romano, 106-48 a.C., dita aos marinheiros, amedrontados, que recusaram viajar durante a guerra, cf. Plutarco, in Vida de Pompeu.

⁹⁴ Para Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2013, p. 58-65, 68), a natureza jurídica, “como qualquer lugar comum, trata-se de fórmulas orientadoras, cuja coerência é dada não pelo rigor lógico, mas pelo uso comum e extenso” atendendo ao princípio da inegabilidade dos pontos de partida, que dá sentido à construção dogmática em sua função preparatória da decisão, de “criar para ela condições razoáveis”. (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2013)

Isso porque, emersos ou submersos, os sítios arqueológicos estão em locais gravados pela propriedade⁹⁵.

Daí surge a relevância, o interesse e a necessidade do Direito em escutar, incorporar e dar subsídios às pesquisas arqueológicas, já que tais sítios possuem o traço de serem bens únicos e irrepetíveis, cuja destruição representa uma perda para a humanidade.

A autora Inês Virgínia Prado Soares⁹⁶, apresenta referência principiológica ambiental como sendo pressuposto para a tutela do bem arqueológico, e, conseqüentemente, para o bem cultural subaquático, já que o entendemos como sendo bem arqueológico.

Assim, a preservação ambiental e o tratamento dos bens arqueológicos, isto é, os debates teóricos sobre as metodologias aplicadas e o desenvolvimento dos trabalhos devem estar umbilicalmente ligados. Logo, reconhece a autora⁹⁷ que a efetiva tutela do patrimônio arqueológico não pode ser tratada como um aspecto separado da arqueologia, mas como parte de um projeto integrado com ciência e área jurídica incluídas.

Considerando-se a noção da natureza jurídica dos bens arqueológicos subaquáticos, pode-se classificá-los como bens ambientais e culturais por constituírem, ao mesmo tempo, vestígios da presença ou da atividade humana em um determinado local. Assim, quando estão num contexto em que abrigam elementos ecológicos, são, por isso, mercedores de proteção, pela incidência concomitante das normas ambientais para tutela dos sítios e vestígios arqueológicos.

Resumindo, há uma conjugação entre o bem submerso, como sendo bem cultural, arqueológico e ambiental, por sua comunicabilidade na matriz principiológica. O primeiro princípio destacado por Inês Virgínia Prado Soares⁹⁸ é o da matriz finita, ou seja, o reconhecimento de que o bem arqueológico é finito e está em contínuo risco, devendo, por isso, ser protegido. O que se agrava no ambiente submerso, haja vista estar em constante ameaça de abandono e, ao mesmo tempo, risco de exploração pela caça ao tesouro.

Outro princípio também aplicado é o da conservação *in situ*, que atribui ao Estado a necessidade de reservar e manter certo número de sítios arqueológicos para preservação e trabalho no futuro. Esse princípio, basilar na Convenção da UNESCO de 2001, parte da ideia

⁹⁵ Dizemos que os sítios arqueológicos como sendo marcado pela propriedade, em razão de que, quando se atribui valor arqueológico, o sítio passa à propriedade da União pela dicção constitucional. A Constituição distingue a propriedade dos sítios arqueológicos do cuidado e da preservação. Há um condomínio federativo no plano desse cuidado, ou seja, zelar pelo patrimônio é competência comum dos entes. Mas, há um monopólio de propriedade [sobre os sítios arqueológicos], de modo que só a União efetivamente é proprietária, um monopólio científico e cultural sobre os sítios.

⁹⁶ SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil**: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes. Erechim: Habilis, 2007.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Idem.

de que os artefatos arqueológicos localizados em sítios submersos encontram-se em equilíbrio físico-químico com o meio ambiente, de modo que trazê-los à superfície, após longo período submersos, sem que se adote medidas adequadas para preservá-los, muitas vezes acarreta a aceleração do processo de deterioração e possível perda do objeto.

É destacado também o princípio da conservação pelo registro científico, segundo o qual é obrigação dos pesquisadores/arqueólogos publicarem os resultados de suas atividades científicas com o objetivo de fortalecer a pesquisa e a educação arqueológica em conexão ao princípio da cooperação internacional para integração das pesquisas e gerenciamento dos sítios arqueológicos.

Complementa este último, o princípio da educação arqueológica (ou educação patrimonial⁹⁹), que orienta a obrigação de produção e divulgação arqueológica de forma a diminuir a distância entre o bem arqueológico e a comunidade e também fomentar a integração entre sociedade e pesquisa com vistas à preservação do bem arqueológico.

Destaca-se ainda a importância do princípio da unidade do regime de proteção dos bens arqueológicos que ficam submetidos a um regime de tutela comum sem esquecer das características diferenciadoras de determinados bens. A autora¹⁰⁰ ainda destaca como relevantes o princípio do interesse preponderante do órgão competente, o princípio da gestão patrimonial cooperativa e o princípio da responsabilidade pública coletiva.

Esses últimos princípios partem da visão de que toda atividade vinculada ao patrimônio arqueológico deve ser necessariamente acompanhada e gerenciada pelo IPHAN, em que pese, no caso do patrimônio subaquático brasileiro tal atribuição venha sendo aprimorada e desenvolvida pela Marinha¹⁰¹. A autora¹⁰², reconhece, no entanto, as dificuldades apresentadas no ato de os gerenciar isoladamente (falta de verbas, escassez de pessoal) e destaca que esses princípios só podem funcionar efetiva e adequadamente com a

⁹⁹A Educação Patrimonial constitui-se de todos os processos educativos formais e não formais que têm como foco o patrimônio cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais em todas as suas manifestações, a fim de colaborar para seu reconhecimento, sua valorização e preservação. (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Brasil. **Educação Patrimonial : inventários participativos** : manual de aplicação, Brasília-DF, 2016).

¹⁰⁰ SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil**: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes. Erechim: Habilis, 2007.

¹⁰¹A Marinha vem adotando ações como a intensificação das patrulhas e inspeções navais e a elaboração do “Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil”. Em 2023, a Marinha lançará os dados do Projeto “Atlas” na Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), gerenciada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contribuindo para a implantação e ativação do Planejamento Espacial Marinho até 2030, conforme noticiado pela DPHDM em <https://www.marinha.mil.br/dphdm/>.

¹⁰² SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil**: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes. Erechim: Habilis, 2007.

cooperação institucional (pública e privada, nacional e internacional) pois só um esforço integrado e multidisciplinar é capaz de realizar a proteção do patrimônio cultural.

Assim, tal matriz principiológica subsidia o enquadramento do bem submerso na espécie do gênero meio ambiente, referente à nossa cultura, à nossa identidade, à nossa memória, uma vez reconhecido como patrimônio cultural (com natureza de patrimônio arqueológico), pertencente à categoria dos bens ambientais e, em decorrência disso, constituindo um bem difuso.

O bem cultural, segundo Marcos Paulo Sousa de Miranda¹⁰³, seria bem imaterial cuja nota característica seria a de bem aberto à fruição coletiva. O titular dessa natureza jurídica seria o Estado, que tem poder suficiente para tutelar a fruição coletiva, que resulta perfeitamente separável da coisa sobre a qual se assenta também um bem patrimonial, que, sob o ponto de vista do domínio econômico, pode ter outros ou infinitos titulares, e por isso, difuso.

Miranda¹⁰⁴ enumera ainda as importantes consequências de ordem jurídica prática do reconhecimento do caráter difuso e indisponível do direito de preservação do patrimônio cultural: a imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de danos ambientais coletivos; a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais modernos e eficientes, tais como a ação civil pública (Lei 7.347/85) e a necessidade de intervenção do Ministério Público¹⁰⁵, como *custos legis*, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico, tudo isso balizado pelo art. 127 da CF/88 e art. 178, do CPC.

Mas não só isso, o bem cultural subaquático é público qualificado, ou seja, deve ser sempre tratado como bem de interesse público, isso porque tal traço está principalmente ligado ao momento de sua fruição pela comunidade. Explica-se através do próprio texto constitucional brasileiro que se preocupou em dizer que os bens arqueológicos são bens da União, em seu artigo 20, inciso X¹⁰⁶, bem como ampliou a ideia de patrimônio cultural, no seu

¹⁰³ MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Estudos dos direitos do patrimônio cultural**. Editora Fórum. São Paulo: 2012.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ Na busca por tal preservação, a atuação dos membros do Ministério Público Federal – que possui legitimidade e atribuição constitucional e infraconstitucional para a promoção da defesa desses bens jurídicos – vem, por exemplo, sendo cada vez mais exigida frente à massiva avalanche de empreendimentos econômicos, entre outras fontes de pressão que atuam sobre esse acervo finito e insubstituível. Tais situações exigem um aprimoramento da dinâmica de trabalho via de regra desenvolvida pelos peritos em arqueologia da instituição, com vistas à ampliação do escopo de efetividade da proteção aos bens arqueológicos, por meio de levantamento de parâmetros e abordagens técnicas de proteção complementares – como o manuseio de métodos, técnicas e tecnologias inerentes à arqueologia.

¹⁰⁶ Art. 20. São bens da União: X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,

artigo 216¹⁰⁷, que começou a ser formulada como fator, produto ou imagem de constituição e identidade dos povos, vinculada ao sentido de pertença e multiplicidade de elementos formadores da sociedade humana e à preservação de sua memória.

Os sítios e bens arqueológicos têm proteção jurídica por serem bens acautelados por determinação constitucional, sem necessidade de normas infralegais ou instrumentos administrativos que declarem tal característica. No entanto, ainda que haja salvaguarda ao bem arqueológico, desde 1961, com legislação própria, tal regramento deveria-se aplicar, pela natureza jurídica comum, ao bem subaquático. Ainda assim, carece de um acautelamento de forma assertiva devido às especificidades do meio aquático.

De tal modo, pode-se afirmar que a pesquisa arqueológica no Brasil (e mesmo a Arqueologia enquanto campo de conhecimento) precisam do direito, já que os instrumentos utilizados nas pesquisas arqueológicas têm base legal ou normativa no Sistema do Patrimônio Arqueológico, que decorre da própria característica da Arqueologia: ciência que estuda a cultura material do passado fincada em um local físico, palpável, emerso e submerso.

O arcabouço principiológico ambiental, aplicável à tutela dos bens arqueológicos, porém, não abarca todas as situações de dano ou ameaça ao patrimônio arqueológico, nem garantem uma ampla possibilidade de se atingir sua proteção, em decorrência das especificidades que a disciplina e os bens arqueológicos possuem, sobretudo aqueles inseridos no meio ambiente aquático.

Entendendo-se, o PCS como um patrimônio arqueológico, a utilização da pesquisa arqueológica na proteção jurídica do PCS deve ser etapa essencial para a adoção de medidas jurídicas capazes de impedir ou minimizar ações ilícitas como o tráfico e a exploração comercial danosa do patrimônio submerso, a fim de prevenir sua dispersão irreversível, pilhagem ou destruição.

2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹⁰⁷Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

Observa-se, a seguir, a legislação constitucional e infraconstitucional vigente diante da realidade brasileira de gestão de sítios arqueológicos subaquáticos diante da possibilidade de contribuir com o atual regramento, integrando-se ao sistema de proteção ambiental dos bens arqueológicos.

2.2 A base normativa de proteção ao PCS no plano constitucional e os princípios constitucionais culturais

“Por isso levo um invisível rio em minhas veias...”¹⁰⁸

Fazendo-se uma breve retrospectiva histórica, a gestão do patrimônio brasileiro é resultado de uma política nacionalista exploratória, desde Getúlio Vargas, que aplicou tombamentos a diversos monumentos, entre esses os denominados “Pedra e Cal”, que eram representações do passado elitista e colonial, isto é, uma forma de usar a cultura como a materialização da identidade nacional, em que pese não se esgotar nisso.

No entanto, os monumentos que foram e são, prioritariamente, preservados (no paradoxo memória e esquecimento), são aqueles inseridos em meios urbanos, e, mesmo assim, apenas alguns, enquanto monumentos isolados, nas zonas rurais, são esquecidos, deteriorando-se com o passar do tempo. O patrimônio subaquático sequer é cogitado dentro das discussões de políticas patrimoniais, permanecendo em condições de abandono até os dias atuais, pois sua preservação, em tese, impossibilitaria práticas de caça ao tesouro.

Rambelli observa que “os caçadores de tesouros se aliam a políticos corruptos e à imprensa sensacionalista, tudo para atrair patrocinadores que se deixam enganar pelas fantasias das fortunas fáceis e submersas”¹⁰⁹. Pode-se afirmar, em sintonia, que a causa para essa exploração desenfreada se dá pelo sentimento de não pertencimento da cultura marítima, em função do distanciamento do ambiente aquático. De tal modo que tudo que se relaciona com ele é esquecido, ou seja, na hora de se eleger as políticas e os bens culturais, os subaquáticos, de fato, submergem.

A política exploratória diacrônica até aqui retratada é revelada, no Brasil, pela administração da gestão dos sítios arqueológicos subaquáticos, atribuição da Marinha

¹⁰⁸ Poema “Lua”, de Pablo Neruda, no livro “O rio invisível”. Tradução de Rolando Roque da Silva. Poesia e prosa de juventude, Difel, 1982, São Paulo.

¹⁰⁹ RAMBELLI, G. **Patrimônio Cultural Subaquático no Brasil: discrepâncias conceituais, incongruência legal**. In: FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra & RAMBELLI, Gilson. (org.). Patrimônio Cultural e Ambiental: questões legais e conceituais. 1 ed. São Paulo: Annablume, v. 1, p. 59-76, 2009, p. 67.

Brasileira (MB), responsável pelas autorizações de exploração, coordenação, controle e fiscalização dessas atividades. Algo que destoa totalmente dos emersos cuja tutela permanece com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Ministério da Cultura, o responsável pela salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro.

Não é o caso da capacitação da MB não está ao patamar de uma possível administração do IPHAN, o que se reflete, na verdade, é o procedimento que se adota para que se possa chegar ao olhar da arqueologia, já que do ponto de vista administrativo, as solicitações de autorização para realização de pesquisa arqueológica subaquática são encaminhadas à Marinha, que age sob a normativa Norman-10/DPC, a qual solicita manifestação do IPHAN.

É necessário pontuar, mesmo que brevemente, que a normativa estabelece procedimentos de aprovação de pesquisas, mais burocráticos do que práticos, relativos, por exemplo, aos bens soçobrados que não sejam pertencentes à União, a normativa estabelece em seu capítulo segundo a necessidade de autorização da Diretoria de Portos e Costas, com requisitos, quase iguais aos bens pertencentes à União. Entretanto, traz a disposição de que a exploração de bens soçobrados ou encalhados pertencentes à União poderá ser concedida a particulares, desde que o bem a ser explorado tenha sido localizado por meio de pesquisa, devidamente autorizada. Prioriza-se, portanto, a pesquisa arqueológica anterior. Vejamos tais capítulos:

2.1-PESQUISA, REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE BENS SOÇOBRADOS NÃO PERTENCENTES À UNIÃO

2.1.1 - SOLICITADA PELO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL

O proprietário de coisa ou bem afundado, submerso, encalhado ou perdido em águas sob jurisdição nacional poderá requerer, dando entrada na CP/DL/AG em cuja área de jurisdição estiver o bem, licença para pesquisá-lo, removê-lo, demoli-lo ou explorá-lo. A exploração poderá envolver a reflutuação do bem.

a) Da Pesquisa

I) Autorização

Para obtenção da autorização o proprietário deverá apresentar às CP, DL ou AG os seguintes documentos:

- Requerimento ao Diretor de Portos e Costas, com a informação da área de operação, solicitando a licença para pesquisa do bem, fundamentado no artigo 4o da Lei no 7.542/86.
- Cópia autenticada da carteira de identidade e CPF, se pessoa física, ou do contrato social e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se pessoa jurídica.
- Relação dos meios (embarcações) disponíveis para execução dos serviços, descrevendo suas características principais. Para cada meio deve ser informado o número de vagas disponíveis para embarque de observadores.
- Relação de todos os equipamentos/instrumentos a serem empregados na pesquisa, incluindo aqueles especializados para pesquisa, tais como veículos de operação remota, sonares, gravímetros e detetores magnéticos, bem como os destinados à

execução da faina propriamente dita, tais como beach-gear, máquina de reboque, reflutuadores e similares.

- Memorial descritivo da faina, incluindo o método a ser empregado, a data de início e término e o cronograma previsto dos principais eventos. Caso a faina envolva atividades de mergulho, tal memorial descritivo deverá ser assinado por mergulhador profissional devidamente habilitado. - Parecer do órgão ambiental competente, quando o bem estiver situado em área de Unidade de Conservação, como os Parques Marinhos, as Reservas Ecológicas e Biológicas.

II) Encaminhamento

Os documentos serão encaminhados à DPC, para análise e despacho do requerimento, retornando posteriormente ao interessado, por intermédio de Ofício da CP/DL/AG de onde deram entrada.

III) Fiscalização

A realização de pesquisa está sujeita à fiscalização do DN, podendo ser designado um observador para acompanhamento das atividades desenvolvidas¹¹⁰.

Assim, o “olhar arqueológico”¹¹¹ é dado pelo IPHAN, pois é quem identifica, cadastra e mantém preservados e protegidos os bens encontrados, sejam eles retirados ou imersos nos sítios arqueológicos, sendo o legalmente responsável. Para salvaguarda desses materiais, o Instituto pode estabelecer competências e procedimentos entre os órgãos envolvidos e para isso realiza fiscalizações eventuais por meio de suas superintendências estaduais. Isso significa que, além de visitas, só pode agir quando há um “olhar arqueológico” sobre o local, o que acontece após notificação da Marinha.

Vê-se que, neste ponto, as funções são interligadas, de modo que as atribuições de um órgão esbarram nas do outro, o que pode desencadear falhas na comunicação entre as instituições, brechas na fiscalização e entraves burocráticos para as expedições científicas. Na prática, o IPHAN não possui efetivo para uma fiscalização dos bens culturais submersos, o que obstaculiza a própria ação da Marinha, outro órgão também com carência de *know-how* de arqueologia subaquática, de modo que se vê muitas vezes solitária na tomada de decisões acerca do patrimônio cultural, já que qualquer projeto de pesquisa cultural que se dê no mar ou até mesmo em águas territoriais precisa ser autorizado e acompanhado por ela.

Do ponto de vista da proteção dos sítios arqueológicos subaquáticos, o IPHAN trabalha junto à Marinha para definir a destinação a ser dada ao material recolhido em pesquisas e levantamentos subaquáticos. Tal contexto, então, revela-nos a necessidade de um detalhamento e até revisão do que é de responsabilidade de cada instituição, especialmente quanto à autorização do estabelecimento de posse de bens arqueológicos, para então reforçar

¹¹⁰ A Portaria DPC/DGC/MB nº 49, de 21 de março de 2022, pode ser vista em :

<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-10DPC.pdf>

¹¹¹ Olhar arqueológico no sentido de que passa-se a proteger um eventual sítio após uma equipe técnica multidisciplinar visualizar além dos objetos, mas as vivências associadas ao seu processo construtivo, de forma a registrar e analisar todos os momentos da sua existência.

o poder do IPHAN no que diz respeito à operacionalização das pesquisas, nos cursos dos licenciamentos ambientais e até na educação e inventariação patrimonial.

Feito esse recorte sobre as atribuições, voltamo-nos à história, posto que ficou a cargo do Estado eleger o que é patrimônio, escolhas de uma elite minoritária que sobrepõe sua vontade, ditando o que se deve preservar. Os ranços do patronato e do autoritarismo ainda são muito vívidos na sociedade brasileira e o culto à elite está tão presente, no Brasil, que, quando houve a preocupação de fato para com o patrimônio cultural nacional, na segunda metade da década de 1930, no “Estado Novo” com Getúlio Vargas, buscaram-se mecanismos efetivos para se forjar uma identidade nacional, escolheram apenas os bens de um passado colonial elitista. Isso demonstra o desprezo à herança cultural dos grupos sociais subalternos¹¹².

O próprio conceito de função social da propriedade, previsto em algumas Cartas, a saber, a de 1934, a de 1946, a de 1967 e a 1969, respectivamente, com enfoque predominantemente econômico e sanitário, podia ser aplicado ao patrimônio cultural, mas não ao meio ambiente, porque juridicamente esse valor não estava posto, muito menos o objetivo de preservação cultural. Só que a preocupação com o patrimônio arqueológico e paleontológico figura nas Constituições Brasileiras do século 20, o que permitiu a edição das legislações específicas em décadas anteriores às promulgadas em matéria ambiental.

Mas, foi com a Carta Magna de 1988 que se ampliou e deu novo status à proteção jurídica dos bens culturais, a qual foi cristalizada no capítulo da ordem social, em especial pelos dispositivos que versam sobre direitos culturais (artigo 215¹¹³), patrimônio cultural (artigo 216¹¹⁴) e meio ambiente (artigo 225¹¹⁵).

Na dicção constitucional, a defesa dos bens culturais e arqueológicos não cabe somente ao Poder Público, mas também pela própria sociedade, como previsto no art. 225 caput da Constituição, que indica o dever da comunidade de defender o meio ambiente e

¹¹²FUNARI, P. P. A. **Os desafios da destruição e conservação do Patrimônio Cultural no Brasil**. In: FUNARI, P. P. A. *Arqueologia e Patrimônio*. 1. Ed. Erechim: Habis, p. 59-70, 2007a.

¹¹³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹¹⁴ Art. 216 da Constituição Federal: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹¹⁵ Art. 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

todos os seus elementos (entre os quais se incluem os bens culturais). Também é estabelecida a colaboração da comunidade na tutela do patrimônio cultural brasileiro, por meio da utilização de instrumentos nominados e inominados (art. 216, § 1º da Constituição¹¹⁶).

Marcos Paulo de Souza Miranda¹¹⁷, em recente livro sobre a Lei de Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro, resume a toda a dinâmica constitucional relacionada ao estudo dos bens arqueológicos, já que a Constituição estabelece que para essa proteção, os entes federativos devem, no exercício de sua competência comum, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos sítios ou dos artefatos de valor histórico, arqueológico e cultural (art. 23, inc. IV¹¹⁸), bem como proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência que sejam revertidos em conhecimento na matéria arqueológica (art. 23, inc. V¹¹⁹).

Assim, embora considerados bens públicos federais, os bens arqueológicos devem ser protegidos por todos os entes federativos, já que há determinação constitucional de que o Poder Público (União, Estados e Municípios) deve atuar na sua proteção, proporcionando à sociedade o acesso aos mesmos (art. 23, inc. III¹²⁰). A competência legislativa concorrente está prevista no art. 24 da Constituição, onde está fixada a prevalência da União na edição de normas gerais. Portanto, no que tange aos bens culturais, cabe aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (art. 24, § 2º) com a finalidade de tutelar os bens culturais, materiais ou imateriais, que se revelem relevantes para a memória, identidade ou ação da comunidade que habita a região.

¹¹⁶ Art. 216, §1 da Constituição Federal : § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹¹⁷ MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Lei de Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro Comentada**. 3i Editora. São Paulo: 2023.

¹¹⁸ Art. 23 da Constituição Federal: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹¹⁹ Art. 23 da Constituição Federal: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹²⁰ Art. 23 da Constituição Federal: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

Os Municípios, por força dos incs. I e II do art. 30 da Constituição¹²¹, podem legislar para complementar as normas federais e estaduais que versem sobre bens culturais, com o objetivo de atenderem aos interesses culturais locais. No que tange ao patrimônio arqueológico, os atos normativos gerais sobre esses bens são de competência da União. Nesse sentido, a Lei 3.924/61 estabelece normas gerais que podem ser complementadas pelos Estados e Distrito Federal no que for cabível.

Podemos interpretar que a Constituição demarca como os traços mais importantes e específicos sobre patrimônio arqueológico: a) a propriedade pública federal do bem arqueológico; b) a gestão exclusiva dos bens arqueológicos por órgão público federal designado em lei (atualmente esse órgão é o IPHAN), o qual detém o poder de polícia, no caso subaquático, complementar à Autoridade Marítima; c) o acautelamento decorrente diretamente da Constituição, sem a necessidade da submissão dos bens arqueológicos a um instrumento protetivo específico (como o tombamento e o registro), o que lhe confere o traço de bem público acautelado; e d) a previsão de responsabilidade civil, administrativa e penal para o causador de dano ao patrimônio arqueológico.

Em outras palavras, o patrimônio arqueológico, em especial o subaquático, mesmo sendo um recurso cultural com valor econômico, a sua dimensão predominante nunca será a de geração de recursos financeiros, já que tem uma afetação específica de servir como produção de conhecimento sobre o passado e para compreensão da existência humana. Por isso, é salutar também extraímos do texto constitucional aquilo que rege a normativa relacionada aos direitos culturais.

Sendo a cultura uma das dimensões da vida comunitária e sendo a Constituição o estatuto jurídico do Estado na sua dupla face de comunidade e de poder, nunca a cultura (tal como a economia) pode ficar fora da Constituição. Daí que Humberto Cunha¹²², constitucionalista cultural, denomina de princípios constitucionais da cultura: o pluralismo cultural, a participação popular na atuação estatal como suporte logístico e o respeito à memória coletiva.

O Princípio do Pluralismo Cultural, presente no artigo 216 caput e artigo 215, caput e parágrafo 2º da CF/88, visa resguardar o espaço e o tratamento entre as culturas, de forma a entendê-las com isonomia e claramente não favorecer uma em detrimento da outra, por

¹²¹ Art. 30 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹²² CUNHA FILHO, H. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Ed. Sesc, 2018.

afirmar que cada uma tem sua importância e devem ser incentivadas e protegidas, pois a saudável convivência das mesmas desemboca na enorme riqueza cultural brasileira. A respeito da pluralidade cultural, dá-se como pluralidade de razões permitindo que se compreenda a cultura como um campo de diversas e múltiplas culturas, constituídas por múltiplas racionalidades em constante confluência.

Já o Princípio da Memória Coletiva, identificado no artigo 216 da CF/88, prestigia a história brasileira, zela pelas produções e manifestações do passado e atuais por entender que elas formam a identidade cultural nacional; as experiências dos antepassados constroem o presente e, independente da manutenção ou não de tais práticas, foram agregados os valores que se originaram nas vivências anteriores transmitidas entre gerações. A cultura local, reflete uma memória coletiva, que é prestigiada verdadeiramente pelos nativos quando passada de pai para filho e quando ensinada e vivenciada em família, na escola, nas mais diversas relações sociais.

Por fim, o Princípio da Participação Popular, tem sua manifestação no parágrafo 1º do artigo 216 da CF/88, busca incentivar e promover a participação popular na gestão cultural, transcendendo o interesse individual imediato, focando no interesse da coletividade, permitindo que, por vias administrativas ou judiciais, por associações ou individualmente, a comunidade pode se fazer e se sentir partícipe dos planos de incentivo e preservação da cultura que está inserida, promovendo, a fiscalização e decisão quanto ao uso dos recursos públicos.

Em sintonia a esses princípios constitucionais culturais é que o Estado deve dar suporte, garantir e tornar pleno o acesso democrático às produções culturais, bem como lançar bases que possibilitem a ascensão da cultura. Isso porque respaldados pelo ordenamento constitucional, preservar o Patrimônio Cultural é uma questão de cidadania: todos temos o direito à memória, mas também o dever de zelar pelos bens culturais.

2.3 A base de proteção ao PCS no plano infraconstitucional e normativo

*“[...]Nosso pai não voltou.
Ele não tinha ido a nenhuma parte.
Só executava a invenção de se
permanecer naqueles espaços do rio,
e meio a meio, sempre dentro da canoa,
para ela não saltar, nunca mais”¹²³.*

Do ponto de vista infraconstitucional, no caso dos bens culturais arqueológicos, a Lei 3.924/61 é a matriz do sistema protetivo em nosso país. Essa lei deu um tratamento autônomo ao patrimônio arqueológico nacional, antes mesmo da vigência da atual Carta Magna, e estabeleceu restrições e parâmetros para atividades econômicas uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável do órgão de proteção do patrimônio cultural.

Embora a proteção do patrimônio arqueológico, posteriormente, venha a ter raiz constitucional e da Constituição decorra sua característica de bem acautelado federal, são as normas infraconstitucionais que fornecem o aparato legal para o funcionamento do sistema de proteção.

Ou seja: nos termos da Lei 3.924/61, não há exceções para a realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas sem prévia comunicação ao IPHAN, conforme dicção dos seus artigos 8º a 12º, especialmente quando das escavações realizadas por particulares.

No entanto, como dito anteriormente, no caso dos bens arqueológicos subaquáticos, o órgão que autoriza as pesquisas, por serem bens da União, é a Marinha. Isso significa, no

¹²³ A Terceira Margem do Rio é, em meu sentir, um dos contos mais instigantes de Guimarães Rosa. Parte integrante do livro *Pequenas Histórias* (1962), conta a história de um rapaz que tenta entender a decisão do pai de construir uma canoa e passar a viver ali dentro, embarcado, dentro do rio, sem se decidir a voltar para terra nem ganhar mundo pelo rio. Uma decisão, no mínimo, intrigante, desfazendo inúmeras fronteiras, como aqui se propõe.

âmbito jurídico, que este órgão detém o poder de polícia na matéria arqueológica subaquática, enquanto aquele rege as operações nos dois meios, o aquático e o terrestre, de modo que nenhuma atividade arqueológica pode vir a começar sem o aval do IPHAN (mais especificamente do Centro Nacional de Arqueologia – CNA)¹²⁴.

Assim, sendo o IPHAN, no nosso entendimento, aquele que tem competência para dizer o que tem interesse arqueológico ou não, exige-se dele a aplicação ao patrimônio subaquático já que, ao proteger os sítios arqueológicos como bens da União (art. 20, inc. X), a Constituição de 1988 não distingue bens arqueológicos emersos e submersos.

E com a Lei 3.924/61 o regime jurídico próprio para os bens de valor arqueológico, neste sendo incluído o submerso, a proteção passa a decorrer da própria lei. Atualmente, todo sítio arqueológico submete-se à especial proteção estabelecida pela norma federal do Patrimônio Arqueológico e sua individualização é fundamental para se determinar exatamente qual o objeto tutelado, gerando segurança jurídica, que é feita por meio do registro (ato administrativo individualizador), mais notadamente o cadastro arqueológico¹²⁵.

As fichas de registro constituem, para a arqueologia, uma forma de acautelamento prevista no parágrafo primeiro do artigo 216 da Constituição Federal de 1988¹²⁶. Entretanto, a proteção dos sítios não se encontra restrita àqueles cujas fichas constem do referido Cadastro. Por força de lei, todos estão sob a guarda do poder público, mesmo que ainda não conhecidos, registrados ou cadastrados.

Nos termos do artigo 3º¹²⁷ proíbe-se o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como

¹²⁴ É uma unidade especial vinculada ao Departamento de Patrimônio Material de Fiscalização (Depam) e integrante do Comitê Gestor do IPHAN. Entre as principais atividades do Centro estão o desenvolvimento de ações de acautelamento (tombamento e proposição de medidas diversas para a proteção e valorização do patrimônio arqueológico), a autorização e a permissão para realização, acompanhamento e fiscalização de pesquisas arqueológicas; e a implementação de diversas ações de socialização do patrimônio arqueológico.

¹²⁵ Regina Coeli define o que é o cadastro arqueológico: “A proteção desses monumentos arqueológicos existentes em território nacional exige um conhecimento do objeto a ser preservado, e para tal, a legislação criou o Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, que consiste no somatório de todas as fichas de registro de sítios arqueológicos existentes em território nacional”. (SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. **Os desafios da proteção legal: uma arqueologia da Lei nº 3.924/61**. Revista do patrimônio histórico e artístico nacional, Brasília, no 33, p. 50-73, 2007, p. 59).

¹²⁶ Art. 216, §1 da Constituição Federal : § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

¹²⁷ Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados, antes de serem devidamente pesquisados.

Já no artigo 5º, a mutilação ou destruição, é considerado crime contra o patrimônio nacional, fazendo-se remissão à Lei 9.605/98 que prevê sanções penais para condutas lesivas ao meio ambiente, mais especificamente na seção IV, artigos 62 a 65, desta Lei¹²⁸.

Assim, como para que haja algum aproveitamento econômico das jazidas arqueológicas deve ser feita anteriormente uma exploração científica, mediante parecer favorável do órgão de proteção do patrimônio cultural, o IPHAN, no que diz respeito à preservação dos bens. Em outras palavras, há uma permissividade relativa na normativa arqueológica que não se coaduna à salvaguarda a que se pretende estabelecer por meio da pesquisa subaquática.

A mesma brecha é vislumbrada no marco jurídico federal de regulação aos bens submersos pela Lei Federal 7.542/86, alterada pela Lei 10.166 de 2000, que é duramente criticada pela permissividade exploratória, posto que tendeu a colocar o Brasil na contramão de uma política preservacionista mundial¹²⁹.

No entanto, muito embora venha a *“estabelecer valores de mercado aos bens arqueológicos resgatados de embarcações naufragadas e sugerindo sua comercialização, por empresas de caça ao tesouro nacionais e internacionais”*¹³⁰, sua aplicação vem a ser mitigada devido à conjugação de outros diplomas nacionais que são relevantes para a tutela do

¹²⁸ Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

¹²⁹A cartografia cultural resultante do estudo realizado por Rodrigo Torres confirma objetivamente a dramaticidade da situação. As canoas costeiras do Nordeste e as do Rio Doce, por exemplo, assim como a jangada de pau alagoana ou os saveiros de pena, podem ser considerados praticamente extintos. As poucas canoas pernambucanas identificadas eram exemplares centenários, em precárias condições de conservação, no limite de sua “vida útil”, quando não já em ruína. Situação semelhante à das grandes canoas sergipanas utilizadas na pesca de calão nos estuários do Real e Vaza Barris, e as “cariocas”, do litoral norte Fluminense e sul capixaba. TORRES, Rodrigo. **Projeto Observa Baía** – Linha de Pesquisa sobre Patrimônio Cultural Subaquático da Baía de Todos os Santos. Relatório Parcial (junho 2015 a abril 2016). Observa Baía – Observatório de Riscos e Vulnerabilidades da Baía de Todos os Santos. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

¹³⁰ RAMBELLI, G. **Preservação sob as ondas: a proteção do patrimônio subaquático no Brasil**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, v. 1, p. 136-151, 2007, p. 143-144.

patrimônio subaquático, haja vista que este tipo de patrimônio carrega em si a natureza de bem arqueológico, ambiental e cultural, como bem discorrido anteriormente.

Os artigos que se regulamentam de forma contrária a toda a base normativa até então exposta neste capítulo merecem destaque:

Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000)

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000)

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000)

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e **atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000)**

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000)

Art 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração **poderá prever como pagamento ao concessionário**, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

II – soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000)

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

III – adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000)

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000)

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo

preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000)

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Vê-se que os artigos 20 e 21 preveem o pagamento de recompensa ao concessionário da pesquisa e da exploração, viabilizando e até estimulando a iniciativa privada. A alteração de tais artigos, deu-se no ano anterior à Convenção da UNESCO¹³¹ de 2001, vide item 1.1 desta dissertação, eis que apresentou diretrizes e obrigações que auxiliam para a melhor formação da salvaguarda do patrimônio cultural, de maneira a efetivar e a “equalizar” a preservação dos bens.

Entretanto, repita-se, o Brasil, além de não ratificar a Convenção, aprovou tal marco federal que ignora as preocupações expostas pela UNESCO ao atribuir valor de mercado a esse patrimônio, posicionando-se de forma contrária às discussões em prol do patrimônio cultural subaquático. Entende-se, nesta pesquisa, que tal marco jurídico, especialmente nos artigos que estabelecem valor de mercado aos bens submersos sem que haja o crivo da pesquisa arqueológica, é eivado de inconstitucionalidade, muito embora tenha sido recepcionada pela atual Constituição.

Antes da alteração da Lei 7.542/86, pela Lei nº 10.166, de 2000, o TRF da 5ª Região, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 34.061-PE¹³², no caso de Homero Moura Lacerda de Melo, retirou direito de ter a propriedade ou de qualquer valor envolvido dos bens removidos dos destroços de um navio que naufragou na Praia de Serrambi (PE), no século XVII ou XVIII, que teria sido identificado como sendo pertencente ao Galeão Santa Rosa, que tem valor histórico e arqueológico.

No julgamento deste caso, entendeu-se que não existia qualquer eiva de inconstitucionalidade na Lei 7.542/86, que foi editada há mais de 14 anos da data do

¹³¹ UNESCO, dados do documento **Proteção e Gestão dos Patrimônios Culturais pelo Mundo**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002442/244283por.pdf>. Acesso em 10 jul. 2022.

¹³² “[...]o particular poderá, tão-somente, ser autorizado para a remoção ou exploração dos aludidos bens, tendo o benefício da prioridade aquele que tenha localizado o bem, como estabelece o artigo 16 da aludida lei. Inadmissível me parece, assim, que pudesse a União ficar em situação de subserviência em relação ao particular quando na verdade é ela a legítima proprietária do bem decorrente de naufrágio, como se deduz do parágrafo único do artigo 33 da Lei nº 7.542/86” Voto do Relator que pode ser lido na íntegra em: https://www5.trf5.jus.br/boletins/revista_jurisprudencia/documentos/45.pdf

juízo em 2000, sendo, recepcionada pela atual Constituição e, conforme o voto do relator, não havendo notícia de inconstitucionalidade. Nisso, os bens ficaram incorporados ao patrimônio da União, sem valor destinado para o Homero Lacerda, já que não havia sido feita a alteração, que passou a lhe dar valor econômico.

Mesmo que visualizem tais lacunas, a conjugação ao plano normativo dos órgãos de cultura, vêm a mitigar tais hiatos. Por exemplo, o IPHAN editou dispositivos que vieram a promover uma impulsão na concepção da proposta de uma Educação Patrimonial voltada ao Patrimônio Cultural, na previsão legal da Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015 e na Portaria IPHAN nº 137, de 28 de abril de 2016 – que indica os marcos referenciais para a Educação Patrimonial – e ainda na Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018, que institui a Política de Patrimônio Cultural Material – muito embora esta expressamente não inclua a proteção ao patrimônio submerso, parte da mesma base principiológica.

Nessa Portaria nº 375 de 2018, vale destacarmos a inclusão dos bens arqueológicos na normativa cultural, sendo os instrumentos de identificação dos bens culturais materiais a pesquisa arqueológica e o cadastro de bens arqueológicos:

Art. 11. O objetivo da Identificação é localizar, conhecer e caracterizar os bens culturais materiais.

Art. 12. São instrumentos de identificação dos bens culturais materiais:

- I. Os Inventários de Conhecimento;
- II. Os Estudos Temáticos ou Técnicos;
- III. Os Dossiês de Candidatura;

IV. As Pesquisas Arqueológicas; e

V. O Cadastro de Bens Arqueológicos.

§1º A existência de instrumentos específicos associados ao processo de Identificação não impede que sejam utilizados, para cumprimento de seus objetivos, outros instrumentos, ferramentas, procedimentos e metodologias quando estes se apresentarem mais adequados ao objeto ou natureza da ação de preservação a ser executada.

§ 2º Os Inventários de Conhecimento não se configuram, de per se, como instrumentos de Proteção, mas integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento que podem ou não redundar em medidas de proteção [...] ¹³³

Vale ainda mencionar que a Portaria dá sentido ao reconhecimento, isto é, explicita os valores e a significação cultural atribuídos aos bens materiais e traz os instrumentos para as categorias específicas dos bens materiais, em seu artigo 19 e 21:

¹³³ O acesso integral à Portaria pode ser feito em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf

Art. 19. O objetivo do Reconhecimento é explicitar os valores e a significação cultural atribuídos aos bens materiais.

Art. 21. São instrumentos de Reconhecimento para categorias específicas de bens culturais materiais:

I. O Cadastro, a ser aplicado aos bens arqueológicos;

II. A Valoração, a ser atribuída aos bens ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.;

III. A Chancela, a ser aplicada às Paisagens Culturais; e

IV. A Declaração, a ser aplicada aos Lugares de Memória;

§ 1º. A escolha do instrumento de Reconhecimento a ser adotado deve considerar os valores identificados [...].¹³⁴

Ainda no Capítulo IV, abre-se a temática específica do Patrimônio Arqueológico, conectando-se à Lei da Arqueologia de 1961, normatizando o cadastro dos sítios e a atuação do IPHAN diante das pesquisas arqueológicas:

Art. 74. As pesquisas arqueológicas devem resultar na produção de conhecimento por meio de documentação detalhada, assim como na identificação e caracterização de sítios e seus elementos.

§ 1º O Iphan deve priorizar a preservação in situ.

§ 2º As pesquisas realizadas em acervos ou coleções devem resultar na produção de documentação técnico-científica, que será, igualmente, preservada.

Art. 75. O reconhecimento de sítios arqueológicos ocorre por meio da homologação de seu cadastro no SICG.

§ 1º. Cabe ao Centro Nacional de Arqueologia (CNA) do Iphan a responsabilidade de homologar os dados referentes ao patrimônio arqueológico no SICG.

§ 2º. O cadastro de sítios arqueológicos no SICG equipara-se ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos ou ao Cadastro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, previsto no Art. 27 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 3º. Os critérios e procedimentos para a homologação de sítios arqueológicos serão objeto de Portaria específica, a ser aprovada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 76. Cabe ao Iphan cadastrar e fiscalizar as Instituições de Guarda e Pesquisa que possuam acervos arqueológicos.

Art. 77. O CNA deverá encaminhar Relatório anual ao Conselho Consultivo, com o objetivo de informar as atividades realizadas e o número de bens arqueológicos cadastrados como bens da união.

Art. 78. Considerando o caráter destrutivo de algumas pesquisas arqueológicas, bem como a vigência da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, apenas em casos excepcionais o instrumento do tombamento será aplicado para a proteção de sítios arqueológicos¹³⁵.

Como visto, muito embora haja o marco jurídico contrário aos regimes de proteção culturais e ambientais vigentes, há ainda resquícios de uma cooperação internacional, mesmo sem apoio direto e com subsídio governamental em todas as iniciativas, a partir dos estudos do arqueólogo Gilson Rambelli, na França, a título ilustrativo, por meio de sua participação

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Idem.

como membro efetivo do International Committee on Underwater Cultural Heritage, um comitê do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), que reúne especialistas em patrimônio cultural subaquático. Tais participações têm sido o porto seguro dessa nova arqueologia subaquática brasileira, proporcionando experiências em pesquisas arqueológicas no exterior e contribuindo diretamente para a formação acadêmica e, também, em discussões políticas sobre o assunto.

A importância dessa cooperação sem fronteiras é incalculável, pois ainda que não tenha ratificado a Convenção de 2001, o Brasil é parte da CNUDM¹³⁶, que sublinhou a necessidade de os Estados Partes protegerem o patrimônio cultural subaquático codificando-os sob o termo “objetos arqueológicos e históricos”. De tal maneira, permite-se exigir do país os métodos e técnicas da arqueologia subaquática para qualificação e manejo dos mergulhos em nossas águas, com a aplicação tanto da base normativa ambiental quanto cultural. Por isso, é que se vê que as formas de proteção apresentadas pela arqueologia subaquática como ferramenta de educação patrimonial aprimoram-se as práticas arqueológicas.

¹³⁶ Vale destacar que o Brasil depositou instrumento de ratificação da CNUDM em 22 de dezembro de 1988. Conforme a Convenção do Mar, os Estados Costeiros exercem soberania integral no Mar Territorial de 12 milhas náuticas; exercem soberania com respeito a recursos naturais e a certas atividades econômicas nas duzentas milhas náuticas da Zona Econômica Exclusiva; e exercem soberania também na exploração econômica, sob circunstâncias específicas, de até duzentas milhas náuticas da Plataforma Continental, contadas a partir da costa.

2.4 Os sistemas de proteção cultural e ambiental aplicados ao PCS

“Um fim de mar colore os horizontes”¹³⁷.

Defende-se que a proteção ao patrimônio arqueológico subaquático é conferida no simples ato de identificação do bem: como de caráter arqueológico, está protegido, posto que sejam emersos ou submersos, históricos ou pré-históricos, estão submetidos a tutelar comum.

A aproximação do sistema ambiental ao direito ao patrimônio cultural parece ter trazido inúmeras vantagens a este, que passou a contar com arcabouço normativo e jurisprudencial mais arrojado. A partir da possível aplicação da Lei de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), que também, apesar das inconsistências¹³⁸ e desigualdades a nível nacional, estadual e municipal, traz como princípio o Gerenciamento Costeiro Integrado a fim de estabelecer um processo contínuo e dinâmico pelo qual são feitas decisões e ações para o uso sustentável, desenvolvimento e proteção das áreas costeiras e recursos marítimos.

Nesse contexto, com arcabouço jurídico-ambiental sendo aplicado aos bens em ambientes aquáticos, a demanda por licenças ambientais com a presença do olhar arqueológico, desencadeou a necessidade de expansão do corpo técnico de instituições fiscalizadoras, como IPHAN e Marinha do Brasil, para fiel cumprimento das normativas legais. A exigência da realização de pesquisas arqueológicas subaquáticas, visa o dimensionamento dos riscos de impacto ao patrimônio cultural subaquático decorrentes da implantação de empreendimentos marítimos (como, por exemplo, da implantação de portos, pontes, dragagens, entre outros).

¹³⁷ BARROS, M. Poesia Completa. São Paulo: Leya, 2011.

¹³⁸ O sistema de gerenciamento no Brasil, apesar de sua permanente evolução, não estabeleceu de forma objetiva suas metas mensuráveis ou os indicadores para tal avaliação de pertinência ou sucesso. Mediante a participação de uma rede cooperativa envolvendo aspectos administrativos e de desenvolvimento da base científica e tecnológica do GCI (Gerenciamento Costeiro Integrado) é possível que as necessárias metas e indicadores relativos ao GERCO (Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro) sejam claramente estabelecidos e permitam que o terceiro ciclo do gerenciamento no Brasil seja finalmente completado na sua plenitude, incluindo a todas as cinco etapas que levam a avaliação final. Ela somente será satisfatória se tais indicadores apontarem para a atenuação dos problemas da zona costeira e na melhora da qualidade de vida de sua comunidade.

Nessa linha, lembra-se que Leff¹³⁹ critica a racionalidade econômica capitalista que considera o meio ambiente não detentor de um valor em si mesmo, mas como mero insumo produtivo, contábil, voltado para o lucro e a concentração do capital. Por essa razão desconsidera as demandas sociais, econômicas e ambientais das comunidades. Esse é o entendimento da teoria leffiana sobre racionalidade econômica que pode vir a ser aplicada a este estudo, já que dos fundamentos materiais de uma racionalidade ambiental é a avaliação do patrimônio de recursos naturais e culturais da humanidade, incluindo o valor da diversidade biológica, a heterogeneidade cultural e a pluralidade política.

Justamente por isso ainda necessitamos de uma postura mais consistente por parte das instituições fiscalizadoras, principalmente das que são precipuamente voltadas à proteção ao meio ambiente, para que os espaços aquáticos nos mais diversos corpos d'água, sejam também enxergados como locais que abrigam testemunhos materiais, muitas vezes únicos e destoantes do que comumente encontramos fora d'água, resultantes do desenvolvimento de relações sociais/humanas em diferentes épocas.

É comum que sítios arqueológicos submersos, a semelhança do objeto da presente pesquisa, principalmente nos ambientes aquáticos não marítimos, sejam alvos de impactos negativos quando se tornam obstáculos à exploração ou especulação, visto o senso comum ainda enxerga estruturas como objetos de baixa relevância histórica e arqueológica, já que não pertencem a um passado longínquo, exótico ou marítimo. Esse ponto de vista fica claro quando vemos documentos importantes, a exemplo, repita-se, da Convenção da UNESCO de 2001, reforçar a negligência a uma gama de sítios arqueológicos mais recentes, já que define um prazo de pelo menos 100 anos para algo ser considerado um patrimônio arqueológico subaquático. Deixando de lado as idiosincrasias regionais, delegando uma maior importância ao aspecto do tempo do que aos significados e usos sociais/culturais das pessoas que convivem cotidianamente com esses patrimônios.

O grande problema dessa postura é que muitas vezes a pesquisa arqueológica desses ambientes não é realizada, embasada em um senso comum que os enxerga como “sucata” e não como portadores de história não contada. Outro problema gerado pela condição legal em que vivemos, tem sido a convocação da pesquisa arqueológica subaquática somente quando o sítio arqueológico é identificado durante a implantação de dado empreendimento. Como, muitas vezes, a pesquisa arqueológica subaquática não é exigida previamente à implantação

¹³⁹ LEFF, E. **Complexidade, racionalidade ambiental e diálogos de saberes**. Educação e realidade, v.34, n.3, p.17-24, 2009. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515/6720>> Acesso em junho de 2023.

de um empreendimento pelas instituições fiscalizadoras, mesmo sendo legalmente prevista, observa-se a falta de planejamento e cumprimento da legislação ambiental.

Essa situação é agravada em contextos arqueológicos mais frágeis, a exemplo de naufrágios de madeira, que acabam dragados sem a interrupção da atividade, como no caso relatado na presente pesquisa. É comum nesse tipo de contexto relatos de mergulhadores profissionais¹⁴⁰ sobre achados não relatados às autoridades ou sobre contextos arqueológicos destruídos na implantação de empreendimentos, ou seja, um cenário que poderia vir a ser mitigado com a Arqueologia preventiva nos processos ambientais.

Nesse diapasão, ao aplicarmos o sistema de proteção ambiental podemos ter a responsabilização e até a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (inclusive, com a aplicação da teoria menor), solidária ou baseada na teoria do risco integral e, mais recentemente, resguardada pela imprescritibilidade. Vale lembrar que a Lei nº 9.605/98¹⁴¹ possui uma seção específica para os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural¹⁴², sem falar que alguns dos outros tipos penais podem ser aplicados à matéria. Já o sistema de responsabilização ambiental da Lei nº 6.938/1981 inclui a proteção do patrimônio cultural, especialmente a partir da edição da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Não obstante ser o patrimônio arqueológico, dentre os bens culturais, apresentar afinidades claras com os princípios jusambientais, entende-se que sua proteção deve ser provida não somente pelo Direito Ambiental, mas, também, pelas normas que resguardam os direitos culturais.

Noutras palavras, o que se defende também é que a proteção ao patrimônio arqueológico faz parte do sistema de proteção ao patrimônio cultural, que, por sua vez, integra uma estrutura maior ligada às normas de cultura, ou seja, aos Direitos Culturais. Contudo, admite-se que, pela própria natureza dos bens arqueológicos, o patrimônio subaquático é uma

¹⁴⁰FUNARI, P. P. **To whom belongs Brazilian archaeological remains: the role of public archaeology.** In: FUNARI, Pedro Paulo A. (org.). *Public Archaeology*. Oxford: Archaeopress, v. 1, p. 9-14, 2010.

¹⁴¹ Lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

¹⁴² Seção IV- Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 17 abr 2023).

das pontas mais inclinadas ao Direito Ambiental, sendo uma zona de convergência entre as duas.

O sistema de proteção do patrimônio cultural integra os campos das artes, o da memória coletiva e o do fluxo dos saberes, fazeres e viveres¹⁴³. Neste caso, o patrimônio cultural subaquático insere-se no da “memória coletiva”, já que reflete respeito aos vestígios que atestam a vida dos seres humanos.

A partir da ótica dos Direitos Culturais, como visto no item 2.2 desta dissertação, a ordem constitucional brasileira traz uma multiplicidade de instrumentos para a preservação dos bens culturais que formam a base do sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro: tombamento, registro e inventário.

Inobstante ser a norma mais conhecida, criticada e estudada pelos juristas, o Decreto Lei 25/37¹⁴⁴ é aqui considerado o embrião de todas as outras normas referentes ao tema. Considera-se, ainda, que foi a partir dela, que surgiram outros mecanismos e instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural. Ocorre que a própria atividade relacionada à pesquisa arqueológica pode ser entendida como uma ação que, de alguma forma, danifica o bem arqueológico, sendo conflitua a proteção pretendida pelo tombamento - que tem por objetivo a conservação do bem - com a pesquisa arqueológica, que objetiva a informação e conhecimento.

Já o registro, no campo do patrimônio, atualmente, associa-se ao ato de registro de bens imateriais, esquecendo-se do registro da arqueologia. Mas traz consigo, o princípio da mínima intervenção¹⁴⁵ e o da participação popular¹⁴⁶, muito embora se revele possível de ser aplicado indiretamente ao bem cultural subaquático, já que a pesquisa é essencialmente

¹⁴³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

¹⁴⁴ Decreto que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, ainda no Governo de Vargas em 1937. Pode ser visto em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm

¹⁴⁵ A atuação do Poder Público em relação aos bens imateriais, inclusive no procedimento de seleção e registro, deve ser no sentido de respeitar a liberdade de manifestação ou expressão cultural da comunidade, de acordo com os valores e princípios estabelecidos constitucionalmente. A intervenção do Estado em relação aos bens imateriais se justifica para promoção do bem, promoção que nessa seara se realiza por meio de atuação que evite manipulações e previna ou corrija distorções, as quais sempre inviabilizam ou prejudicam a existência ou a livre fruição do bem intangível. (SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para a efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes**. Erechim: Habilis, 2007).

¹⁴⁶ O princípio da participação popular pode claramente ser vislumbrado, também, na presença dos Conselhos de Cultura [...]. Além dos Conselhos referidos, muitos outros emergem, com esta ou outras designações (Comissão, Comitê, Bureau...), para as tarefas específicas, como deliberação sobre proteção do patrimônio histórico cultural [...]. (CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000)

interventiva e ainda não tem a participação ativa da comunidade, embora se entenda que a comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio cultural.

Entretanto, em nosso ordenamento jurídico, o inventário, enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, tem expressa previsão constitucional e aplicação ao bem cultural subaquático. Como garantia do direito fundamental ao patrimônio cultural ele se caracteriza como forma autônoma e autoaplicável de preservação de bens culturais (artigo 5º, §1º da CF/88), prescindindo de lei infraconstitucional para que possa ser validamente utilizado.

Os inventários consistem em atos de documentar¹⁴⁷ o repertório de referências culturais que constituem o patrimônio da comunidade, do território em que ela se insere e dos grupos que fazem parte dela. Nessa perspectiva da ótica participativa, considera-se a comunidade como protagonista para inventariar, descrever, classificar e definir o que lhe discerne e lhe afeta como patrimônio, numa construção dialógica do conhecimento acerca de seu patrimônio cultural.

Nessa linha, os projetos de cartas arqueológicas que visam a inventariar o patrimônio cultural subaquático, servem como mecanismo de conhecimento, proteção e gestão em prol de um patrimônio público. As diretrizes para os inventários do patrimônio subaquático, poderão ser adotadas pela MB e pelo IPHAN para o registro dos sítios arqueológicos encontrados em águas jurisdicionais brasileiras

Assim, o lugar de fato, ao patrimônio cultural subaquático está na aplicação do sistema de proteção ambiental, por se tratar de um bem ambiental, pela própria natureza jurídica arqueológica, como também na aplicação do sistema dos direitos culturais. Isso porque encontramos na base normativa brasileira a possibilidade de aplicação não só do sistema de proteção arqueológica, mas também da proteção ambiental e da proteção cultural para os ambientes aquáticos.

De fato, é um desafio de consolidar uma teoria jurídica desses direitos, que reivindique autonomia como uma subárea do direito sem deixar de lado a interdisciplinaridade que seu objeto reclama. No entanto, entende-se, nesta pesquisa, que a reunião de bens ambientais e culturais numa noção jurídica dá-se pela transversalidade e ligação dos dois temas com o objeto de estudo em busca de um sistema jurídico de proteção própria a tais bens por suas singularidades.

Isso é importante porque, diante das brechas identificadas que permitem uma avaliação econômica dos bens e dada a especificidade do ambiente aquático tanto para

¹⁴⁷ IPHAN, **Manual de Aplicação: Educação Patrimonial- Inventários Participativos**. Brasília-DF, 2016.

pesquisa quanto para preservação, reivindica para si uma normativa própria que estabeleça ações, metas e projetos com a participação da comunidade, fundamentando-se no direito à memória e à identidade dos povos.

Por fim, como sistematização do subcapítulo, elaborou-se a tabela abaixo com a revisão dos pontos acima abordados com as principais normativas e perspectivas nacionais sobre a temática, como uma linha do tempo:

Tabela 2 – Linha do tempo do desenvolvimento da salvaguarda do PCS na base normativa nacional mencionadas no capítulo

Normas nacionais	Transcrição dos artigos principais
<p>Lei Federal 3.924 de 1961-</p> <p>Lei Federal de proteção aos bens arqueológicos</p>	<p>Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:</p> <p>a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.</p> <p>b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;</p> <p>c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleo etnográficas;</p> <p>d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.</p> <p>Art. 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.</p>
<p>Constituição Federal de 1988</p>	<p>Art. 20. São bens da União:</p> <p>VI - o mar territorial;</p> <p>VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;</p> <p>X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;</p> <p>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p>

	<p>I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.</p>
<p>Lei Federal 7.542/86, alterada pela Lei 10.166 de 2000- Lei federal que disciplina especificamente sobre os bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional.</p>	<p>Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 2000) § 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000) § 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000) § 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional. (Incluído pela Lei nº 10.166, de 2000)</p>
<p>Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei Federal que traz sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contendo especificamente uma seção para os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural</p>	<p>Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>
<p>Instrução Normativa do IPHAN nº 001 de 2015 - Normatiza os processos de licenciamento ambiental dos quais</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são os seguintes os bens culturais acautelados em âmbito federal: I - tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; II - arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961; III - registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e</p>

participe o órgão	IV - valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.
<p>Portaria do IPHAN nº 137 de 2016-</p> <p>Portaria que vem a instituir um conjunto de marcos referenciais para a Educação Patrimonial para preservação e valorização do patrimônio cultural</p>	<p>Art.5º São instrumentos estratégicos de implementação da política de Educação Patrimonial pelo Iphan as Casas do Patrimônio, quando resultantes de um arranjo institucional entre o Iphan, a comunidade local, sociedade civil e demais instituições públicas e privadas, para promoção de ações educativas, visando fomentar e favorecer a construção do conhecimento e a participação social para o aperfeiçoamento da gestão, proteção, salvaguarda, valorização e usufruto do patrimônio cultural brasileiro.</p>
<p>Portaria do IPHAN nº 375 de 2018-</p> <p>Portaria que vem a instituir a Política de Patrimônio Cultural Material</p>	<p>Art. 5º São objetivos específicos do PPCM:</p> <p>I. Qualificar, ampliar e integrar as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural material;</p> <p>II. Estabelecer práticas para a elaboração participativa dos instrumentos de preservação, de forma a ampliar a legitimidade perante os grupos sociais locais e agentes públicos e facilitar a definição de estratégias de gestão compartilhada do patrimônio cultural material;</p> <p>Art. 12. São instrumentos de Identificação dos bens culturais materiais:</p> <p>I. Os Inventários de Conhecimento;</p> <p>II. Os Estudos Temáticos ou Técnicos;</p> <p>III. Os Dossiês de Candidatura;</p> <p>IV. As Pesquisas Arqueológicas; e</p> <p>V. O Cadastro de Bens Arqueológicos.</p>
<p>Norman 10/DPC de 2022-</p> <p>Normativa da Marinha que estabelece a necessidade de autorização da Diretoria de Portos e Costas para exploração e pesquisa nas águas marítimas nacionais</p>	<p>Caracterizado o sinistro, ocorrem as seguintes situações no tocante à propriedade dos bens afundados, submersos, encalhados ou perdidos em águas sob jurisdição nacional:</p> <p>1.4.1 - Permanecem na propriedade de seus donos originais até que: - eles declarem seu perdimento; transcorra o prazo de cinco anos.</p> <p>1.4.2 - Passam para a propriedade da União, nas seguintes situações:- após declaração de seus donos considerando perdido o bem; e após decorridos cinco anos do afundamento ou encalhe.</p> <p>1.4.3 - De acordo com o previsto na Lei no 7.542, de 26 de setembro de 1986, o prazo de cinco anos previsto neste item ficará suspenso, quando:</p> <p>a) o responsável iniciar a remoção ou demolição;</p> <p>b) a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; ou</p> <p>c) a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.</p>

3 AS CANOAS E A REPRESENTAÇÕES DO DIREITO À MEMÓRIA

“Um timoneiro que se preze continua a navegar mesmo com a vela despedaçada”¹⁴⁸

Feito o percurso de análise normativa com a identificação de uma possível base legal no âmbito nacional e internacional, nos voltamos, neste capítulo, primeiramente, às noções conceituais que envolvem a disciplina da Arqueologia Subaquática. Esta área do conhecimento se debruça sobre o Homem em todas as suas valências e relações com o meio aquático, integrando o estudo dos vestígios arqueológicos registrados em meio úmido ou encharcado e a compreensão dos comportamentos e práticas associadas a tais vestígios. Atendendo ao meio em que opera, a Arqueologia Subaquática possui um conjunto de metodologias próprias¹⁴⁹ para o registro, exumação e conservação de bens, garantindo um efetivo rigor no tratamento da informação para a captação de todos os dados referentes ao Homem e o seu processamento analítico.

De tal modo, o estudo da arqueologia subaquática envolve o reconhecimento dos chamados sítios arqueológicos subaquáticos. Parte-se da própria natureza jurídica do sítio arqueológico¹⁵⁰, ou seja, um local onde ficaram preservados testemunhos e evidências de atividades do passado, para se chegar à valorização e subsequente proteção, não só jurídica, mas também social de determinado espaço.

Nesse caminho, os sítios, então, são compreendidos como portadores de memória e representação do espírito humano. São verdadeiros locais históricos privilegiados, que como

¹⁴⁸ Frase atribuída a Sêneca, 4 a.C.-65 d.C.

¹⁴⁹ O emprego de metodologias próprias da Arqueologia Subaquática são fundamentais para a interpretação do sítio em sua totalidade. O pesquisador enfatiza a importância de o arqueólogo mergulhar, pois, segundo ele, se este apenas coordenar os trabalhos em superfície, corre o risco de perder muito do registro arqueológico, da formação do sítio, de aspectos construtivos da embarcação, já que essas atividades são realizadas por técnicos ou mergulhadores sem a formação científica necessária ao desenvolvimento da atividade. (RAMBELLI, Gilson. **Arqueologia até debaixo d'água**. São Paulo: Editora Maranta, 2002).

¹⁵⁰ A natureza jurídica do achamento subaquático é, por isso, polvilhada de História e do confronto dogmático entre modelos de aquisição fiscalista e de aquisição privatista. Se no primeiro modelo parte do fundamento da autoridade e das razões de soberania, o modelo privatista sugere a apropriação ex lege dos despojos de naufrágio. (Ramos, José Bonifácio. **O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos**, Portugal: Livraria Petrony, 2008, pp.798-799).

cápsulas do tempo, preservam momentos vividos no passado e que podem ser facilmente compreendidos no presente. No caso dos naufrágios, a título ilustrativo, pelo momento brusco que terá resultado no afundamento, os sítios assumem a quase totalidade do ambiente vivenciado a bordo nos últimos minutos¹⁵¹, servindo de relato para a análise do contexto.

É com essa perspectiva que os projetos arqueológicos se desenvolvem, pois participam, nas mais variadas etapas desse processo de ressignificação do espaço, como no mencionado sítio de naufrágio, de nova interpretação dos acontecimentos a partir da memória material. A arqueologia vem então, a facilitar o processo de reportagem às lembranças, às reminiscências, que constroem a memória cultural do povo, ou seja, aproxima a conservação de fatos ou ações do passado ao presente, visando o futuro.

Por conseguinte, a memória é uma ferramenta que usamos para lembrar o que nos faz sentido. Nos parece importante o exercício de rememorar pessoas, objetos, coleções e museus. A construção do conhecimento arqueológico está alicerçada nestas bases de referência.

Para Maurice Halbwachs¹⁵², as lembranças que temos enquanto povo, com mais facilidade de evocar da memória, são aquelas que podem ser apoiadas nas lembranças do outro, ou seja, é mais fácil lembrar daquilo que nos é familiar e de fácil acesso, assim como o é para os outros que nos cercam. As lembranças que dizem respeito somente a nós mesmos, segundo o autor, se tornam mais difíceis de acessar. Desse modo, uma vez que ocorre um distanciamento dos grupos que nos auxiliam a evocá-las, as relações vão se reduzindo e, “os caminhos” pelos quais ocorriam essas comunicações vão sendo apagados. As memórias vão se tornando cada vez mais distantes, podendo até permanecer guardadas de algum modo, mas vão se tornando inacessíveis.

O autor evoca uma categoria-chave que é a memória coletiva. Ela ganha força e duração quando existe um conjunto de pessoas que lembram algo enquanto grupo. Porém, Halbwachs nos deixa claro que essas memórias não são homogêneas e que cada indivíduo

¹⁵¹ Como do caso do naufrágio ocorrido na principal Lagoa de João Pessoa, tendo sido relatado e registrado no acervo da Justiça Federal na Paraíba feito pela Comissão de Gestão Documental aos mínimos detalhes: “O barco saiu das imediações da Rua Getúlio Vargas para dar uma volta no sentido horário em torno da fonte luminosa localizada no centro da circunferência da Lagoa e voltar ao ponto de partida. De longe não víamos sequer o lastro da embarcação, tal o número de pessoas que estavam superlotadas. Mas todos se mostraram alegres (...) O sol descia e as águas já escureciam pela diminuição da luz no Parque Solon de Lucena (...) E o perigo se fez presente. Depois de percorrerem boa parte da viagem, talvez um terço, quando já se encontravam no local mais profundo, na direção do sangradouro, as pessoas em terra começaram a se preocupar quando observaram que o barco parecia desaparecer. Então se ouviam gritos vindos da embarcação que assustaram a todos os que se encontravam à margem da Lagoa. O barco estava realmente afundando (...) Os apelos de mãos levantadas e de gritos histéricos em direção às pessoas à margem eram ouvidos vindos da embarcação”. (“**Opus Diaboli – A Lagoa e outras Tragédias**” – Gráfica/Editora Moura Ramos, João Pessoa, 2011, págs. 41, 43 e 45)

¹⁵² HALBWACHS, Maurice. **La Mémoire Collective (2.a ed.)** Presses Universitaires de France. Paris, França, 1968.

lembra de acordo com o que lhe é próprio, ou seja, “cada memória individual é um ponto de vista sobre a memória coletiva”¹⁵³. É importante ressaltar que o ponto de vista é mutável de acordo com o lugar que o indivíduo ocupa e o lugar também é mutável de acordo com as relações estabelecidas com outros meios.

Assim, a relação entre as pessoas e a materialidade desencadeia e auxilia na formação das memórias. Muitas vezes, se é capaz de se lembrar de algo a partir de objetos que fazem uma ponte de ligação com o passado e que remetem a alguma lembrança. Desse modo, quando Halbwachs diz que a memória coletiva se desenvolve dentro de um quadro espacial, faz sentido pensarmos naquilo que a materialidade pode significar.

As memórias podem assim ser construídas com auxílio da materialidade e do espaço que nos cerca. Considerando que elas são culturalmente construídas e (re) significadas cotidianamente de modo a construir narrativas, podemos entender as condições históricas para o surgimento de determinadas lembranças, bem como as relações entre pessoas e objetos. Nesse âmbito, a Arqueologia, sob a perspectiva da Arqueologia do “passado recente” ou Arqueologia “contemporânea” aponta um novo caminho com distintas possibilidades de construção dessas memórias.

No âmbito jurídico, é possível refletir sobre o direito à memória e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para exigir estudos sob o enfoque da Arqueologia em ambientes aquáticos que importem no fomento de ações para a memória e abertura com o financiamento de linhas de pesquisa acadêmica e escolha de projetos arqueológicos independentemente da existência de outros mecanismos de proteção desses espaços, como tombamento, licenciamento ambiental ou implantação de projeto museológico.

Apesar dessa possibilidade, pela sua invisibilidade, os sítios arqueológicos subaquáticos são alvos constantes de saques, antes de terem sido, ao mínimo, identificados e estudados. Isso ocorre no contexto da concepção ocidental de tradições antagônicas, muito presentes ainda hoje: a da caça ao tesouro¹⁵⁴ que trabalha com a comercialização do patrimônio cultural, principalmente, o subaquático, atribuindo não só valor histórico, artístico ou arqueológico, mas também o econômico aos bens culturais recuperados; em contraposição à Arqueologia Pública¹⁵⁵, enquanto produção de conhecimento para o público, para o povo e com interesse público sobre o patrimônio inserido em ambientes aquáticos.

¹⁵³ Idem, pág.55.

¹⁵⁴ Aqui no sentido de uma Arqueologia para aqueles que veem a arqueologia como uma maneira de criar benefícios coletivos, ou seja, para o povo, como prática engajada e ativista junto às comunidades. (CAMPOS, Juliano Bitencourt, Pedro Paulo Abreu Funari, et al. **A multivocalidade da arqueologia pública no Brasil: comunidades, práticas e direito.** Criciúma, Santa Catarina: UNESC, 2017).

¹⁵⁵ RAMBELLI, Gilson. **Arqueologia Subaquática na Cananéia.** Curitiba: Editora Prismas, 2016.

Outro fator de invisibilidade é a visão distorcida de que o trabalho arqueológico não está inserido nos objetivos essenciais do ordenamento jurídico, da gestão do espaço marítimo nacional, ou dentro do que se entende como patrimônio cultural brasileiro (seja material, imaterial, terrestre ou submerso), como discutido no segundo capítulo desta dissertação para a proteção dos bens culturais subaquáticos. Nesse sentido, será vislumbrado que, enquanto procedimento da investigação científica, a arqueologia em ambientes aquáticos é uma etapa essencial para revelar e proteger devidamente os sítios arqueológicos.

Os sítios arqueológicos, de maneira ampla, apresentam uma simbiose única entre História, sociedade e sistemas ecológicos. Aqueles sítios arqueológicos localizados nas costas, nas ribeiras, zonas de naufrágio, zonas depositárias e áreas de navegação, todos no contato com os corpos d'água, ao longo dos tempos, oferecem informações que podem até mesmo contribuir para a gestão sustentável do mar, da costa, dos rios, preservando e aumentando, inclusive, a diversidade biológica.¹⁵⁶

Com essa percepção e com o objetivo de selecionar quais instrumentos poderiam viabilizar a utilização de um suporte legal básico à pesquisa arqueológica na preservação do bem submerso, a presente pesquisa acompanhou um projeto arqueológico desenvolvido há mais de 10 anos pelo de Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos, da Universidade Federal de Sergipe (LAAA-UFS), capitaneado pelo arqueólogo subaquático Gilson Rambelli¹⁵⁷ na região do Baixo Rio São Francisco.

Os estudos e procedimentos especiais adotados pelo trabalho arqueológico incluíram investigar, elaborar relatórios e fazer recomendações. Por meio da cooperação e o acompanhamento de uma atuação construtiva com uma ampla variedade de interlocutores: governos, órgãos internacionais e regionais de direitos humanos e a sociedade civil, entre as quais figuram também organizações não governamentais e instituições acadêmicas; contribui-se para aumentar a proteção do patrimônio e a promoção dos direitos das comunidades ribeirinhas.

Convém destacar que o trabalho do grupo revelou, principalmente por meio dos sujeitos que se relacionam com os corpos d'água, que a construção do patrimônio, enquanto bem cultural, passa essencial ou previamente pelo entendimento das percepções das

¹⁵⁶ A preservação dos achados arqueológicos também pode ser favorecida pela presença de determinados biótipos e organismos marinhos. Essa foi uma das conclusões do trabalho conjunto entre o projeto de Carta Arqueológica subaquática de Cascais e o projeto M@rbis da EMPEC, em 2015- 2017. Jorge Freire, **Os Navios do Fim do Mundo. A Paisagem Cultural Marítima de Cascais**. Câmara Municipal de Cascais, 2020.

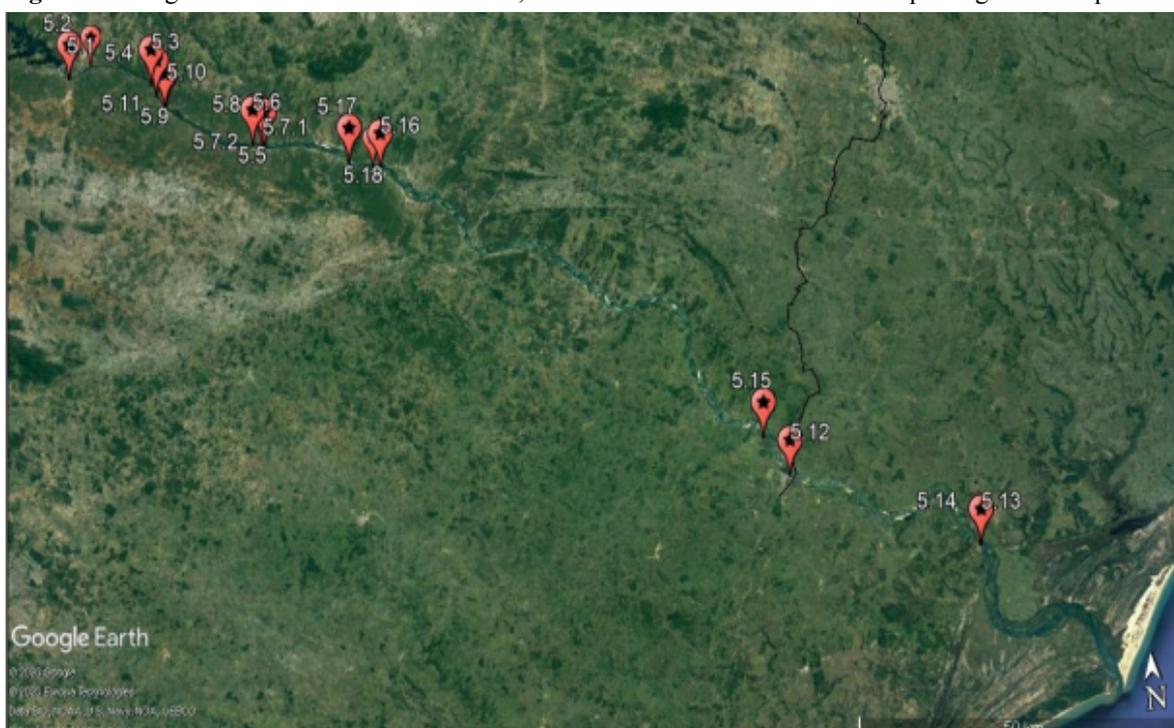
¹⁵⁷ Membro efetivo do International Committee on Underwater Cultural Heritage / International Council of Monuments and Sites (ICUCH / ICOMOS) e considerado uma das maiores referências quando se trata em arqueologia subaquática / náutica / marítima e patrimônio cultural subaquático.

comunidades locais. E que tais percepções são fruto de um sentimento de não pertencimento e de distanciamento do universo marítimo ou dos demais corpos d'água, muito embora, paradoxalmente, a comunidade esteja umbilicalmente ligada a eles.

No caso da presente pesquisa, a avaliação ficou restrita aos trabalhos desenvolvidos pela equipe de arqueologia subaquática que envolveram tanto ações de pesquisa voltadas para a identificação e qualificação de eventuais sítios arqueológicos submersos, quanto trabalhos de coleta de informações sobre a dinâmica dos processos de ocupação dos ambientes aquáticos junto à população tradicional local.

A partir, desta Arqueologia debaixo d'água¹⁵⁸ no Brasil, será apresentado os resultados das atividades de levantamento direto dos contextos submersos feitos pela equipe mista do MAX/ LAAA/ CBMSE¹⁵⁹, que identificaram e delimitaram um total de 18 sítios arqueológicos, entre anos de 2016 a 2018, realizados no baixo rio São Francisco (de Canindé do São Francisco até a foz do rio, em Brejo Grande), como se pode visualizar na figura abaixo.

Figura 4: A região do Baixo Rio São Francisco, onde foram localizados os sítios arqueológicos subaquáticos



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores, extraído do relatório.

¹⁵⁸ Adaptado de Rambelli (2002).

¹⁵⁹ Museu Arqueológico do Xingó, Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos da Universidade Federal de Sergipe (UFS), juntamente com o Grupamento de Mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe (CBMSE).

No relatório consolidado¹⁶⁰ pela equipe, são percorridas as operações da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI Sergipe) realizando uma varredura com maior detalhamento na margem sergipana do rio. Dentre os dezoito sítios arqueológicos identificados, destacaram-se os sítios depositários¹⁶¹ com a presença de material potencialmente pré-colonial, bem como utensílios históricos descartados durante o fundeio de embarcações que por séculos singraram o rio, além de sítios de naufrágio¹⁶² de embarcações tradicionais de madeira, um pequeno navio de guerra dos séculos XVIII-XIX, e de embarcações a vapor do início do século XX.

Relata-se que o material recuperado em campo foi, de forma geral, fruto de algumas doações de moradores locais e de coletas arqueológicas emergenciais, realizadas em locais onde havia ameaça real para a conservação das peças *in situ*. Destaca-se que os bens arqueológicos coletados foram encaminhados para o MAX, para ações de curadoria e armazenamento, bem como para cada sítio arqueológico encontrado foi realizado o procedimento de registro de sítio arqueológico, nos termos da Portaria IPHAN no 241, de 19/11/1998, o que permite a Inscrição dos sítios junto ao CNSA do IPHAN, visando gerar uma primeira e fundamental proteção legal, principalmente no que se refere a empreendimentos comerciais que possam futuramente constituir ameaça à sua preservação.

Chama-se atenção à integração da comunidade durante a atividade em campo dos pesquisadores, posto que é evidenciada a participação dos moradores locais em quase todos os dias de operações, por isso, frisa-se especificamente o trecho a seguir, dada a ressalva feita pelos pesquisadores da importância interação:

As entrevistas e conversas informais foram realizadas com moradores do rio São Francisco e principalmente com pescadores e mergulhadores que moravam e/ou trabalhavam nas regiões pesquisadas, potencializando a qualidade da pesquisa, pois as indicações daqueles que vivem em função do rio são importantes para identificação de áreas de potencial arqueológico e o melhor aproveitamento dos mergulhos prospectivos. Essas pessoas auxiliam na localização dos vestígios arqueológicos, pois estão em contato cotidianamente com o ambiente aquático e

¹⁶⁰ MAX/ LAAA/ UFS. A Participação do Museu Arqueológico de Xingó e do Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos na Fiscalização Preventiva Integrada (2016-2018). Relatório. Sergipe, 2020.

¹⁶¹ São áreas localizadas em ambientes aquáticos ou de transição (praia ou áreas litorâneas) que possuem um contexto arqueológico e se caracterizam por serem formados por um aglomerado de peças tanto históricas como atuais que são depositados nesses ambientes, surgindo daí a sua nomenclatura. (GUIMARÃES, Ricardo dos Santos. **A arqueologia em sítios submersos: estudo do sítio depositário da enseada da praia do Farol da ilha do Bom Abrigo-SP**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo - USP, 2010.

¹⁶²O naufrágio é o principal processo de formação de sítios arqueológicos subaquáticos. Cada naufrágio é um evento singular de deposição, em que o navio e seu conteúdo passam de um estado organizado e dinâmico a desorganizado, porém estável. Muitas vezes os sítios de naufrágios são considerados “cápsulas do tempo”, já que o processo de deposição (o naufrágio) se deu em um só momento e os objetos lá encontrados são contemporâneos. Em se tratando de naufrágios, contemporâneo quer dizer: “the objects were in use at precisely the same time, to the nearest day, and were considered necessary by a group of persons occupied in certain well-defined activities” (MUCKELROY, Keith. **Maritime Archaeology**. New Studies in Archaeology. Cambridge University: Editora Colin Renfrew, 1978)

geralmente tem informações sobre ocorrências de naufrágios e outras ocorrências de material arqueológico. Algumas vezes essas pessoas recuperam – intencional ou acidentalmente – objetos submersos, mas muitas vezes elas apenas conhecem o território e as águas, tendo convivido de forma sistemática com narrativas a respeito de vestígios soçobrados ou, até mesmo presenciado acidentes ou localizado objetos durante as variações do nível das águas do rio. Cabe ressaltar a importância da presença dos praças e oficiais do CBMSE na equipe, pessoas que possuem grande poder de comunicação com as populações ribeirinhas em razão de sua constante presença como guarda-vidas nas praias fluviais ou como mergulhadores em difíceis operações de resgate de afogados.¹⁶³

Mediante as narrativas dos moradores inscritas no relatório, é possível perceber que a explicação para o cenário arqueológico desvelado pela escavação subaquática é obtida com a observação diacrônica das paisagens daqueles espaços, que despertam muitas vezes a atenção não para o sítio arqueológico em si, mas a atribuição de significado pelo povo aos bens encontrados.

A relevância dessa observação contida no relatório é justamente porque a participação social cria meios que facilitam a difusão e popularização do conhecimento arqueológico construído sobre o sítio submerso, bem como possibilita meios de aprofundamento da informação arqueológica fora do âmbito da pesquisa. Essa interação, por exemplo, é relatada no dia 24 de novembro de 2016, quando se dirigiram às coordenadas 24L 0642391/8934522, no Rio São Francisco, com o principal objetivo localizar a existência do naufrágio de uma canoa de tolda, e realizar mergulhos de reconhecimento, por via de levantamentos sistemáticos, para verificar possíveis evidências arqueológicas subaquáticas.

Contudo, relatou-se que não foi possível localizar a embarcação durante os mergulhos, em primeiro momento, mas foi feita a identificação de garrafa de grés de uma senhora moradora local, localizada por um bombeiro, anos antes da FPI 2016, quando este procurava por um garoto afogado. Só que, o corpo nunca foi encontrado, mas a garrafa foi dada à referida senhora que, de alguma maneira, a associa ao evento do garoto desaparecido, representando o vasilhame assim um objeto de alto valor simbólico que fica sob sua guarda.

¹⁶³ MAX/ LAAA/ UFS. **A Participação do Museu Arqueológico de Xingó e do Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos na Fiscalização Preventiva Integrada (2016-2018)**. Relatório. Sergipe, 2020.

Figura 5: Garrafa de grés

Fonte: registro fotográfico contido no relatório

Faz menção a essas passagens do relatório posto que, como se verá no subcapítulo subsequente, a canoa de Tolda, assim como os objetos, restos das embarcações e até mesmo os chamados “lixos ou artefatos não arqueológicos” contam sua história e a do povo ribeirinho. Tais casos são comuns de encontrar em áreas portuárias naturais onde essas faixas litorâneas serviam apenas de passagem, em locais fluviais naturais e próximos de aldeias¹⁶⁴.

O desenvolvimento dessa abordagem da pesquisa arqueológica ocorreu tendo como base os estudos da cultura material associados aos grupos subalternos, como: os “indígenas, negros, mulatos, libertos, pobres, caboclos, sertanejos”¹⁶⁵, imigrantes, entre outros excluídos, que não puderam escrever a sua própria história. Diante disso, nota-se que as pesquisas arqueológicas, primordialmente, têm como objetivo “resgatar as vozes, os vestígios e os direitos de nativos, negros e de todos os outros excluídos das narrativas dominantes”¹⁶⁶, ou seja, recuperar a memória desses grupos sociais, buscando assim, reinterpretar a historiografia oficial.

Nessa busca por entender o que a paisagem revela, soma-se ao contexto arqueológico evidenciado pelo trabalho, a análise da iconografia: as reproduções de pinturas nas figuras a seguir. Nelas é possível identificar a presença de embarcações fundeadas ali, no século XIX e

¹⁶⁴ RAMBELLI, Gilson. *Arqueologia até debaixo d'água*. São Paulo: Editora Maranta, 2002.

¹⁶⁵ FUNARI, P. P. A. *Teoria e métodos na Arqueologia contemporânea: o contexto da Arqueologia Histórica*. Mneme - Revista de Humanidades, [S. l.], v. 6, n. 13, 2005, p. 5.

¹⁶⁶ Idem, p. 5.

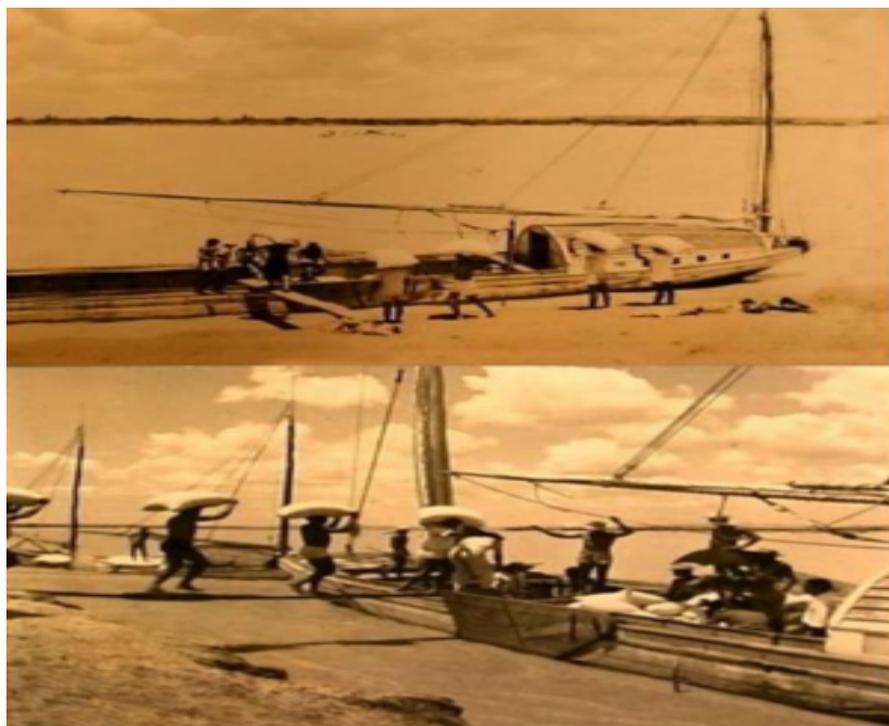
a realização de tarefas de manutenção das mesmas, na qual, a despeito da abstração dos detalhes percebe-se o desenvolvimento de atividades rotineiras da faina náutica, cujos vestígios permanecem no fundo do mar.

Figura 6: Cidade de Penedo, com portos das canoas de Tolda.



Fonte: Fotograma do filme “Na veia do Rio”, Ana Rieper, 2002.

Figura 7: Canoas de Toldas fazendo o transporte de arroz.



Fonte: Fotograma do filme “Na veia do Rio”, Ana Rieper, 2002.

Figura 7: Registro fotográfico dos portos à margem do Rio onde se realizava o comércio de bens e pessoas.



Fonte: Acervo Museu Casa do Penedo.

Mais adiante é evidenciado, no relatório, a localização dos sítios arqueológicos da canoa Paladina¹⁶⁷ e da lancha Moxotó¹⁶⁸, canoas de toldas e devido à localização junto ao povoado Caiçara, ainda nas terras dos indígenas Xokó, denominou-se Naufrágio do Caiçara/XoKó, com a identificação de novas áreas com presença de material indígena, histórico e indígena/ histórico. Os estudos desses locais tiveram bastante importância na compreensão dos povos originários e sua relação com o ambiente à sua volta, tanto na parte de distribuição espacial, como na parte cultural, assim como na sua dieta e nas técnicas utilizadas por eles em suas atividades.

A interferência humana no ambiente é a principal gênese de um sítio arqueológico como esses, já que é formado por materiais, que na maioria são de processamento industrial

¹⁶⁷ “O sítio é composto por peças náuticas de madeira, referentes a uma canoa de tolda, semidesmantelada. Os destroços estão semienterrados na camada sedimentar composta por areia, rochas e lodo do rio. A vegetação ribeirinha recobre parte dos vestígios. A canoa de tolda Paladina foi construída aproximadamente em 1950. No final do século XX era uma das poucas que ainda navegava com as formas originais, tendo como base o porto no povoado de Bonsucesso, fez história como patrimônio desse rio. Tendo seu primeiro dono residente na cidade de Propriá, a Paladina singrou as águas do Velho Chico por praticamente 50 anos, passando pelas mãos de diversos outros donos e fazendo, assim, muitos portos como seu abrigo. Por fim, seu último dono foi um certo Fernando, senhor bastante conhecido nos Altos de Curalinho, povoado do município de Poço Redondo. Fernando teve o infortúnio de ver a Paladina encostar em definitivo nas margens do rio, no povoado de Bonsucesso, onde seus restos se encontram até hoje.” MAX/ LAAA/ UFS. **A Participação do Museu Arqueológico de Xingó e do Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos na Fiscalização Preventiva Integrada (2016-2018)**. Relatório. Sergipe, 2020.

¹⁶⁸ Marcada como a maior tragédia naval do baixo São Francisco, a última viagem da lancha Moxotó teve início no porto de Piranhas, Sergipe, com destino a Pão de Açúcar em Alagoas. Serviam-se dela coronéis, fazendeiros, representantes comerciais, dentre outras pessoas mais opulentas de toda a região sanfranciscana, visto que com a Moxotó era possível navegar em qualquer época do ano. Conforme relatos de sobreviventes, na tarde daquele 10 de janeiro de 1917, pelo entorno do povoado de Curalinho, uma tempestade alcança a guarnição, e o que vinha a ser uma tranquila e habitual viagem pelo Velho Chico, tornou-se um pesadelo na vida daqueles passageiros e tripulantes e marcou a história naval do país. MAX/ LAAA/ UFS. **A Participação do Museu Arqueológico de Xingó e do Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos na Fiscalização Preventiva Integrada (2016-2018)**. Relatório. Sergipe, 2020.

ou manufaturado, descartados intencionalmente tanto no sentido terra/água como no sentido reverso e também da água/água, criando prováveis vínculos indissociáveis com a comunidade ribeirinha¹⁶⁹, pois serve de base para a comparação das mudanças entre a população que habitou e a que habita a região.

Como dito anteriormente, os sítios arqueológicos encontrados variam em cronologia, na sua maioria entre os séculos XVIII-XX, alguns contendo vestígios (potencialmente do período pré-colonial) o que pode ser observado na rápida análise dos fragmentos de cerâmica indígena coletados e daqueles que permaneceram *in situ*. Os vestígios submersos, ao longo de todo relatório, revelaram que as empreitadas deixaram marcas muito profundas na área¹⁷⁰.

Figura 9: Sítio arqueológico semi-submerso da Lancha Moxotó localizada no povoado de Bonsucesso-SE



Fonte: Expedição Científica do Baixo São Francisco

¹⁶⁹ GUIMARÃES, Ricardo Santos. **Arqueologia em sítios submersos:** Estudo de Sítio Depositário da Enseada da Praia do Farol da Ilha do Bom Abrigo. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Arqueologia e Etnologia. Universidade de São Paulo, 2010.

¹⁷⁰ O que se percebe, hoje em dia, com o avanço dos trabalhos arqueológicos, no outrora menosprezado Baixo Velho Chico, é a extensão do impacto das atividades e impactos das hidrelétricas no fundo marinho: durante as recentes pesquisas arqueológicas subaquáticas relacionadas às pesquisas em Xingó levou a perda de uma boa oportunidade de se entender os fluxos históricos de construção das identidades sociais e culturais de parte da região, pois “nunca tiveram como objetivo reescrever a História para reescrever os significados tradicionalmente atribuídos às etnicidades da região”, um distanciamento por parte da CHESF na construção da hidrelétrica de modo que a pesquisa arqueológica com a interação aos grupos ribeirinhos e indígenas, foi praticamente perdida. (FERREIRA, Antônio Geraldo. **Principais sistemas atmosféricos atuantes sobre a região Nordeste do Brasil e a influência dos oceanos Pacífico e Atlântico no clima da região.** Revista brasileira de climatologia, v. 1, n. 1, 2005, p. 59)

Figura 10: Sítio arqueológico semi-submerso da Canoa de Tolda Paladina localizada no povoado de Bonsucesso-SE



Fonte: Expedição Científica do Baixo São Francisco

Nesta perspectiva, a pesquisa arqueológica assume o papel de ser, de fato, mediador entre os vestígios do passado e o presente, sendo assim, o arqueólogo torna-se um agente social ativo capaz de gerar mudanças na sociedade em que vive, por meio do conhecimento produzido através das análises e interpretações da cultura material. Deste modo, o pesquisador que procura construir uma práxis arqueológica possibilita tanto conhecer, como criticar e, principalmente, transformar o mundo em que vive¹⁷¹, o que aqui se propõe.

Para além deste relatório e para entender com mais profundidade o contexto em que esse vestígios materiais estavam inseridos, realizou-se um extenso levantamento de fontes, pesquisando-se em vários documentos, tais como relatórios, jornais, iconografias, bibliografias, mapas, entre outras fontes escritas presentes nas diversas instituições dos Estados de Sergipe e Alagoas, como nos Arquivo Públicos, e dada maior facilidade de comunicação e acesso, no Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, na Biblioteca do Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes, na Universidade do Sergipe por meio do

¹⁷¹ RAMBELLI, G. **Arqueologia subaquática do baixo vale do Ribeira**. 2003. Tese (Doutorado em Arqueologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

contato com o coordenador Gilson Rambelli, bem como nos dados públicos do IPHAN-SE e Procuradoria do MPF no Sergipe (o levantamento foi feito entre os anos de 2021 e 2022).

Com esse levantamento, conseguiu-se coletar que o tráfico e venda de artefatos ilícitos de valores por parte dos caçadores de tesouro são uma das preocupações a ter em conta por parte das entidades responsáveis¹⁷². Bem como que algumas atividades exercem uma ação destrutiva sobre o PCS, em particular a resistência de uma ampla parcela dos mergulhadores recreativos que não querem abandonar suas práticas colecionistas, em prol da preservação dos sítios arqueológicos subaquáticos, contando inclusive com o desconhecimento da população local e muita das vezes com a autorização das autoridades locais¹⁷³.

Esse parasitismo, que põe em risco os sítios arqueológicos, é traduzida por dois fatores, segundo Leaman¹⁷⁴: fatores antrópicos, ou seja, a chegada e saída de embarcações principalmente em áreas de comércio ou portuárias que geram modificações na camada sedimentar abaixo dos barcos, além da utilização das âncoras com um forte caráter contribuinte na formação de sítios depositários. Bem como fatores naturais, como as marés, as correntes dos rios e chuvas, que acabam levando os materiais do seu ponto mais alto continental para o mais baixo.

Outra das preocupações sobre ações que podem levar à destruição total ou parcial do PCS são as obras públicas, como, por exemplo, a construção de parques eólicos, hidrelétricos, principalmente quando desconsiderados os licenciamentos ambientais que abarque o estudo arqueológico, mas também as obras feitas junto à linha de costa, que pelos fatores ambientais, antropogênicos e naturais podem chegar a afundar até mesmo uma cidade.

Foi possível catalogar também, através do material fornecido pelo IPHAN, que a proteção é de extrema valia, posto que existia às margens do Rio São Francisco um povoado

¹⁷² Os números são impressionantes, pois o tráfico ilícito de bens culturais só perde para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas. Mas, na verdade, pilhagens em sítios arqueológicos são praticadas por um amplo espectro de atores: há os descompromissados caçadores-coletores de curiosidades, há aqueles que se apossam desses bens por entender que eles lhes pertencem, os que se julgam no direito de comercializá-los, os que sentem absoluto fascínio por coisas do passado, os que têm compulsão pela acumulação colecionista, os pesquisadores de ética duvidosa, os contraventores, os que coletam por hobby, os que os vendem para sobreviver, entre muitos outros. (LEAMAN, Oliver. Who Guards the Guardians? In: SCARRE, Chris; SCARRE, Geoffrey (ed.). **The Ethics of Archaeology: Philosophical Perspectives in Archaeological Practice**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 32-45, 2006).

¹⁷³ Essa exploração predatória do patrimônio submerso foi feita, em muitos casos, sob a fiscalização e autorização da Marinha do Brasil, que possuía uma política de compensação sob os bens “resgatados” do fundo do mar, onde 80% do material encontrado permanecia em mão dos exploradores, como recompensa e incentivo, e os 20% restantes para o Estado, buscando compor acervos museológicos e ilustrar a história trágico-marítima brasileira. (RAMBELLI, G. **Preservação sob as ondas: a proteção do patrimônio subaquático no Brasil**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Patrimônio Arqueológico: o desafio da sua preservação. Organizador: Tânia Andrade Lima. Rio de Janeiro: IPHAN, n° 32, 2007, pp. 136-51).

¹⁷⁴ GUIMARÃES, Ricardo Santos. **Arqueologia em sítios submersos: Estudo de Sítio Depositário da Enseada da Praia do Farol da Ilha do Bom Abrigo**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Arqueologia e Etnologia. Universidade de São Paulo, 2010.

chamado “Cabeço” na linha costeira da Ilha de Arampibe, no município de Brejo Grande, em Sergipe, que, segundo o relatório técnico apresentado, estaria sofrendo as consequências da diminuição da vazão do rio, após a implantação das usinas hidrelétricas, de modo que em 1998, quase todo o povoado já havia sido destruído, tendo o mar chegado até o Farol¹⁷⁵.

Figura 11: Registro fotográfico do séc.XX, do povoado Cabeço, com ênfase no Farol



Fonte: Biblioteca do Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes.

Figura 12: Navegação pelas águas que submergem o antigo Povoado Cabeço



Fonte: Biblioteca do Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes

¹⁷⁵ Pelo arquivo Pasta nº1 do Tombo 15.005-0 da Capitania dos Portos de Sergipe, estima-se que na década de 1980, o povoado era composto com 150 famílias, para mais de 500 pessoas, tendo além do farol, logradouros públicos, igrejas, escolas, cemitérios e portos na região que, hoje, encontra-se submersa.

Figura 13: Registro fotográfico atualmente do Farol com o povoado submerso



Fonte: Biblioteca do Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes

Ou seja, quase a totalidade do antigo povoado está submerso entre as águas do Rio São Francisco e do Oceano Atlântico. Tal fato tem um valor simbólico¹⁷⁶, sendo verdadeira representação do descaso com a memória, pois o farol é interpretado como símbolo de conhecimento, sabedoria e civilização e já teria sido cadastrado como sítio arqueológico pela Superintendência do IPHAN¹⁷⁷. Entretanto, a título indenizatório, buscou-se a responsabilidade da CHESF a reparar os habitantes da região inundada e destruída pelo avanço da cunha salina do mar alguns anos após a construção da barragem da Hidrelétrica de

¹⁷⁶ Os impactos na vida do rio, na fauna e na flora, dos ribeirinhos, do espaço, da cultura pesqueira, nas formas de sociabilidades e nos laços estabelecidos no e pelo território conformam tantas possibilidades de compreensão do mundo e de ressignificação da cultura e das condições de existência territoriais. Isso porque os antigos moradores do Cabeço passaram a residir em Saramém. Hoje, com o êxodo provocado pela inundaç o da ilha, os habitantes do Saram m est o em  rea continental, e n o mais isolados, ilhados, como antes viviam; e contam com o parcial abastecimento desses recursos como atuais meios de produ o de sua exist ncia. Tal constata o foi sintetizada na pesquisa de Edilson Carneiro. (SILVA, E. C. Um mergulho nas  guas do Velho Chico: Territorializa o, Desterritorializa o e Reterritorializa o dos pescados artesanais de Saram m, Brejo Grande-SE. Disserta o (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – N cleo de P s-Gradua o e Estudos do Semi- rido. Universidade Federal de Sergipe, S o Crist v o, 2014.

¹⁷⁷ Processo n 10586.002037/1986-45, Ademir Ribeiro Junior, da Superintend ncia do Iphan em Sergipe.

Xingó¹⁷⁸, porém o juízo competente determinou que o feito fosse novamente concluso para sentença, como permanece até quando tivemos notícia.

Então, vê-se que não somente as canoas põem em relevo direito à cultura e à memória, mas também o próprio direito à cidade, como bem alude Lefebvre¹⁷⁹, que definiu a cidade como projeção da sociedade sobre o terreno, em nosso contexto, sobre o mar, rios e demais corpos d'água. É o que se verá adiante.

¹⁷⁸ A Justiça Federal do Estado de Sergipe determinou a um professor do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Exclusão, Cidadania e Direitos Humanos (GEPEC), grupo este que sempre se ocupou com a análise das instituições e das relações que estas mantêm com os diversos modos de vida de coletividades. A participação na perícia judicial foi proposta em março de 2011, dando início à formação da Comissão Pericial para atuar nas Ações Cíveis Públicas de Responsabilidade por Danos Ambientais que tem como requerentes a Associação de Pescadores do Povoado Cabeço e Saramém (Processo nº 0000420-35.2003.4.05.8500) e a Associação Comunitária do Povoado Cabeço e adjacências (Processo 00002809-27.2002.4.05.8500) e ambas ajuizadas em face da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF). Em 21 de maio de 2019, após a digitalização, o juízo determinou que o feito fosse novamente concluso para sentença, que assim permanece.

¹⁷⁹ Em “Le Droit à la ville”, de 1968, apresenta-se o pensamento sobre a cidade como lugar de convívio e de simultaneidade, passando a cidade a ter valor de uso e não de troca.

3.1 A arqueologia no baixo rio são francisco

“A canoa virou, deixaram ela virar.”

A tradicional cantiga de roda traz consigo a simbologia das muitas canoas viradas nas culturas marítimo-fluviais, assim como a Canoa Luzitânia. A embarcação é símbolo do Rio São Francisco, pela sua estrutura com a tolda, cobertura sobre o espaço do comandante. No período colonial, relata-se que eram centenas de canoas de tolda navegando pelo Velho Chico¹⁸⁰. Ao longo dos anos, muitas afundaram, outras foram desmontadas. Restou apenas como referência visível a Luzitânia, que se tornou Patrimônio Histórico Nacional pelo registro de tombamento. Acontece que ela virou, ou melhor, deixaram ela virar¹⁸¹.

Do ponto de vista histórico, conta-se que este tipo de embarcação já era empregada no Baixo São Francisco no século XIX. Tanto é assim, que em 1877, o engenheiro Halfeld escreveu:

“Imediato abaixo do porto da cidade de Penedo se constroem canoas grandes, barcos, lanchas e sumacas, de sofríveis dimensões, porém as madeiras são buscadas fora da comarca. Uma coisa notável é o cômodo para os viajantes. A chamada tolda na proa faz com que a lancha, ou canoa grande ofereça a forma de uma chinela ou tamanco. As velas são de grandes dimensões, duas para cada uma destas canos, com as quais só viajam com vento à popa rio acima. As virações ou ventos só caem de 9 para 10 horas da manhã e sopram cada vez mais crescida violência até às 11 e 12 horas da noite impulsionando as embarcações com rapidez como se fossem movidas a vapor, cortando a sua proa com grande ruído as águas contra a correnteza mais forte do rio em espumantes ondas jogadas a cada lado de suas bordas, até a lata noite, quando aparece a chamada calada, que põe tudo em silêncio”¹⁸²

É perceptível não só o valor histórico, mas também o valor artístico, isso porque, as canoas e embarcações do Velho Chico constituem peças de arte popular originais e únicas de solução genuinamente brasileira, daquela época, naquela região. Elas têm riqueza de concepção, ousadia de forma, liberdade de execução, de forma que trazem vida, como na

¹⁸⁰ Estudo realizado pelo historiador Adler Homero Fonseca de Castro do IPHAN, parte da relatoria do processo de tombamento da canoa de Tolda Luzitânia, processo nº 02007.

¹⁸¹ Notícia de março de 2022, apresenta que o único exemplar restante foi resgatado numa operação de resgate durou três dias, após a embarcação ter ficado quase dois meses debaixo d'água. Assim, somente mediante decisão judicial foi que os órgãos públicos se mobilizaram para proceder com o resgate. Tal notícia pode ser lida na <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/03/17/apos-tres-dias-de-operacao-canoa-de-tolda-que-afundou-em-pao-de-acucar-al-e-resgatada.ghtml> . Acesso em 04 de setembro de 2022.

¹⁸² HALFELD, Fernando. **Relatório Concernente à Exploração do Rio de S. Francisco, desde a Cachoeira de Pirapora até o Oceano Atlântico**. Editora Abril, 1937.

carne, em sua madeira. Assim como as ‘carrancas’ do São Francisco constituem manifestação artística coletiva, com caracteres comuns, respeitadas as individualidades de cada artista, como não se encontra em nenhum outro local.

Já Paulo Pardal¹⁸³, talvez o principal pesquisador do assunto, assegura que as canoas são fruto da criação de uma cultura e de uma região isolada do resto do país e do mundo, cujos artistas populares criam vasto conteúdo artístico emocional, que provocam verdadeiro impacto. Algo poético são as velas orientadas fendendo as águas do rio, semelhante a um bando de cisnes com asas abertas a vagar pelas águas.

Em outras palavras, as embarcações - inclusive a Luzitânia - são vistas pela comunidade como objetos de valor além do meramente utilitário ou econômico, como bens artísticos, fruto do trabalho e da história. Foi o tráfego nos rios neste tipo de embarcação que possibilitou a penetração do interior por décadas, até as transformações do final da década de 1970¹⁸⁴, quando os últimos vapores do alto e médio São Francisco estiveram em serviço.

Não somente nos termos da representatividade da canoa no processo de interiorização pelo São Francisco, mas pela própria representatividade do objeto em estudo. Tal importância quando vemos o trabalho de Sérgio Buarque de Holanda, “Monções” de 1957, ou ainda o quadro “A partida das Monções” de Almeida Júnior, que retratam as dinâmicas dos transportes fluviais com riquezas de detalhes.

Figura 14: Almeida Junior: Partida da monção, 1897. Óleo sobre tela. São Paulo, Museu Paulista.



Fonte: Almeida Jr. São Paulo: Art.Edit.Ltda/Círculo do Livro, 1985.

¹⁸³ PARDAL, Paulo. **Carrancas do São Francisco**. Editora WMF Martins Fontes, 2006.

¹⁸⁴ BURTON, Richard. **Viagem de Canoa de Sabará ao Oceano Atlântico**, Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

Podemos dizer que os portos fluviais, varadouros, pousos de monções, trapiches, dentre outros, são como vestígios materiais do transporte de uma época, hoje substituídos por alvarengas ou barcos a motor. E o valor, como aqui se quer demonstrar, inclui os usos e costumes tradicionais.

Os resultados obtidos com o resgate do sítios de naufrágios ou depositários ao longo do Baixo Rio São Francisco vistos no relatório do subtópico anterior, longe de esgotarem o potencial arqueológico do mesmo, permitiram a definição de novos limites espaciais para ele, ampliando a área onde foram identificados vestígios arqueológicos e onde foram localizadas novas estruturas que enriqueceram as possibilidades de escrita da História.

Sabe-se que os pescadores (e construtores navais) possuem saberes que foram construídos ao longo dos anos, sobre essas visões. Os órgãos de representatividade e gestão da bacia devem levar em consideração a importância dessas comunidades tradicionais, visto que, segundo Fernandes Pinto e Marques¹⁸⁵ “as práticas de comunidades tradicionais como a de pescadores, tornam-se importantes ferramentas para os estudos conservacionistas, auxiliando no conhecimento da flora, fauna e ecologia dos ambientes”, tornando necessária a avaliação e consideração desses saberes.

Quando tratamos da investigação arqueológica subaquática, as características ambientais são cruciais para formulação de metodologias de pesquisa que sejam efetivas diante das dificuldades impostas por tais variáveis. Mais adiante poderemos perceber quanto o estudo arqueológico considera o valor etnográfico das canoas sergipanas, sejam as encontradas nos sítios arqueológicos ou às margens dos rios.

As características da construção naval, no caso das canoas do São Francisco, as tornam únicas. Feitas com fundo raso para manter o equilíbrio nas águas fluviais, com o que se chama de “bolina”¹⁸⁶, na construção do seu casco, que as fazem ter boa velocidade e cortes exóticos e únicos¹⁸⁷.

Como se vem discutindo ao longo deste capítulo, as práticas da arqueologia, independente do ambiente no qual estão inseridos, revelam uma ciência que encontra sua

¹⁸⁵ FERNANDES-PINTO, E; MARQUES J. G. W. **Conhecimento etnoecológico de pescadores artesanais de Guaraqueçaba – PR.** In: A. C. S. DIEGUES, (Org.) Enciclopédia Caiçara 1: O Olhar Do pesquisador. São Paulo: HUCITEC, NUPAUB/CEC, 2004.

¹⁸⁶ A bolina servia para impedir que a força do vento deslocasse lateralmente o navio para o sotavento, além de dificultar a rolagem.

¹⁸⁷ CASTANHEIRA, Edmundo. **Construção de pequenas embarcações.** Lisboa: Centro do Livro Brasileiro. 1987. p.19.

sustentação teórica na própria teoria social¹⁸⁸. Deste modo, ao estudar as dinâmicas da vida e produção cultural dos indivíduos e das sociedades, como se fez neste estudo no Baixo Rio São Francisco, o arqueólogo se posiciona como um agente social capaz de gerar mudanças na sociedade, ao buscar constantemente construir uma práxis arqueológica que acarrete conhecer, criticar e transformar o mundo¹⁸⁹. É no sentido de fazer uma Arqueologia para todas as esferas da sociedade que o arqueólogo questiona-se em toda pesquisa: o porquê, para quê, para quem e com quem se gera o conhecimento¹⁹⁰.

Adams¹⁹¹ salienta que a pesquisa marítima se aproxima de todos os ambientes úmidos e de suas fontes materiais: arqueológicas, históricas e etnográficas. Deste modo, a Arqueologia em ambientes aquáticos representa, hoje, o estudo da cultura material remanescente relativa às atividades humanas nos mares, nas vias fluviais interconectadas e nas áreas adjacentes. Agora, “não se procuram mais os vestígios arqueológicos das culturas marítimas, mas os vestígios arqueológicos marítimos que possam levar a uma melhor compreensão das sociedades radicadas à beira d’água”¹⁹².

Em razão disso, tais noções conceituais merecem relevo para percebermos que a arqueologia deve ser estruturada como objeto de políticas culturais e ambientais para gestão do patrimônio cultural subaquático, principalmente quando nos voltamos para o que concerne à maritimidade, à identidade, à memória e à cultura.

Uma vez que a maritimidade¹⁹³ é identitária, ou seja, um atributo dos diferentes grupos e coletivos que vivenciam o ambiente aquático (pescadores, tripulações de navios e

¹⁸⁸ SHANKS, Michael; TILLEY, Christopher. **Re-Constructing Archaeology: Theory and Practice** NEW DIRECTIONS IN ARCHAEOLOGY New Studies in Archaeology. Editora CUP Archive, 1987.; NOELLI, F. S.; ZARANKIN, Andrés; ACUTO, Félix A. (eds). *Sed non satiata. Teoria social en la Arqueologia Latinoamericana Contemporanea*, Buenos Aires, Ediciones del Tridente, Colección Científica, 1999, 287 pp (mapas, ilustrações). **Revista De Antropologia**, 44(2), 235-238.; RAMBELLI, G. **Arqueologia subaquática do baixo vale do Ribeira**. 2003. Tese (Doutorado em Arqueologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

¹⁸⁹ MCGUIRE, R. H. A arqueologia como ação política: o projeto Guerra do Carvão do Colorado. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**. Suplemento, São Paulo, n. 3, p. 387-397, 1999.; RAMBELLI, G. **Arqueologia subaquática do baixo vale do Ribeira**. 2003. Tese (Doutorado em Arqueologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

¹⁹⁰ FUNARI, P. P. To whom belongs Brazilian archaeological remains: the role of public archaeology. In: FUNARI, Pedro Paulo A. (org.). **Public Archaeology**. Oxford: Archaeopress, v. 1, p. 9-14, 2010.

¹⁹¹ ADAMS, Jonathan. Maritime Archaeology. In: ORSER Jr, Charles E. (ed.). **Encyclopedia of Historical Archaeology**. London: Routledge, p. 328-330. 2002, p. 328

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Pode ser definida como a multiplicidades de formas de apropriação social – econômica, institucional e simbólica -, do mar e do ambiente aquático. O mar é experiência vivenciada e representada. Como bem explica Rubio: “En este sentido, la idea de maritimidad nos traslada y ubica ante un conjunto de constructos puestos en pie por aquellos colectivos que se organizan con el fin de activar una serie de relaciones –con la mar y entre sí mismos– a la hora de obtener todo tipo de recursos. Estas construcciones tienen un anclaje histórico y son al mismo tiempo objeto de cambio y evolución.”. RUBIO-ARDANAZ, Juan Antonio. **Socio-cultural realities as part of a silent, underlying heritage: graphic maritime expression in Santurtzi, Bizkaia**. Documenta Universitaria. Revisiting the coast: new practices in maritime heritage. 2014, p. 28.

plataformas marinhas, mergulhadores, surfistas, veranistas, moradores locais, dentre outros), ela é ligada à apropriação, objetiva e subjetiva do ambiente natural, de um território líquido imprevisível, indomável, ao mesmo tempo em que abundante e dadivoso. Sendo os corpos d'água um espaço de autonomia e resistência, matéria-prima para a elaboração de utopias rústicas que marcam a identidade de pescadores e sujeitos da localidade. Ou seja, um patrimônio cultural ligado a uma relação privilegiada com a natureza, enquanto espaço de sobrevivência e representação, firmada na imensidão das forças que enfrenta, a intensidade de sua entrega e a fragilidade dos instrumentos que tem às mãos.

As performances corporais dos sujeitos detentores de maritimidade expressam as formas de resiliência e transgressão contra as violências operadas pela colonialidade. Nos modos de andar, falar, agir, segundo Luiz Rufino¹⁹⁴, as formas que expressam a colonização incidem no ser, saber e poder. É no território corporal, na fisicalidade do ser ou nas suas subjetividades, que operam essas consequências¹⁹⁵.

Os saberes destes habitantes, as práticas aqui destacadas têm como mirada novos horizontes cívicos, pois, tal como as canoas de tolda, são expressões materiais da inventividade e personalidade cultural da comunidade que a produziu, de um sofisticado sistema de saberes associado às artes da pesca, navegação e carpintaria naval, modeladas ao longo de gerações especialmente para as condições náuticas locais, com a matéria prima disponível e adaptada aos usos e necessidades sociais específicas.

Cada embarcação é também um indivíduo, entidade única, cuja singularidade expressa sua origem e trajetória, e seu papel como símbolo de prestígio e identidade. Esses espreitam o combate permanente a toda e qualquer forma de injustiça cognitiva/social. Em outras palavras, perceber as performances corporais, configura-se como um exercício crítico que propõe o lançamento de diferentes perspectivas de mundo em um dinâmica cruzada. Cada intersecção gerada nesses cruzamentos compreende-se como uma fronteira que exige a emergência de outros caminhos para a invenção e releitura dos regimes jurídicos incidentes ao PCS que destacamos no capítulo 2 desta dissertação.

Seus sinais evidenciam experiências amarradas na colonialidade e estudar essas categorias aqui apresentadas atraem sociólogos, antropólogos e arqueólogos, por exemplo,

¹⁹⁴ RUFINO, Luiz. **Pedagogias das encruzilhadas**. Revista Periferia, v. 10, n. 1, p. 71-88, jan./jun. 2018, Edição 2022.

¹⁹⁵ O que nos ensina os praticantes das performances aqui citadas, é que as invenções, rasuras e transgressões para participação da comunidade na gestão patrimonial se dão nos atos de praticar as frestas. Essas ações táticas de invenção nos vazios deixados pela lógica dominante são interpretadas como espaço das comunidades se apropriarem das categorias jurídicas e antropológicas inscritas no discurso do Estado, modelando, a partir da mediação entre categorias nativas e normativas, as modernas falas de si.

mas não têm atraído, à primeira vista, os juristas. Na perspectiva de Daniel Bonilla¹⁹⁶, é possível, inclusive, falar-se em um modelo colonial de produção de conhecimento jurídico. Para o autor, a produção, troca e uso do conhecimento jurídico se encontram submetidos a uma economia política que pressupõe um sujeito, um espaço e um tempo que determinam a maneira como compreendemos os processos que permitem o surgimento, desenvolvimento e consumo do conhecimento jurídico.

Bonilla¹⁹⁷ argumenta que a identidade dos sujeitos dotados de maritimidade é definida pela comunidade jurídica em que se encontram, em um processo dialógico de construção desta identidade de tal modo que um não existiria sem o outro¹⁹⁸. Perceba-se que aqui se trata de exclusões internas à própria modernidade ocidental. Ou seja, existe também uma espécie de colonialismo interno à própria modernidade, que promove a ascensão de um único tipo de sujeito de direitos, o homem branco, heterossexual e proprietário. Os que não se enquadram neste padrão, conseqüentemente, não são alcançados pelos "avanços universais", não sendo protegidos, nem seus bens culturais e outros valores que os envolvem.

Muito embora, a identidade, marcada pelos corpos d'água, sejam direitos (culturais e humanos) vistos como ferramentas de emancipação para uns, para outros foi instrumento de domínio da população local por quem define as políticas patrimoniais, pelo que representavam de símbolo de liberdade e dignidade como também, paradoxalmente, porque invisibilizam relações de poder e controle, que perduram até os dias atuais¹⁹⁹, principalmente se atrelarmos a essas categorias o patrimônio cultural.

É por se associarem diretamente a identidade e a memória, que Sanchez Rúbio²⁰⁰ ressalta o abismo existente entre o que se diz em termos de direitos humanos e o que se faz para protegê-los de maneira eficaz. O autor atribui esta diferença a uma cultura estática e anestesiada sobre os direitos humanos, que os considera apenas e simplesmente por um

¹⁹⁶ MALDONADO, Daniel Bonilla. **Geopolítica del Conocimiento Jurídico**. Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Bogotá, 2015.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ "Estos sujetos de conocimiento están, portanto, territorializados, racializados y tiene nuna relación particular con la historia. La identidad del sujeto-metrópoli y del sujeto colonial se define em parte por el lugar donde están localizados, la metrópoli o la colonia, el Norte Global o el Sur Global."

¹⁹⁹ Conseqüentemente, o tipo de sociedade em que os direitos humanos são reconhecidos em um nível, são desconhecidos em outro. Pode-se dizer que o Ocidente estabelece uma sociabilidade de inclusões abstratas apartir de exclusões concretas cotidianas. Podem ser usufruídos por quem se move no modo de vida capitalista hegemônico e desde cima, desde os espaços de poder que privilegiam a sua fruição e sem que se ignore que podem ser ameaçados, porém têm de ser exigidos através da luta e da resistência, juntamente com outras demandas por dignidade, por aqueles a quem são negadas condições de vida dignas equivalentes ou diferenciadas da ordem moderna burguesa e colônia.

²⁰⁰ SANCHEZ, Rubio. **Maritimidad y transmodernidad en Bilbao: un reto de conocimiento constante**. Vivas Ziarrusta, Isusko. *Identidad Marítima, iconicidad y patrimonio. Paisaje Fluvial, portuario e industrial en el área metropolitana de la Ría de Bilbao*, Bilbao: Museo Marítimo Ría de Bilbao, 2015.

prisma institucional, formal e burocrático. Neste aspecto, apenas alguns especialistas e intérpretes seriam capazes de dizer quando estes direitos são violados e quando merecem ou não serem protegidos.

Por conseguinte, adentra-se à noção de memória, visto que um sítio arqueológico é um sítio de memória sensível. Memória, como compreende Halbwachs²⁰¹, memória “viva”, ou seja, do indivíduo que lembra, é sempre um indivíduo inserido e habitado por grupos de referência, um trabalho de reconhecimento e reconstrução. Na memória coletiva o passado é permanentemente (re)construído e vivido enquanto ressignificado. Neste sentido, a memória coletiva pode ser entendida como uma forma de história vivente. A memória coletiva vive, sobretudo, na tradição, que é o quadro mais amplo onde seus conteúdos se atualizam e se articulam entre si.

Mas não somente isso, a memória coletiva, tomando por base essa construção de Halbwachs, desempenha um papel fundamental nos processos históricos. Isso porque dá vitalidade aos objetos culturais, sublinhando momentos históricos significativos, preservando o valor do passado para os grupos sociais, através do objeto da arqueologia subaquática.

Nessa mesma linha pensamento, conforme Jacques Le Goff²⁰², a memória coletiva sempre foi posta em jogo como forma importante na luta das forças sociais pelo poder, na ideia principal de tornar-se senhor da memória e do esquecimento, já que o silêncio e o esquecimento da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva. Sendo assim, a memória é um elemento essencial do que se entende por identidade que está ora em retraimento, ora em transbordamento.

Ainda, argumentou Le Goff, que os documentos – do ponto de vista da historiografia tradicional – e os monumentos marcados pela memória coletiva, devem ser tratados como fontes ou documentos históricos. Com este alargamento da definição, o monumento deixa de ser exclusivamente “herança do passado”, pois sofre a intervenção do presente. O documento, por sua vez – ainda na percepção tradicional - torna-se monumento porque “resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si próprias”²⁰³.

Assim, revela-se o direito fundamental à memória. Ele significa poder recordar e afirmar livremente sua própria história, bem como obter seu reconhecimento social. A

²⁰¹ HALBWACHS, Maurice. **La Mémoire Collective**. 2ª ed. Presses Universitaires de France: Paris, França, 1990.

²⁰² LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Trad. Bernardo Leitão [et al.]. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1990.

²⁰³ Idem, p. 103.

memória é matéria prima para a constituição da identidade social e respeitá-la é garantir a integridade do ser humano que nela alicerça o sentido de sua própria existência e de sua comunidade.

No caso dos sítios imbricados aos corpos d'água se inclui a necessidade de reconhecer o vínculo entre identidade e memória, bem como cultura e meio ambiente das populações costeiras e ribeirinhas, compreendidas como produtoras/ detentoras do conjunto daqueles bens culturais submersos.

Sendo a cultura condicionante da visão do mundo do homem, Laraia²⁰⁴ sublinha que “o modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural”. Portanto, a coerência de um hábito cultural, ou de um “achado” somente pode ser analisada a partir do sistema a que pertence, o que é objetivado nas pesquisas arqueológicas.

No entanto, como se verá no subcapítulo seguinte, as ações de proteção patrimonial padecem de limitações que reduzem significativamente seu potencial de promoção de direitos e cidadania cultural. Limitações que se traduzem nas próprias noções conceituais ligadas a concepções colonialistas de cultura, de tradição e de patrimônio que se traduzem em barreiras epistemológicas que separam material e imaterial, emerso e submerso, atribuído e referencial, que sustentam as metodologias de identificação e registro do PCS.

É necessário “cuspir no marafo”²⁰⁵, promovendo mudanças na cultura dos corpos d'água atual, marcadamente inserida na colonialidade ocidental que precisa ser urgentemente despachada. Assim, as ações decoloniais no âmbito do patrimônio cultural subaquático miram a desestabilização dos padrões mundiais de poder herdados pelo colonialismo e operados até os dias de hoje, mesmo quando se intenta a imposição de uma proteção universal por uma convenção ou tratado. Isso porque a perspectiva decolonial não é meramente um processo de descolonização, é uma perspectiva adotada pela arqueologia subaquática que precisa atingir o direito uma vez que ele está comprometido com a experiência colonial, engessado às dogmáticas daqueles que estão enredados no processo.

Dentro da lógica decolonial, acredita-se, é possível construir espaços de denúncia e resistência que sensibilizem as ordens jurídicas nacionais a ouvirem o silêncio e a enxergarem as ausências de todos os que, ainda que esquecidos, não se consideram vencidos e continuam a trilhar os seus caminhos em busca de reconhecimento, respeito e justiça.

²⁰⁴ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

²⁰⁵ Cuspir no marafo na encruza é tanto uma expressão utilizada nas culturas de terreiro, como também designa uma prática ritual. Em ambos aspectos a expressão emerge operando no sentido de dinamizar os movimentos e transformações radicais.

3.2 Por uma gestão patrimonial compartilhada dos instrumentos da arqueologia

*“Atlântida! Reino perdido de ouro e prata
Misteriosa cidade...
Atlântida! Terra prometida dos semideuses
Das sereias douradas...
Eu sou o pescador que parte toda manhã
Em busca do tesouro perdido no fundo do mar...”²⁰⁶*

Entende-se importante uma reflexão sobre quais os instrumentos norteadores da Arqueologia que podem contribuir para o desenvolvimento e gestão de políticas públicas patrimoniais diante da base legal apresentada ao longo deste trabalho, sabendo-se que não haverá respostas definitivas à infinitude de reflexões e estudos na área.

Cientes das limitações de tempo e espaço e considerando as peculiaridades do estudo o caso, não exclusivamente o que destoa da comum visualização da patrimônio cultural ligado ao mar, desafia-se as gestões estaduais e municipais na representação da diversidade cultural e a miríade de seus suportes de memória, haja vista a possibilidade de se estar diante de um bem fora do âmbito federal. A possibilidade de gestão arqueológica e patrimonial que atue na proteção dos bens em outros corpos d’água independentemente da esfera de poder sobre o bem é considerada.

A transformação principal é o deslocamento da matriz referencial da gestão patrimonial, com um impacto nos instrumentos arqueológicos, o que significa que as comunidades locais ganham mais autonomia para eleger suas referências culturais. De tal modo, o Estado deixa de ser o protagonista nesse processo. Mas não deixa de atuar, haja vista que as transformações apresentadas sobre o “Velho Chico”, por exemplo, não são fatos isolados. Por isso o interesse em trazer uma abordagem com uma pesquisa já consolidada em ambiente ribeirinho, posto que se intenta contemplar os valores fundamentais de proteção ao patrimônio cultural por meio da preservação dos bens arqueológicos subaquáticos.

Uma gestão patrimonial compartilhada envolve a perspectiva ambiental, pois, como visto, os ecossistemas do rio São Francisco passaram a ser alvo de ações antrópicas de grandes proporções, frente às alterações tanto na quantidade quanto na qualidade de suas águas. Um rio que antes à navegabilidade de embarcações de grande porte, hoje apenas

²⁰⁶ Letra da música “Atlântida” de Rita Lee. Pode ser ouvida em : <https://www.youtube.com/watch?v=BMWRPbxUBnQ>

permite o tráfego de pequenas embarcações²⁰⁷, o que exige atenção e estudo além da atuação dos órgãos governamentais no que se refere aos sítios arqueológicos já registrados.

No entanto, apesar de se perceber esse estado de risco, é visto que a natureza negligenciada em prol do desenvolvimento econômico que se formou, em geral, de maneira autoritária e destrutiva, a exemplo da construção de barramentos ao longo da Bacia Hidrográfica do São Francisco, principalmente a partir da década de 1970, visando à obtenção de infraestrutura energética para a indústria²⁰⁸.

Diante dessa problemática, defende-se uma gestão compartilhada²⁰⁹ do patrimônio arqueológico, ou seja, baseada em estudos, análises, reflexões e ações que buscam equacionar informações sobre os bens culturais, partindo da descentralização representativa em processos participativos locais e/ou regionais para definir as diretrizes políticas em conjunção com a ideia de desenvolvimento endógeno que busca integrar a comunidade envolvida.

Uma gestão que considere a visão geral das fontes, dos recursos, dos atores, do processo e do tempo hábil, buscando a máxima qualidade das ações e atividades; que parta do conhecimento dos elementos, para agregar o desenvolvimento tecnológico a uma ação que envolva a temática subaquática. Para isso, exige-se uma educação patrimonial cuja ausência vem ameaçando seriamente a salvaguarda destes bens²¹⁰.

Isso porque o avanço tecnológico traz, como consequência, uma maior vulnerabilidade dos bens culturais subaquáticos, pois permite uma rápida apropriação sem o necessário cuidado e registro científico. Por isso, merece a atenção sobretudo através da crescente percepção da importância da preservação da cultura e da necessidade de promover ações para apoiar o desenvolvimento de um turismo cultural sustentável, de base comunitária.

É essencial que se realize o planejamento e ordenamento dos territórios tendo em conta uma gestão baseada nos ecossistemas e na comunidade residente, em que o Plano Diretor Municipal contemple, entre outras matérias, as questões sensíveis do ambiente e da cultura. No entanto, tal gestão passaria a exigir um levantamento exaustivo do patrimônio subaquático existente nas águas nacionais, a exemplo do anteprojeto do Plano Diretor da

²⁰⁷ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO. A bacia: principais características. Disponível em: <http://cbhsaofrancisco.org.br/a-bacia/>. Acesso em 14 fev. 2022.

²⁰⁸ BECK, H. F. *The Little Story of the underwater cutting*, 2016.

²⁰⁹ Noção conceitual que reconhece que embora existam projetos pautados na gestão compartilhada e com objetivos sustentáveis, essas iniciativas possuem dificuldades para sair do plano teórico (FERREIRA, M. R. L. **Gestão compartilhada e cidadania: um estudo da experiência do “Pacto do Novo Cariri”**. João Pessoa, 2006. 215 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba. 2006.)

²¹⁰ FIGUEIREDO, Alexandra. **A memória como ferramenta de pesquisa e investigação arqueológica**. Associação dos Arqueólogos Portugueses. Lisboa, 2017.

cidade de Florianópolis de 2010²¹¹, que visava a contemplar em seu artigo 176²¹² o patrimônio submerso no Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos, sob tutela do órgão municipal responsável pelo patrimônio cultural de natureza material.

A exigência se deve ao fato de que não se protege aquilo que não se conhece. E sob tal premissa, é que se enfatiza a participação da comunidade para impulsionar a proteção ao PCS. No entanto, para que se gere uma autêntica cidadania²¹³, isto é, mediante a imersão cultural nas políticas patrimoniais, os sujeitos devem sentir que o patrimônio está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento social e territorial.

Uma das grandes questões relacionadas às políticas públicas patrimoniais é se constituem projetos de desenvolvimento passageiros, vinculados, muitas das vezes, às campanhas políticas com o apoio visual e persuasivo das grandes mídias e partidos que agregam os interesses de grupos dominantes. Em última visualização é que se pensa em desdobrar em planos, programas, projetos com bases de dados e estímulos às pesquisas²¹⁴. Vale mencionar que ainda mais problemático quando vinculadas ao meio submerso, já que não há o estímulo do uso social com a participação das comunidades, isto é, as múltiplas possibilidades de “informações únicas” e “não renováveis” se perdem cotidianamente.

Voltando-nos ao caso referencial da pesquisa, do baixo rio São Francisco, vemos que representa todo o contexto de uma Arqueologia distanciada da população, no qual foram geradas as pesquisas, mas, ao mesmo tempo, foi visto que a população carece do conhecimento sobre as contribuições do processo. Ao mesmo tempo em que a legislação estabelece um sistema de cogestão envolvendo instituições federais, arqueólogos, instituições de guarda e empreendedores a fim da otimização de ações para o melhor conhecimento, preservação e promoção desses bens.

²¹¹ Visto em:

http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/18_03_2010_16.28.16.3e3928a696f91aa1d8d3d8a5c7aa00ff.pdf

²¹² Art. 176 - As Áreas Arqueológicas devem estar inseridas no Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos e se subdividem em: I - pré-históricas que se referem ao período que antecede a história, ou seja, no Brasil, anterior ao descobrimento de 1500; II - históricas que se referem ao período posterior ao descobrimento do Brasil, sendo o estudo do passado do homem com a ajuda de documentos escritos ou relatos orais; III - patrimônio cultural subaquático aquele conservado em águas internas e marítimas, nos mares de pouca profundidade e nos oceanos profundos. Considera-se patrimônio cultural subaquático o patrimônio arqueológico que se encontra no contexto subaquático ou que tenha sido extraído deste. Inclui jazidas e estruturas submersas e restos de naufrágios.

²¹³ Cidadania aqui entendida como a ideia de cidadania cultural que se insere numa perspectiva democrática e toma os indivíduos não como consumidores e contribuintes, mas os considera como sujeitos políticos. A cultura é vista como direito dos cidadãos, e nessa medida eles têm o direito à informação, ao debate e à reflexão; o direito de produzir cultura; o direito de usufruir os bens da cultura; o direito à invenção de novos significados culturais; o direito à formação cultural e artística; o direito à experimentação e ao trabalho cultural crítico e transformador. Reconhece-se que a cidadania também se constroi a partir do respeito às formas como os indivíduos se veem e, mais ainda, querem ser vistos pelos outros. CHAUI, M. **Reflexos de Cidadania** (Discurso de posse na Secretaria de Cultura de São Paulo, a 2 de janeiro de 1989). São Paulo, PMSP/SMC, 1989.

²¹⁴ SOUZA, C. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Porto Alegre: Sociologias, nº 16, p.20 a 45, 2006.

Todavia, a existência de um rol amplo de instrumentos de proteção não é garantia para a proteção e preservação do patrimônio arqueológico em ambientes aquáticos. Isso porque, de fato, esse bem é ameaçado pela caça, pela exploração antrópica, pelo pouco conhecimento da dos bens arqueológicos e pelo desconhecimento da legislação de proteção. Por conta dessa vulnerabilidade, é que a gestão compartilhada com comunidades locais justifica-se como estratégia adequada para a preservação desse bem cultural na região.

A maritimidade aparentemente contrastante se considerarmos o caráter da região pesquisada – um ambiente fluvial – dentro desta discussão teórica, se revela de extremo valor para perceber que as interações das comunidades com os ambientes aquáticos, em diferentes épocas e lugares, aproximando os produtos culturais do mar e do rio que fazem com que a Arqueologia cumpra seu papel político-social, de produzir conhecimento e socializá-lo, propriamente, empoderando estes sujeitos.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o perímetro de atuação da pesquisa – o trecho entre Penedo (AL) e Neópolis (SE) e a foz do rio – tem uma relação profunda com o mar, sobretudo simbólica, visto que as comunidades locais entendem esse ambiente como sendo primordial enquanto elemento configurador de suas histórias pessoais e origens.

Essa visibilidade do potencial arqueológico subaquático do rio São Francisco expõe a necessidade, por parte dos poderes municipais, estaduais e federais, da idealização de projetos relacionados ao patrimônio cultural subaquático, junto às comunidades radicadas em ambas as margens do Baixo Rio São Francisco. De tal modo que um dos mais importantes pilares da estratégia de gestão e promoção patrimonial prende-se ao estabelecimento de um protocolo de salvaguarda sustentável que defina as regras de visitação dos sítios arqueológicos subaquáticos, assegurando que a própria comunidade ou os centros de visitação, turismo e mergulho, assumam funções de guarda desse patrimônio²¹⁵.

Como também, a própria presença da arqueologia em áreas diversas com as políticas de gestão do ambiente, do ordenamento do território terrestre ou marítimo, o que impõe a adoção de um novo e eficiente corpo de normas compartilhadas e específicas que possam vir a garantir um mínimo de cumprimento de procedimentos e preceitos técnicos a observar na realização de trabalhos arqueológicos, o que no Brasil é, apesar de previsto pelo ordenamento, deixado em plena fluidez.

A ideia de uma gestão integrada e participativa, com a consideração dos interesses de populações tradicionais, tem sustentáculo legal a partir da aplicação do princípio da

²¹⁵ PARREIRA, Pedro. **Manual de Boas-Práticas do Patrimônio Arqueológico Subaquático dos Açores. Angra do Heroísmo.** Direção Regional da Cultura, 2018. pdf.

precaução²¹⁶, com a cooperação institucional entre União, Estados e Municípios, “com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos”. Sobre isso, dispõe a Lei Complementar nº 140 de 2011, em seu art. 6º que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Isso porque há uma necessidade de promover políticas públicas²¹⁷ que integrem um conjunto de ações adotadas pelo Estado para assegurar o pleno cumprimento das obrigações para proteção dos bens culturais subaquáticos, onde se vislumbrem estratégias sustentáveis que assegurem a participação da comunidade nas decisões políticas e na divisão dos benefícios culturais gerados pelo turismo dos bens integrantes do patrimônio mundial.

O objetivo de toda política cultural voltada aos corpos d’água deve contribuir para o fortalecimento das organizações culturais ligadas à promoção da cultura mediante ações que facilitem a inserção das organizações e da comunidade local na economia, no turismo e nas demais pesquisas das regiões. Acontece que, como no Brasil as funções de proteção e preservação são interligadas, as atribuições de um órgão acabam por vezes esbarrando nas do outro, o que parece revelar falhas na comunicação entre as instituições, brechas na fiscalização²¹⁸ e entraves burocráticos para as expedições científicas.

A falta de diálogo entre as autoridades e a sociedade civil, e a própria falta de identificação da sociedade para com esse bem são percebidos como grandes empecilhos para a conservação do PCS brasileiro e o desenvolvimento dessa gestão compartilhada²¹⁹. E isso

²¹⁶ O princípio da precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos. Conforme, Paulo Affonso Leme: "a precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo". (MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.57)

²¹⁷ Entendida aqui como “conjunto de intervenções feitas pelo Estados, instituições e grupos comunitários organizados para orientar o desenvolvimento simbólico, atender às necessidades culturais da população e obter transformação social”. (GARCÍA CANCLINI, Néstor. **Política cultural : conceito, trajetória e reflexões**. Salvador : EDUFBA, 2019).

²¹⁸ Atualmente, a maior parte de crimes contra ao patrimônio acontecem no descumprimento das práticas do licenciamento ambiental voltadas aos aspectos culturais/patrimoniais, sendo enquadradas dentro das medidas punitivas ambientais, tendo muitas vezes que serem compensadas por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). O problema é que muitas vezes se demoram anos para que os infratores realizem essas compensações, gerando uma maior viabilidade por parte de empreendedores (principalmente, quando se trata de obras públicas) e de gestores públicos em descumprir o licenciamento, não realizando os devidos estudos arqueológicos, já que pragmaticamente Arqueologia não traz votos.

²¹⁹ SANTOS, Luis Felipe Freire D. **Arqueologia Subaquática e Compromisso Social: Por uma Arqueologia Pública no Baixo Rio São Francisco**. Dissertação em Arqueologia. Programa de Pós-Graduação em Arqueologia. Universidade Federal de Sergipe, 2013.

se dá, segundo Rambelli²²⁰, porque “a percepção do patrimônio cultural não se dá de maneira espontânea, ela é construída social e historicamente”.

Portanto, existe uma necessidade de políticas públicas e uma aproximação por parte dos arqueólogos subaquáticos, com a comunidade jurídica e geral, principalmente com mergulhadores autônomos, visto que esses têm contato direto com o patrimônio submerso, e, apresentam resistência em abandonar certas práticas porventura prejudiciais.

Uma grande questão que é colocada pelo pesquisador Antonio Lezama²²¹ é que são nessas circunstâncias que os arqueólogos são chamados para resolver problemas práticos de gestão de patrimônio, como consequência de um paradigma preservacionista de raízes essencialmente internacionais. Convocados a agir em um meio que, por sua vez, é invadido por processos desestruturados sociais e econômicos, de globalização acelerada, com forte incidência no nível identitário, os arqueólogos se sentiriam confusos - porque, no nível das políticas de preservação, não se sabe bem o que procurar, não se sabe o que deve ser identificado como propriedade do patrimônio, nem quanto ou como deve ser protegido - como consequência, o arqueólogo adquire um papel único no processo de identificação do patrimônio mesmo que esquecido quando se iniciam tais políticas.

Com essa relevância, é imprescindível uma atuação cooperada para uma gestão do espaço que ao menos permita identificar os locais onde poderá existir patrimônio cultural subaquático, com vista a preservar a sua existência, nomeadamente para efeitos de reserva dessa área para estudo e salvaguarda de bens culturais, já que até o presente momento tem sido raso e preso à materialidade, pouco se considerando a causa humanitária²²².

Apesar disso, ao redor do mundo esses pontos nacionalmente ignorados são base de algumas ideias que têm sido já aplicadas e exploradas até noutros sentidos, expandindo-se à componente artística ao redor do mundo e que fazem ser locais de excelência procurados por todo o mundo, tanto para pesquisa quanto para turismo cultural de base comunitária e sustentável²²³. Ou seja, com o avanço das pesquisas científicas, conduzida por arqueólogos

²²⁰ RAMBELLI, G. **Entre o uso social e o abuso comercial: as percepções do patrimônio cultural subaquático no Brasil**. História (São Paulo), v. 27, p. 49-74, 2008.

²²¹ Idem.

²²² As diretrizes vigentes da política patrimonial não sinalizam ressonância na constituição de uma gestão densa e efetiva para o patrimônio arqueológico. Ao contrário, há um vácuo de uma política nacional de pesquisas e proteção dos sítios subaquáticos, que seja capaz de reforçar as diretrizes de preservação. Ou mesmo continuamos sem uma política regional de estudo, proteção e usufruto desses recursos culturais compatível com sua representatividade. TORRES, Rodrigo. **Projeto Observa Baía** – Linha de Pesquisa sobre Patrimônio Cultural Subaquático da Baía de Todos os Santos. Relatório Parcial (junho 2015 a abril 2016). ObservaBaía – Observatório de Riscos e Vulnerabilidades da Baía de Todos os Santos. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

²²³ A título de exemplo veja-se o parque de esculturas subaquáticas Moliner (Granada, Bahamas), o Museu Subaquático de Arte (Cancun, México) ou, o Museu Atlântico (Espanha), localizado na baía de Las Coloradas;

qualificados, somadas à adoção de medidas básicas de proteção e fiscalização, e à implementação de políticas públicas nacionais ou regionais de valorização deste patrimônio cultural é possível mitigarmos os impactos negativos da degradação natural e antrópica, permitindo, inclusive, a visita segura e sustentável nos sítios arqueológicos subaquáticos.

Diante das dificuldades e reflexões anotadas, passa-se ao próximo subcapítulo a fim de discutir a utilização de uma Carta Arqueológica, como ferramenta propícia ao estabelecimento de políticas públicas de proteção e gestão do patrimônio arqueológico, por meio da realização de inventário e maior preservação no próprio sítio arqueológico, o que é uma preocupação da Arqueologia há algumas décadas.

sem falar na Cidade Perdida de Cleópatra, Heracleion (Alexandria, Egito), ainda não considerado oficialmente como Museu, mas visitável; o Museu Subaquático de Cape Tarhankut (Crimeia, Rússia); o Sítio arqueológico com cerca de 2000 anos, de Shicheng (Zhejiang, China); o Museu Subaquático de Cesárea (Israel), que apresenta um antigo porto romano ou o Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra (Açores, Portugal). Este último caso registrando mais de 40 ânforas visíveis, o cemitério de âncoras e vários navios, como o Lidador, que naufragou a caminho do Brasil, em 1878.

3.2.1 A carta arqueológica nacional e a preservação in situ

“Je ne sais quel mystère flotte sur cette mer, dont les gestes lentement terrifiants semblent évoquer une âme qui s’y cache.”²²⁴

Além de uma gestão compartilhada, tem-se outros instrumentos de proteção apresentados pela arqueologia, além da própria pesquisa arqueológica e o desenvolvimento de políticas públicas integradas às comunidades, como ferramenta de gestão dos bens subaquáticos. Apresenta-se, neste subtópico, a Carta Arqueológica Nacional e o projeto Atlas do Naufrágio como bases de gestão e alternativas de regulação jurídica por meio da integração das bases de dados, afinal, navegar é preciso²²⁵ e se alguém tentar navegar em águas desconhecidas, corre-se o risco de naufrágio.

Abre-se uma rápida digressão a respeito dessa frase, pois se tornou uma espécie de refrão aos argonautas e aos navegadores - e por que não, a todos que se encontram nessa imensa nau que é a vida - que ecoa na música brasileira numa bela canção de Caetano Veloso, intitulada de “Os argonautas”²²⁶, e ressoa a necessidade de identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão dos bens culturais subaquáticos.

Retomando a ideia central, o Brasil tem uma costa relativamente grande em comparação com o seu tamanho territorial, o que torna inexorável uma polivalência das capacidades das unidades governamentais para a realização de atividades de interesse público na administração de tais corpos d’água, sendo tais atribuições de incumbência legal da Marinha.

Embora essencialmente as atividades da Marinha não estejam diretamente relacionadas ao PCS, já que é um ramo das Forças Armadas cuja missão precípua é a Defesa da Pátria; é do interesse público a salvaguarda daquilo que é o patrimônio cultural, assim, é incumbência a vigilância do referido patrimônio na costa brasileira.

²²⁴ Tradução livre: “Não sei que mistério flutua neste mar, cujos gestos lentamente aterrorizantes parecem evocar uma alma que ali se esconde”. (MELVILLE, Herman. **Moby Dick**. Trad. Péricles Eugênio da Silva Ramos. São Paulo: Nova Cultural, 2003)

²²⁵ “Navegar é preciso; viver não é preciso”. (PESSOA, Fernando. **Obra poética**. Organização de Maria Aliete Galhoz. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2004).

²²⁶ O Barco! Meu coração não aguenta /Tanta tormenta, alegria/Meu coração não contenta /O dia, o marco, meu coração/O porto, não!...Navegar é preciso/Viver não é preciso./O Barco!Noite no teu, tão bonito/Sorriso solto perdido/Horizonte, madrugada/ O riso, o arco da madrugada /O porto, nada!...(VELOSO, Caetano. Minha carreira. 1968.)

Por isso, são da Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha (DPHDM), que está sob alçada da Secretaria Geral da Marinha, na estrutura do Comando da Marinha, as missões de preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural, contribuindo para a conservação de sua memória e para o desenvolvimento da consciência marítima na sociedade brasileira. E tendo em conta que o PCS, ocorre no fundo, no “ir além” do que concerne à história do povo e do mar, que se elabora projetos/programas nesse sentido.

Apesar de ser visto como uma disrupção conceitual da normativa, no sentido de estar a responsabilidade da gestão com a Autoridade Naval e não Cultural, é ela que define o que pode ser explorado, submergido ou retirado, e autoriza e fiscaliza a realização de pesquisa arqueológica subaquática é a Marinha, com base na normativa Normam-10/DPC²²⁷. É ela que vem trabalhando, dentro da esfera de sua competência, o aprimoramento de sua atuação no controle e na fiscalização das operações voltadas à intervenção em sítios arqueológicos submersos. A título ilustrativo, sob a liderança do Capitão de Fragata (T) Ricardo dos Santos Guimarães, encarregado da Divisão de Arqueologia Subaquática, desbrava-se por meio do projeto intitulado “Atlas dos naufrágios de interesse histórico da costa do Brasil”²²⁸, a pesquisa em Arqueologia da Marinha com o objetivo de aproximar o órgão naval dos arqueólogos e do órgão federal cultural, o IPHAN.

Tal projeto visa criar uma base de dados sobre naufrágios de interesse histórico da costa do Brasil a serem visualizados por meio de cartas eletrônicas. No entanto, apurou-se que o projeto estagnou-se na primeira fase²²⁹ de levantamento dos dados, restando-se em aberto a possibilidade de possíveis parcerias entre a MB, o Centro Nacional de Arqueologia do IPHAN ou com universidades brasileiras em projetos de pesquisa. Isso revela a dificuldade premente continuar navegando nas pesquisas e dados arqueológicos, posto que submergem.

²²⁷ É a Norma da Autoridade Marítima relativa à assistência e salvamento e às atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas e bens afundados, submersos, encalhados e perdidos. Tem como objetivo estabelecer normas e procedimentos relativos à assistência e salvamento e às atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas e bens afundados, submersos, encalhados e perdidos. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/node/3769> Acesso 10 jan. 2023.

²²⁸ O "Projeto Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil" tem como um dos principais objetivos "fornecer subsídios que permitam aos navios da Marinha voltados às atividades de patrulhamento ou inspeção naval fiscalizarem, de maneira mais efetiva, locais passíveis de serem encontrados cascos ou destroços de naufrágios de interesse histórico, coibindo a ação de embarcações suspeitas de apoiarem atividades ilegais de remoção, pesquisa ou exploração desses bens". BITTENCOURT, A. S. et al. O projeto Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil. **Revista Marítima brasileira**, Rio de Janeiro: SDM, v. 138, n. 01/03, p. 102-112, jan./mar. 2018, p. 106.

²²⁹ BITTENCOURT, A. S. et al. O projeto Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil. **Revista Marítima brasileira**, Rio de Janeiro: SDM, v. 138, n. 01/03, p. 102-112, jan./mar. 2018.

Diante das dificuldades, um outro instrumento apresentado pela arqueologia é a Carta Arqueológica Subaquática Nacional²³⁰ que é essencialmente um banco de dados, isto é, uma ferramenta de gestão do patrimônio subaquático, na qual são georreferenciados todos os sítios arqueológicos identificados e os materiais neles recolhidos, fruto de achados fortuitos, de missões de prospecção ou de acompanhamento arqueológico em sintonia com o terrestre. A agregação dessa informação e o seu cruzamento com fontes orais e documentais visa permitir, por exemplo, sistematizar e estabelecer medidas de proteção e valorização dos sítios arqueológicos identificados, bem como contribuir para o estudo da história, cultura, identidade, memória e maritimidade.

A sistematização das informações referentes a esse patrimônio, através de uma ferramenta desse porte, permite um melhor dimensionamento desses bens culturais pertencentes a um ambiente cultural marítimo, como também ajuda na definição de estratégias, para o conhecimento aprofundado, para proteção e gestão desse legado cultural, pois essa ferramenta propicia uma visão global do conjunto patrimonial, criando as bases para o estudo por outros pesquisadores. Assim, a referida Carta é valorada pela comunidade científica não apenas por contribuir na visão da totalidade do conjunto patrimonial existente, mas por propiciar as bases para ações investigativas planejadas, sobretudo, permitir a aproximação da comunidade para com seu patrimônio regional/nacional.

Atualmente, a Carta Arqueológica Subaquática Brasileira é uma realidade possível, mas ainda não implementada, pois, segundo Guerreiro²³¹, é uma ferramenta que objetiva, por meio do conhecimento, a gestão e proteção desse patrimônio, perceber os riscos a partir da base de dados para um controle mais eficiente das existências dos bens culturais. Ou seja, uma ferramenta política que pode gerar mudanças relacionadas a políticas públicas culturais.

Nesse processo, a participação ativa da população deve ser integrada nas políticas de conservação do patrimônio arqueológico e manuseamento dos dados, principalmente quando o patrimônio de uma comunidade tradicional estiver em causa. A participação deve basear-se no acesso aos conhecimentos que se materializam na educação patrimonial, condição necessária a qualquer decisão. A informação do público é, portanto, um elemento importante da "conservação integrada".

²³⁰Com o objetivo de criar, manter e atualizar um inventário do patrimônio cultural subaquático, garantir de forma eficaz a proteção, a preservação, a valorização e a gestão de tal patrimônio, assim como a investigação científica e o ensino pertinente. GUERREIRO, Ana Catarina. **Contributos Para A Carta Arqueológica Subaquática Nacional**. Porto: Edições, 2020.

²³¹ GUERREIRO, Ana Catarina. **Contributos Para A Carta Arqueológica Subaquática Nacional**. Porto: Edições, 2020.

Da mesma forma, os inventários²³² constituem uma base de dados suscetível de fornecer informações de base para o estudo e investigação científica. O estabelecimento dos inventários deve ser considerado um processo dinâmico permanente. Em consequência, os inventários devem integrar informação a diversos níveis de precisão e de fiabilidade, porquanto esses conhecimentos, mesmo superficiais, podem constituir um ponto de partida para medidas de proteção.

A proteção do patrimônio arqueológico deve basear-se no conhecimento tão completo quanto possível da sua existência, extensão e natureza. Os inventários gerais do potencial arqueológico são, portanto, instrumentos de trabalho essenciais para elaborar estratégias de proteção do patrimônio arqueológico. Por conseguinte, os inventários devem ser uma obrigação fundamental na proteção e gestão do patrimônio arqueológico. Desta maneira, é essencial que seja adotado, adequadamente, o processo de inventário do patrimônio arqueológico em cada região do país, mas com o potencial científico e técnico que cumpra essa tarefa, sendo de fundamental importância a participação das comunidades vinculadas aos sítios arqueológicos.

Para a realização dessa ação no baixo rio São Francisco, como exemplo, tomamos como modelo o bem-sucedido Programa Carta Arqueológica Subaquática do Baixo Vale do Ribeira: Inventário Regional do Patrimônio Cultural Náutico e Subaquático²³³. Este programa de cunho regional, reflete a possibilidade de aplicação de ferramentas de identificação e gestão do patrimônio cultural subaquático, no Brasil, que pode espelhar nesse modelo, para que se possa ter uma Carta Arqueológica para todo território brasileiro.

Ao se enxergar uma Carta Arqueológica Subaquática para o Estado de Sergipe, e, no caso proposto para baixo rio São Francisco, não apenas como uma mera ferramenta de contribuições científicas, mas também como um instrumento político, capaz de gerar mudanças na estrutura da sociedade brasileira, configurando a maneira de como a sociedade civil e o Estado se relacionam com o patrimônio.

Concretizar essa ação pode ser uma tarefa árdua, mas não impossível, pois é crescente o número de arqueólogos que reivindica mudanças do nosso patrimônio. Nessa esteira, é de se

²³² Os inventários representam o levantamento sistemático e catalogação dos bens patrimoniais de um país ou região, com o objetivo de sua identificação e salvaguarda. parafraseando Matias et al., inventariar exige “...investigar, analisar, congregar, gerir e disponibilizar a informação estruturada que descreve a configuração física do objecto em momentos determinados do tempo visando a compreensão do seu valor material e simbólico, a sua relação com o meio a que pertence e as alterações físicas verificadas ao longo do tempo.”. MATIAS, et al. **Inventário e partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2002, p. 142.

²³³ RAMBELLI, Gilson. **O Programa Carta Arqueológica Subaquática do Baixo Vale do Ribeira: reflexões**. Revista de Arqueologia Americana, no. 26, annual 2008, pp. 71+. Gale OneFile: Informe Académico, Disponível em: [.gale.com/apps/doc/A205469992/IFME?u=anon~31145b97&sid=googleScholar&xid=98a26c2e](https://www.gale.com/apps/doc/A205469992/IFME?u=anon~31145b97&sid=googleScholar&xid=98a26c2e). Acesso em 22 out. 2022.

considerar que grupos e comunidades dos quais detentores e produtores de bens culturais se tornam parte como fonte de produção normativa em matéria subaquática.

Nesse cenário, os mestres da cultura popular (nele constituído o mestre naval), são pessoas individualmente consideradas, coletividades ou grupos, assim tituladas e reconhecidas pelo Estado e pela sociedade, por serem publicamente notórias detentoras de saberes, práticas, conhecimentos, técnicas e atividades culturais tradicionais, cujas memórias são indispensáveis nas suas transmissões entre gerações²³⁴.

Com a reunião dos dados é possível aplicar, ou ao menos conceber uma aplicação, do princípio da conservação *in situ*, que atribui ao Estado a obrigação de reservar e manter certo número de sítios arqueológicos para preservação e trabalho no futuro. Esse princípio é basilar na Convenção da UNESCO de 2001, pois parte da ideia de que os artefatos arqueológicos localizados em sítios submersos encontram-se em equilíbrio físico-químico com o meio ambiente, de modo que trazê-los à superfície, após longos períodos submersos, sem que se adote medidas adequadas para preservá-los, muitas vezes acarreta na aceleração do processo de deterioração e possível perda do objeto.

A preservação *in situ* continua sendo uma das medidas mais adequadas de preservação de um bem submerso. Porém, preservar não significa abandoná-lo à própria sorte, é necessário realizar um plano de preservação do bem, o que pode significar a reunião de outros instrumentos de proteção apresentados pelo estudo arqueológico com medidas de divulgação, turismo e conscientização, por meio de programas de educação patrimonial.

Um exemplo de preservação *in situ* relacionada a um brigue de origem norte-americana, de nome Camargo²³⁵, afundado em Angra dos Reis (RJ), em 1852. O navio é considerado um dos últimos a desembarcar no Brasil com escravizados trazidos da África e por sua localização, região da antiga Fazenda Santa Rita, onde hoje vivem um núcleo quilombolas, descendentes dos desembarcados no Bracuí.

Atualmente, entende-se que não há como falar de um (o naufrágio) sem o outro (o quilombo). Isso porque o levantamento historiográfico tradicional, com base na oralidade deles, como traço da cultura africana, vem a fortalecer o turismo de base comunitária, com trilhas, cachoeiras, comida, danças, que fazem englobar e contar a História do Camargo. Desta forma, consegue-se vislumbrar o contexto de deposição das peças e entender o que é cada material, ao mesmo tempo em que o bem continua preservado:

²³⁴ GUERREIRO, Ana Catarina. **Contributos Para A Carta Arqueológica Subaquática Nacional**. Porto: Edições, 2020.

²³⁵ Hoje o navio encontra-se completamente desmantelado, mas em local seguro, pois a área virou sítio arqueológico subaquático, onde só se pode mergulhar mediante autorização da Marinha do Brasil.

Figura 15: Pesquisadores da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal do Sergipe buscam vestígios do brigue Camargo na região do Bracuí, em Angra dos Reis.



Fonte: Instituto Afrorigens

Esse estudo representa várias possibilidades, no que diz respeito à produção do conhecimento. Dentre elas, discutir a lacuna arqueológica nessas embarcações enquanto artefatos móveis, espaços sociais que comportaram cargas humanas e tripulações excluídas da História oficial. A Arqueologia permite, pois, uma leitura da cultura material conjugada à interpretação da documentação escrita, com testemunhos diretos da época, das pessoas, do tráfico, e que podem confirmar e/ou contradizer a história que está ou não nos livros.

Para a Arqueologia, a vida a bordo de uma embarcação, principalmente uma de travessia transoceânica – como é o caso do brigue Camargo, que veio de Moçambique –, devido à sua complexidade, nos faz repensar os navios escravagistas e pode ser traduzida como um “microcosmo social”²³⁶, muitas vezes fiel ao seu local de origem e acompanhado dos mais variados artefatos, todos eles testemunhos de seu tempo e de seu momento, e muitos dos diferentes artefatos encontrados, isolados ou em associações, podem servir como excelentes indicadores de particularidades quanto aos aspectos socioculturais.

É esse olhar arqueológico que entende-se que o Direito necessita a fim de poder preservar a cultura material que envolve, por exemplo, os sítios de naufrágios, que, além de

²³⁶ RAMBELLI, Gilson. Arqueologia de naufrágios, p.102.

únicos e não renováveis, são sistemas simbólicos complexos, carregados de significados e de significâncias.

Por meio dessa breve análise, ousamos dizer que o patrimônio arqueológico subaquático constitui um tipo de bem cultural, material e imaterial, e, enquanto tal, merece do ordenamento jurídico atenção ampliada, no sentido de garantir a tais bens a proteção jurídica que favorece toda a coletividade.

3.2.2 A musealização e o turismo sustentável

“E agora pisa na areia. Sabe que está brilhando de água, e sal e sol. Mesmo que o esqueça daqui a uns minutos, nunca poderá perder tudo isso. E sabe de algum modo obscuro que seus cabelos escorridos são de um naufrago. Porque sabe – sabe que fez um perigo. Um perigo tão antigo quanto o ser humano.”²³⁷

Outros dois instrumentos revelados pela arqueologia, que se interrelacionam a outras áreas de maneira transversal ao patrimônio cultural, são a musealização e o turismo sustentável. Na esfera dos museus e do patrimônio, as instituições se abrem para a escuta e a troca a respeito dos bens culturais e das coleções, possibilitando o retorno físico ou simbólico desses bens nas origens.

Os bens culturais subaquáticos, nesse contexto, vêm se inserindo de modo crescente nos processos referentes à musealização dos acervos dos mais diversos corpos d'água, através de atividades como formação de coleções, elaboração de exposições, coleta de dados e produção de conteúdo e conservação, dentre outras, em um movimento que tem como cerne a autonarrativa e que objetiva a afirmação cultural e política dos povos. As práticas de musealização de coleções aquáticas são um reflexo do desenvolvimento e conexão de áreas como a Museologia e a Arqueologia.

A pesquisa arqueológica, quando sistematizada e divulgada, permite que pesquisadores que não participaram dos trabalhos interventivos tenham condições de entender a relação das estruturas e dos artefatos exumados com os seus contextos ambientais originais, e, assim, elaborar suas próprias interpretações sobre o sítio arqueológico.

Infelizmente, os trabalhos arqueológicos interventivos são eminentemente destrutivos, pois só é possível escavar a mesma porção de sedimento uma vez. Essa perda inevitável de parte do registro arqueológico, representada pela dissociação do artefato e do seu contexto, só pode ser justificada e compensada pelo conhecimento científico adquirido com a pesquisa. Por isso que a documentação de campo é fundamental para registrar as diferentes partes do sítio, a estratigrafia do terreno escavado, a localização, o estado e os padrões materiais encontrados.

Esses registros são meios de associar o conjunto de amostras e de artefatos coletados com as diferentes áreas de origem, pois o mesmo artefato escavado em lugares diferentes do

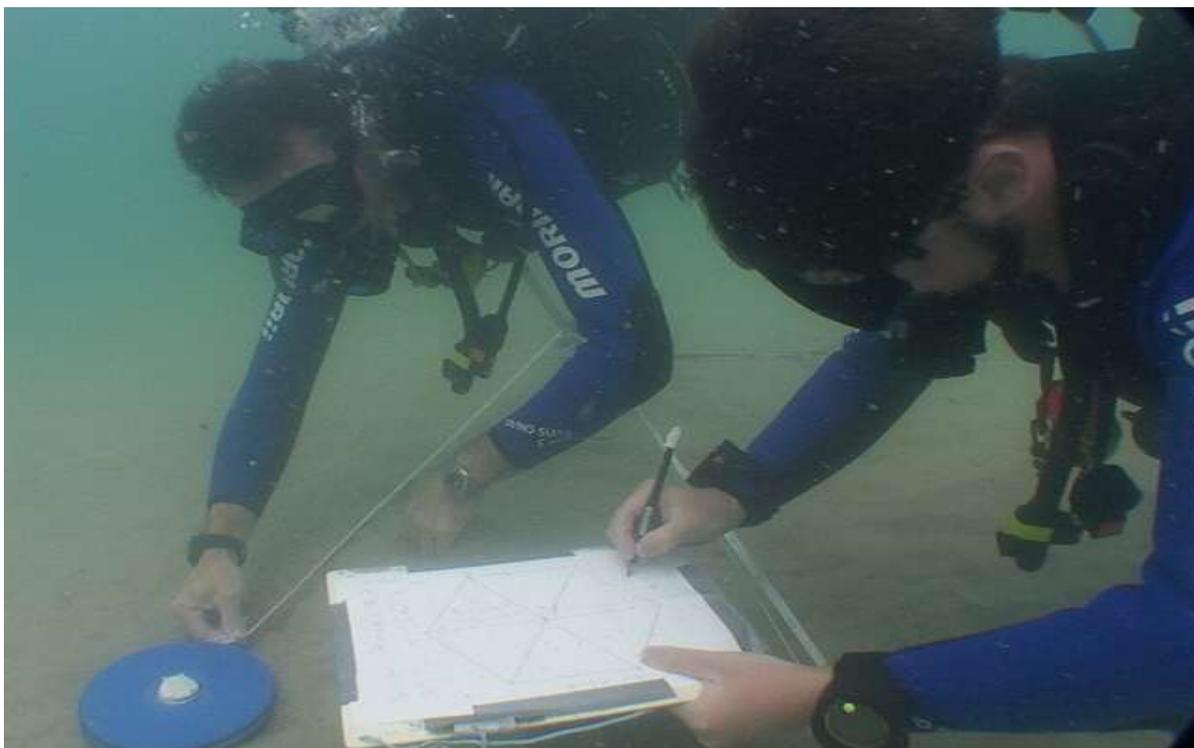
²³⁷Conto “Águas do mundo”, de Clarice Lispector, no livro “Felicidade clandestina”. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

sítio pode revelar temporalidades, funções ou significados distintos. O elo entre os artefatos e sua documentação de campo é imprescindível na formulação do conhecimento arqueológico.

A documentação de campo em arqueologia subaquática não difere, em essência, da documentação produzida por um trabalho arqueológico terrestre. Em geral, os pesquisadores se valem de cadernos de campo, formulários e tabelas para preenchimento dos dados, desenhos de estruturas ou artefatos e tomadas fotográficas.

Na arqueologia subaquática, as principais diferenças se referem aos suportes da documentação de campo e aos instrumentos usados, que devem resistir ao meio úmido. Assim, por exemplo, o papel usado para anotações, croquis e desenhos deve ser especial para não se desintegrar ao ser imerso na água, como os que são produzidos a partir de fibras de poliéster. As etiquetas de identificação do material coletado também devem resistir à água, tendo em vista que os artefatos de origem marinha em geral precisam passar por um processo de dessalinização, que envolve imersões sucessivas em água doce.

Figura 16: pesquisadores documentando o sítio encontrado com papel impermeável



Fonte: Universidade Federal de Alagoas

Com essa documentação pensa-se uma museologia voltada ao patrimônio cultural subaquático, enquanto possibilidade de preservação da história, memória e seus vestígios. De tal modo, o armazenamento, estudo e pesquisa dos artefatos dos mais diversos corpos d'água em museus é um instrumento importante para o exercício de (re)pensar e de atualizar a preservação dos artefatos. Entretanto, não há muitos museus que exibem coleções de arqueologia subaquática ou patrimônio submerso, especialmente no Brasil²³⁸. Muitos dos museus apenas dedicam a este tema, uma pequena sala ou algumas vitrines com expoentes de sítios subaquáticos ou evidências isoladas e fora de contexto.

Todavia, é necessário estabelecer novos conceitos dos espaços com a criação de museus que buscam tratar sobre os bens culturais com visões de impactos ambientais, com a celebração da identidade e da cultura nacional, buscando desconstruir a ideia de museu como espaço dotado somente de objetos organizados em exposição. Nesse sentido, o museólogo Mário Chagas²³⁹ propõe que o museu tradicional venha a ser o espaço do edifício, a coleção e o público. O mesmo estabelece que os ecomuseus e o museu novo vem a ser formado pelo território, o patrimônio e a população (comunidade).

A preservação traduz memória e poder, como sendo um par que dança junto nos museus. Se, por um lado, há museus celebrativos da memória do poder, por outro existem aqueles voltados para o trabalho com o poder da memória. Estes não se resumem ao reconhecimento do poder da memória²⁴⁰, não se interessam apenas pelo aumento do acesso aos bens culturais acumulados, mas visam, sobretudo, socializar a própria produção de bens, serviços e informações culturais, como bem traduzido por Mário Chagas anteriormente.

Assim, a Arqueologia nos propõe a criação de Centros de Sensibilização do Conhecimento²⁴¹, cujo objetivo é tornar mais acessível o patrimônio cultural subaquático aos que não podem mergulhar, bem como complementar o conhecimento dos que irão ou já foram visitar os sítios. Centros equipados com material referente aos mais relevantes episódios

²³⁸ Cataloga-se, a primeiro momento, a existência de museus com a temática aquática: Museu Náutico da Bahia (BA), Museu Nacional do Mar (São Francisco do Sul), Museu Naval (RJ), Museu do Mar de Santos (SP). E ainda o Museu Virtual EXEA (<https://museuexea.com.br/>), como também o Era Virtual que cataloga todos os museus: <https://www.eravirtual.org/>.

²³⁹ CHAGAS, M.. **Memória e Poder: contribuição para a teoria e a prática nos ecomuseus**. ENCONTRO INTERNACIONAL DE ECOMUSEUS, 2. Disponível em: < <http://goo.gl/xoxZxE>>. Acessado em 02 de julho de 2023.

²⁴⁰ NORA, Pierre. **Entre memória e história: a problemática dos lugares de memória**. Projeto História, São Paulo, n.10, dez. 1993, p.7-28. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101> Acessado em 28 abril de 2023.

²⁴¹ A exemplo, na Costa Rica, se regulamentou no artigo 18 do Regulamento da Lei 9.500 do Patrimônio Cultural Subaquático, que os objetos do Patrimônio Cultural Subaquático que estejam em posse de pessoas físicas devem ser registrados no Museu Nacional da Costa Rica no prazo máximo de 6 meses a partir da publicação do decreto, com o objetivo de se criar tais centros de sensibilização.

históricos associados ao mar ou aos rios, em cada ilha, onde se incluem os já referidos documentos, bem como exibição de material arqueológico, quando possível.

Ainda se propõe a incorporação das novas tecnologias, através da produção de conteúdos em 3D, com o apoio de investigadores nacionais, e de fotomosaicos dos naufrágios através da participação em feiras da especialidade, dentre outros. Assim, os centros de sensibilização utilizam diferentes meios de comunicação para apresentar o legado cultural. Para auxiliar e estimular o processo de conexão emocional e intelectual do visitante, as estratégias comunicativas mais amigáveis e interativas, usam cenografia, exposições e programas multimídia. Diferentemente dos museus tradicionais, tais centros, em geral, não visam apenas colecionar ou conservar objetos. São especializados em mediação cultural, na comunicação da importância e do significado do patrimônio com função de educar e consciencializar.

Ainda assim, não é simples desenvolver esse tipo específico de novo museu, muitas vezes associados com centros de visitantes ou ecomuseus e localizados próximos a sítios culturais, históricos ou naturais, recorrendo a diferentes meios de comunicação de modo a facilitar a compreensão de um determinado patrimônio²⁴².

As ações museológicas devem ser pensadas e praticadas como ações educativas e de comunicação, mesmo porque, sem essa concepção, não passarão de técnicas que se esgotam em si mesmas e não terão muito a contribuir para os projetos educativos que venham a ser desenvolvidos pelos museus, tornando a instituição um grande depósito para guarda de objetos. Assim, seria uma virada lógica a integração dos centros de sensibilização voltados ao ambiente aquático, com a utilização de diferentes meios de comunicação para apresentar o legado cultural.

A existência de um Estatuto dos Museus, pela Lei nº 11.904 de 2009, faz com que se exija uma expansão das atividades museológicas para com o patrimônio cultural existente em nosso país, isso porque a Lei em sua essência não distancia da proteção o subaquático, ao contrário, logo em seu artigo primeiro traz a disposição que “enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades”.

²⁴² FIGUEIREDO, A. **Estórias com História do Mundo Subaquático**. Ed. Figueiredo, A. Laboratório de Arqueologia e Conservação do Patrimônio Subaquático, Instituto Politécnico de Nautical Tourism: sustainable management of water-river, cultural and natural resources. Tomar, 2020.

Logo, por dicção legal exige-se a estruturação de museus com a temática subaquática, justamente para “aplicação dos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural”²⁴³. Assim, a presença de recursos financeiros com uma estrutura adequada, com suporte técnico de especialistas em museologia para catalogação e manutenção do acervo, traria ao contexto em que a museologia do país vive, relacionado à arqueologia preventiva, uma missão conjunta de preservação, conscientização e exercício de cidadania, pois, afinal, o patrimônio a todos pertence.

Já o segundo instrumento mencionado neste subcapítulo é o que se denomina turismo sustentável. O Brasil possui uma extensa costa e uma rede de águas imensas em seu território, em que se pode vir a desenvolver diversos locais com pontos de mergulho recreativo, nomeadamente em naufrágios, com centros que desenvolvem pacotes turísticos ou desportivos para visita a lugares emblemáticos quer a nível ambiental ou cultural. Se nos debruçarmos nos ODS estabelecidos pela Assembleia das Nações Unidas, se verifica que o turismo subaquático se pode facilmente associar à conservação do meio natural e a importância das parcerias para o seu desenvolvimento social nas comunidades.

No entanto, do ponto de vista arqueológico, requer-se uma gestão turística sustentável dos locais arqueológicos subaquáticos que passa necessariamente por uma rede colaborativa entre instituições, e pela compreensão das boas práticas de proteção que devem ser desenvolvidas quando da visita a sítios abertos ao turista. Para ser uma atividade turística de sucesso, é fundamental possuir estratégias que minimizem os impactos negativos no espaço onde a prática turística ocorre²⁴⁴.

A operacionalização exigiria licença ambiental, tendo como consideração o que a comunidade científica considere relevante nesta relação de estudo de prós e contras, ficando os organismos que exploram turisticamente o local responsáveis, inclusive por alertar as equipas de acompanhamento arqueológico que estudam o local, como, por exemplo, qualquer alteração no processo natural de sedimentação.

Do ponto de vista administrativo, a limitação do número de visitantes diários e a cobrança de uma taxa²⁴⁵, para ser revertido na manutenção e pesquisa continuado do local, e

²⁴³ Art.2º Parágrafo único do Estatuto de Museus: A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

²⁴⁴ DE LAVOR, L.; SOUZA, A.; LIMA, V. **Navios Naufragados na Costa Paraibana: Uma potencialidade para o desenvolvimento do Turismo Subaquático na Paraíba**. Terra – Políticas Públicas e cidadania/ Giovanni Seabra (organizador). Ituiutaba: Barlavento, 2019.

²⁴⁵ A taxa, por exemplo, como sendo uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal, poderia ser instituída por algum dos entes federativos, já que a Constituição Federal, em seu art. 145, II, outorga tal competência a eles.

rede de colaboração entre entidade de tutela, laboratórios de arqueologia subaquática e centros de investigação, nos parecem razoáveis.

Também poderiam encontrar soluções alternativas, sem uso de equipamentos de mergulho, mas que englobam uma educação patrimonial ou facilitem o acesso à cultura, seja por meio dos museus ou centros de interpretações, para uma abertura a um público mais vasto. Esta possível linha evolutiva do turismo subaquático, traria impactos muito relevantes na exploração deste património, até hoje, praticamente intocado, como serviria de enorme alavanca à capacidade arqueológica para conhecer, estudar e proteger esses locais.

3.2.3 A necessidade de uma Educação Patrimonial voltada à cultura marítima

“Foi num mar interior que o rio da minha vida findou”²⁴⁶

Por que o mar não se apaixona por uma lagoa? Tal indagação transmite a ideia da aproximação à cultura marítima por meio de uma Educação Patrimonial, como parte da necessidade da proposta da Educação em Direitos Humanos²⁴⁷.

É possível dizer que o mar tem conteúdo simbólico e místico que às vezes a formação identitária se perde pela forma com que se enxerga no plano de que sujeitos dotados de maritimidade podem contar histórias que não fundamentam suas ações, com isso acaba se tornando um objeto de omissão e de esquecimento, como visto tal antagonismo nos início do item 3 desta dissertação. Para tanto, as narrativas do mar ou do rio não devem ser esquecidas, principalmente diante de tradições que visam preservar essa memória.

Álvaro Garrido²⁴⁸ propõe que a cultura do mar, é antes de tudo uma linguagem entre as comunidades marítimas com a formação de identidade peculiar. Isto significa que a variedade de expressões, materiais ou simbólicas, da relação entre grupos humanos e, destes com o mar, num determinado território e numa certa temporalidade, que vem a se expandir quando engloba os sítios arqueológicos sob as águas dos rios, lagoas e outros corpos d’água, é um elo de ligação.

A grande questão é que as culturas marítimas são entendidas como frágeis dada às mistificações em torno de sua singularidade, dos seus tipos humanos e pela riqueza fascinante da sua ‘cultura material’ – barcos e toda a sorte de artefatos destinados às fainas do mar e às lides da praia e do porto –, são quase invisíveis enquanto persistem marginais, quase impenetráveis.

²⁴⁶ Fernando Pessoa. "Autobiografia sem Factos". Assírio & Alvim, Lisboa, 2006, p. 271.

²⁴⁷ Compartilha-se do entendimento adotado pelos autores Ângelo José e Maria Creusa (2021) para esta pesquisa de que “a educação em direitos humanos, definida como uma prática de socialização cultural, cognitiva e de formação para a cidadania, guiada pela construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de desenvolvimento pleno da pessoa, assume a tarefa fundamental de formação de cidadãos aptos a respeitarem os valores da interculturalidade (multiculturalismo emancipatório), isto é, indivíduos que, orientados pelo reconhecimento e respeito da diversidade cultural, fomentam a construção de uma sociedade cosmopolita pautada por um Direito Público da Humanidade, articulando os conceitos da interculturalidade, do cosmopolitismo e da educação em direitos humanos no contexto da consecução da paz”. BORGES, Maria Creusa de Araújo et al. Educação Em Direitos Humanos, Cosmopolitismo E Interculturalidade: A Configuração De Um Direito Público Da Humanidade Como Instrumento Da Paz. **Revista Inter**, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 4, n.1. 2021.

²⁴⁸ Garrido, Álvaro. Museu Municipal de Ílhavo. "Patrimónios Marítimos: Estratégias de Musealização do (i)material", 2015, <http://hdl.handle.net/10174/16210>.

Por isso, entender e narrar a vida marítima, seja por sensibilidade apurada no convívio com a gente do mar, seja por meio da observação direta ou através de outros métodos científicos, através da percepção das formas de cultura material e imaterial de uma dada comunidade que renuncie às tipificações mistificadoras da literatura de pretensão etnológica e ao atual discurso político e 'midiático' sobre o mar, de modo a favorecer uma memória crítica, construída e reconstruída por diversas vozes.

Além da aparente atemporalidade das imagens que se hajam estabelecido sobre uma certa comunidade (narrativas que tendem a alimentar imaginários essencialistas), os coletivos marítimos evoluem num espaço onde as categorias convencionais do tempo linear se expressam contundentemente: passado, presente e futuro; vida e morte.

Em razão disso, a Educação Patrimonial mostra-se como um instrumento capaz de promover a conscientização e incentivar a preservação da maritimidade expressa na cultura que um sítio arqueológico subaquático revela. Para Tolentino²⁴⁹, a Educação Patrimonial teve inicialmente caráter essencialmente instrutor, ou seja, do professor para aluno na perspectiva de Paulo Freire, como guia básico²⁵⁰ como polo referencial para transmitir conhecimentos à população, com características de reprodução e de imposição, em que o público assume a passividade e o patrimônio é algo dado. Por outra via, a Educação Patrimonial hoje apresenta-se em caráter dialógico e tem sido implantada pelo IPHAN de modo pensado junto à comunidade, em modo construtivo e coletivo, como um processo de construção entre cientistas e comunidade, reconhecendo “existências dos saberes locais e o olhar da vivência das comunidades”²⁵¹.

Dessa forma, vê-se a aplicação da educação ao patrimônio subaquático, tal como defendem os arqueólogos subaquáticos Gilson Rambelli, Pedro Paulo Funari, Paulo Bava de Camargo, como proposta para a inserção de práticas educacionais que atendam o contexto sociocultural dos educandos, isto é, na comunidade, com o desenvolvimento da percepção do patrimônio e o despertar da curiosidade para conhecer os bens culturais e usufruir destes enquanto recursos pertencentes a sua própria história, como relacionada à Arqueologia Pública.

A proteção do patrimônio cultural subaquático deve estar relacionada diretamente com medidas de democratização do conhecimento sobre ele. Não adianta apenas preservar o

²⁴⁹ TOLENTINO, Átila B. Educação patrimonial e construção de identidades: diálogos, dilemas e interfaces. *Revista CPC*, 14(27esp), p.133-148, 2019.

²⁵⁰ IPHAN. *O Guia básico de educação patrimonial do Museu Imperial*. pdf.

²⁵¹ BARCI, L. Patrimônio e direitos humanos: a ação do ICOMOS no caso de Bento Rodrigues. In: YORY, C.M. (ed.). *Identidad territorial, globalización y patrimonio*, p. 90-107. Bogotá: Editorial Universidad Católica de Colombia, 2021, p. 98.

patrimônio, deve existir meios de conhecê-los. Pensar uma educação patrimonial voltada à facilitação de diálogo entre os órgãos de preservação patrimonial, a comunidade e os educadores. Afinal, ninguém conhece melhor a região do que os próprios moradores.

Tais ações, entretanto, não se resumem à clássica ação de divulgar os números de cartilhas distribuídas, ao contrário, leva-se em consideração que cartilha distribuída não significa cartilha lida e, sobretudo, entendida. A questão foi colocada de forma explícita na Instrução Normativa IPHAN nº 01 de 2015, onde no artigo 45, no inciso VII, no parágrafo 4, dispõe que: “Atividades pontuais, tais como: palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimento e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial”²⁵².

Diante de tal quadro, a aplicação da Educação Patrimonial está delimitada nas diretrizes da Portaria IPHAN nº 137 de 2016, no artigo 3, as diretrizes da educação patrimonial são:

- I - Incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;
- II - Integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;
- III - valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais;
- IV - Favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;
- V - Considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;
- VI - Considerar a intersetorialidade das ações educativas, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas;
- VII - incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional;
- VIII - considerar patrimônio cultural como tema transversal e interdisciplinar.²⁵³

Para isso, faz-se necessário investir na preparação de educadores mediada por arqueólogos, com impactos práticos na disseminação da informação patrimonial e na formação dos sujeitos, visando autonomia e leitura crítica. Além de promover ações educativas que suscitem nas pessoas a importância da valorização da noção identitária e de pertencimento do seu povo. Arqueólogos e educadores precisam, conjuntamente, considerar

²⁵² A Instrução pode ser lida na íntegra em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf

²⁵³ Pode ser acessada em sua integralidade em :

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_n_137_de_28_de_abril_de_2016.pdf

as especificidades e as complexidades dessas ações, para que os indivíduos possam compreender de forma minimamente satisfatória sobre raízes e desmistificar as razões de uma suposta falta de interesse dos brasileiros sobre o passado²⁵⁴.

Realizar ações nesse campo requer atenção ao trânsito entre espaços, objetos, práticas e sujeitos no qual se dá a formação, a construção e a apropriação do conhecimento. Quanto maior for a rede de compartilhamento, maior será o alcance do conhecimento construído. E mais, a partir dele, novas possibilidades se instituem, influenciando a participação organizada e consciente das comunidades para ações relacionadas ao patrimônio cultural subaquático.²⁵⁵

Por se tratar de atividade que exige pesquisa, imersão em teorias e métodos que possuem conceitos e termos que parecem distantes do universo da linguagem comum, a Educação Patrimonial permite uma aproximação com a arqueologia subaquática, na condição de pesquisa, atua na produção do conhecimento.

As técnicas de educação e sensibilização patrimonial apresentam-se como ferramentas cruciais para a divulgação e reconhecimento por parte da população dos trabalhos desenvolvidos e da importância da preservação dos vestígios culturais, nomeadamente os arqueológicos. Estas desempenham um papel social fundamental, mediando e estimulando o conhecimento sobre a história e o patrimônio cultural²⁵⁶.

Para sensibilizar uma comunidade é necessário que a mesma integre os sistemas de captação e se torne ativa neste processo. A educação patrimonial serve, assim, como um instrumento que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória história-tempo em que está inserido, reconhecendo o seu passado e tudo o que lhe está inerente como seu, ligando-o emotivamente a estes espaços de vida, habitando-os também socialmente. Este processo leva ao reforço da autoestima dos indivíduos e comunidades em que se integram, pelo reconhecimento e ligação a um determinado território, que vai para além de uma ligação essencialmente materialista, permitindo a valorização da cultura compreendida e tornando-se, cada um, como agentes

²⁵⁴ Existem algumas vozes acadêmicas que discordam dessa ideia, como a escritora e historiadora Mary Del Priore, que já mencionou em várias entrevistas que os brasileiros “adoram ouvir histórias”, desde as pessoas mais simples até indivíduos altamente escolarizados. Uma realidade que, segundo a escritora, foi constatado a partir de suas experiências pessoais com o grande público por meio da divulgação dos seus livros.

²⁵⁵ ANDRADE, C. Educação Patrimonial em Arqueologia: a dinâmica das práticas evidenciando redes de conhecimento. *Revista de Arqueologia*, [S. l.], v. 32, n. 2, p. 239–255, 2019

²⁵⁶ LOPES, R. et al. **A importância da Educação Patrimonial para a salvaguarda e reconhecimento do patrimônio local**. Congresso de História e Patrimônio da Alta Estremadura e Terras de Sicó, Alvaiázere, 21 e 22 de setembro de 2019, Leiria: 61, 2020.

dinamizadores desses mesmos conceitos e de uma nova realidade mais sensível para a salvaguarda do patrimônio e sua valorização²⁵⁷.

Desta forma, o trabalho de arqueologia não se pode desvincular do receptor, pois a forma como este último o recebe e o traduz, concede ou não um bom retorno dos conceitos de salvaguarda e valorização. Estes serão, por sua vez, os que irão garantir uma atenção melhorada ao patrimônio cultural e à abertura de novas oportunidades de conhecimento científico.

Logo, com base nisso, defende-se que a Educação Patrimonial é elemento fundamental para a preservação e gestão sustentável do PCS e obrigação geral de todos os cidadãos. É já bem conhecida a expressão de que o Patrimônio é de todos, todos o devem proteger, mas na inversão da frase poderá estar o caminho certo, pois o patrimônio só é nosso se chegar a nós e para isso devemos tomar a iniciativa de exigir a sua salvaguarda.

O funcionamento deste processo, portanto, é cíclico, com braços de ação que chegam a muitos pontos de relação com a comunidade. As estratégias de implementação de projetos, eventos ou pacotes devem trabalhar de forma assertiva, resiliente e efetiva na formação cívica e contextual das ofertas existentes, servindo de alavanca para uma Educação Patrimonial da comunidade. São vários os trabalhos que apresentam ações de contato formativo arqueológico com as comunidades com dinâmicas participativas da população²⁵⁸.

Nessa relação, constitui-se uma forma ímpar de percorrer o tempo de vivência dessa comunidade e de compreender as suas continuidades e descontinuidades, diferenciando estas em relação a outras comunidades e criando vínculos de pertença dos indivíduos com os seus ancestrais e com a sua história.

As atividades realizadas pelo Projeto no Baixo Rio São Francisco trazido nesta pesquisa, mantiveram o objetivo de divulgar os resultados das pesquisas arqueológicas, bem como dar suporte ao ensino da Arqueologia em sala de aula. Também iniciadas sob a perspectiva beneficente, as ações deste projeto abriram um espaço para interlocução, ainda que discreto, entre a equipe de Educação Patrimonial e os educadores, tendo em vista o aprendizado constituído durante os projetos anteriores.

As metodologias comumente como a propositiva, que consiste na abordagem das cidades com a apresentação de um projeto, muitas vezes, engessado, com tratativas entre os

²⁵⁷ Figueiredo, A. e Berezowski, W. **A Educação Patrimonial como via para uma comunidade arqueologicamente mais consciente: O caso do complexo megalítico de Rego da Murta - Portugal.** In Revista TEMPORIS[ação]. Dossiê Prática Arqueológica e Educação Patrimonial, Vol 17., Brasil, 2017, pág. 65-87. <http://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/view/5842/4661>

²⁵⁸ Cristiane Eugênia Amarante, Paulo Fernando Bava de Camargo, Pedro Paulo Abreu Funari, Gilson Rambelli, Luis Felipe Freire.

gestores públicos da educação e a equipe de Educação Patrimonial, cronogramas e logística de realização das atividades, sem debates ou questionamentos sobre as ações em si. Estão relacionadas, principalmente, ao desconhecimento por parte dos gestores públicos da prática de projetos nesse campo do conhecimento.

Já a metodologia dialógica prevê a participação do público desde a concepção dos projetos, elaborados e desenvolvidos em parceria com todos os envolvidos. Ainda que muitos projetos de Educação Patrimonial venham sendo desenvolvidos de forma dialógica nas últimas décadas, essa metodologia foi reforçada com a vigência da Instrução da Normativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no 01/2015, como visto acima, quando diferentes segmentos sociais foram chamados a participar de projetos de Educação Patrimonial desde a sua elaboração.

Assim, considera-se que a Educação Patrimonial possui caráter de direito público fundamental, porque insere o Direito à Educação. A Portaria nº 137, no art.1º, prevê instituir um conjunto de marcos referenciais para a Educação Patrimonial enquanto prática transversal aos processos de preservação e valorização do patrimônio cultural. Os caminhos norteadores para uma proposta de Programa Integrado de Educação Patrimonial Subaquático são pautados pelo art. 3 da Portaria IPHAN nº137.

Vê-se, portanto, que a potencialidade do patrimônio subaquático, fruto da educação patrimonial, está ligada à evolução tecnológica e ao interesse dos mais diversos atores no investimento e na salvaguarda do patrimônio. O desenvolvimento e aprimoramento de Projetos de Educação Patrimonial em Arqueologia é um trabalho constante. A partir do momento em que a própria população pesquisa seu passado e reconhece seu patrimônio, a proteção desses bens torna-se quase automática, pois reconhece-se nele um pedaço de si.

CONSIDERAÇÕES ABISSAIS

“O mar é espaço de autonomia e resistência, que marcam a identidade daqueles dotados de maritimidade”²⁵⁹

Conforta saber que nos fatos crus do cotidiano, em sua sonoridade, o que impressiona são os sussurros e o espanto que brindam a vida com migalinhos do ínfimo. Foi difícil escrever golpeada pela aparente derrota, ainda que parcial sobre a temática proposta, que teve como objeto investigado o patrimônio cultural subaquático. Daí decorre uma propensão à esperança para pensar uma passagem, já que somos aos poucos levados pela torrente, equilibrando-nos nas pedras do lago.

Em busca desse equilíbrio, a dissertação abordou a importância da preservação do patrimônio cultural subaquático e sua relação com o direito e a arqueologia. O estudo enfatizou a necessidade de estabelecer regras e instrumentos legais mais robustos para proteger esse tipo específico de patrimônio, com a interação entre a arqueologia, a cultura, o direito e a responsabilidade ambiental.

Embora existam instrumentos legais que tratam do patrimônio cultural em geral, incluindo o terrestre, a regulamentação que aborda de maneira adequada o patrimônio cultural subaquático foi entendida como limitada e dispersa. Assim, os caminhos percorridos pela pesquisa partiram, inicialmente, no capítulo primeiro, da análise do contexto internacional, destacando convenções e acordos relevantes, que demonstraram uma incompletude devido à não adesão aos regimes de proteção propostos, inclusive com a evidência da cultura nas metas de desenvolvimento sustentável relacionadas ao patrimônio cultural.

Seguiu-se a entender a natureza jurídica do patrimônio cultural subaquático como um bem cultural, arqueológico e ambiental e como ele é tratado dentro da legislação nacional, identificando possíveis lacunas na regulamentação, visto no capítulo segundo. Trouxe, por fim, em seu último capítulo a apresentação dos resultados de um estudo arqueológico realizado no Baixo Rio São Francisco, a fim de exaltar uma aplicação da pesquisa arqueológica para a preservação da cultura relacionada às comunidades ribeirinhas.

²⁵⁹ Baseado em documentos orais de mestres jangadeiros, muitos deles velhos amigos e companheiros de pescarias e conversas à sombra da caiçara, Cascudo elabora uma descrição sistemática do universo jangadeiro registrando a vida cotidiana do pescador e de sua mulher rendeira: sua moradia, alimentação, os cuidados das mulheres e das crianças. Como se pode ver nesta passagem: “Tinham mestrado em muitas embarcações. Mestrar é dirigir, orientar, mandar. Não vi o vocábulo nos dicionários. Conheci, menino, rapaz e homem, muitos destes Mestres de fama ainda lembrados. Alguns morreram há poucos anos. Mestre Silvestre pescava o peixe que queria. Tinha o segredo das Pedras Marcadas.” (CASCUDO, Luís da Câmara. **Jangada**: uma pesquisa etnográfica. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957).

Nesse itinerário, foi possível perceber, como resultados intermediários, que os instrumentos jurídicos para proteção do patrimônio cultural subaquático em nosso país existem. Falta, ao que parece, regulamentar como se dá a escolha desses instrumentos na prática, diante da ausência de um regramento específico, e como eles podem ser utilizados, inclusive de forma combinada, para garantir uma mínima proteção.

Por enquanto, permanece a aplicação fragmentada dos instrumentos protetivos, que vem a prejudicar o manejo integral dos bens culturais submersos. Foi evidenciado que isso se dá devido à ausência de estrutura própria - independente - a partir de conceitos e de um arcabouço jurídico próprio com o fim de criar políticas públicas que visem à preservação do patrimônio cultural subaquático.

Foi necessário elucidar a natureza jurídica do bem submerso como essencialmente arqueológica, isto é, que os vestígios humanos que afundados carregam em si a vida, revestidos de valor, constituindo, por isso, um bem jurídico tutelável. A partir dessa noção, o problema perquirido, acerca das lacunas legislativas, foi enfrentado ante à percepção de que o sistema integrado à proteção ambiental, arqueológica e cultural pode colmatar, mesmo que parcialmente, a ausência de um regime jurídico próprio e independente para o PCS.

Assim, houve uma dificuldade em estabelecer uma mínima base legal norteadora, optando-se, por meio da cartografia jurídica, selecionar os principais elementos de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro, em âmbito federal, na Lei 3.924/61 (Lei do Patrimônio Arqueológico). Bem como nas normativas no sistema de proteção cultural por meio da Instrução Normativa IPHAN nº 001 de 2015 e na Portaria IPHAN nº 137 de 2016 – que indicam os marcos referenciais para a Educação Patrimonial – e ainda na Portaria nº 375 de 2018, que vem a incluir a arqueologia na proteção aos bens materiais.

Diante dessa dificuldade, vislumbrou-se a possibilidade de aplicar o regime de proteção jurídica ambiental por meio das responsabilidades civil, criminal e administrativa. Trazendo também a exigência da realização de pesquisas arqueológicas subaquáticas, visando o dimensionamento dos riscos de impacto, não só ambiental por meio do licenciamento ambiental, mas ao patrimônio cultural subaquático decorrentes da implantação de empreendimentos.

A hipótese norteadora de que Direito fornece a base legal para a Arqueologia, restou confirmada, por meio da aplicação dos sistemas de proteção ambiental e do sistema de proteção cultural e, ao mesmo tempo a Arqueologia revela ao Direito os instrumentos mais adequados à proteção, sendo a pesquisa arqueológica etapa essencial para evitar a destruição do patrimônio.

Sob à luz do problema — a partir do projeto do Baixo São Francisco, considerando a natureza jurídica do PCS, que medidas podem ser utilizadas para colmatar as lacunas deixadas pela legislação nacional e internacional? — trouxe como medidas a aplicação dos instrumentos da pesquisa arqueológica por meio da educação patrimonial que envolva as comunidades, para que se chegue a uma gestão patrimonial compartilhada entre os entes federativos, com uma melhor distribuição das atribuições aos órgãos protetivos, seja nas águas interiores ou ao longo da costa brasileira.

Assim, o projeto do Baixo São Francisco como referência, trouxe a reunião de dados científicos, que são medidas que podem colmatar as brechas de proteção, como a Carta Arqueológica Nacional, instrumento de sistematização de dados, de proteção e valorização dos sítios arqueológicos, bem como contribuir para o estudo da história, cultura, identidade, memória e maritimidade. Ou ainda por meio da preservação *in situ* com plano de preservação do bem, pelo estudo arqueológico com medidas de divulgação, turismo e conscientização, bem como por meio de programas de educação patrimonial.

Outras duas medidas apresentadas foram a musealização e o turismo sustentável, por meio dos ecomuseus, e o museu novo que integra o território, o patrimônio e a população (comunidade). Desse modo, uma gestão turística sustentável dos locais arqueológicos subaquáticos com uma rede colaborativa entre entidade de tutela, laboratórios de arqueologia subaquática e centros de investigação, nos parecem razoáveis.

O levantamento dessas medidas constatou que em que pese darem suporte à proteção, não há clareza na aplicação legislativa, de modo que se propõe melhorias jurídicas, dentre as quais, a criação de um arcabouço legal com um regime específico de proteção, que reconfigure o sistema de caça aos tesouros.

Por fim, têm-se que nessa relação entre direito e arqueologia, conclui-se que o direito fornece o suporte legal para arqueologia, no entanto, ao mesmo tempo também necessita dela, já que é ela quem vai dizer o que funciona para o direito. Assim, há uma verdadeira relação simbiótica que sem a qual se revela impossível uma proteção bem sucedida.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Jonathan. Maritime Archaeology. In: ORSER Jr, Charles E. (ed.). **Encyclopedia of Historical Archaeology**. London: Routledge, p. 328-330. 2002.
- ALVES T. O patrimônio naval e o seu estudo pela Arqueologia: algumas considerações. **Pesquisa e Ensino em Ciências Exatas e da Natureza**, 4, 2020.
- ANDRADE, C. Educação Patrimonial em Arqueologia: a dinâmica das práticas evidenciando redes de conhecimento. **Revista de Arqueologia**, v. 32, n. 2, p. 239–255, 2019.
- AZNAR, Mariano J. **The Contiguous Zone as na Archaeological Maritime Zone**. The International Journal of Marine and Coastal Law 29, p. 1-5, 2014.
- BARCI, L. Patrimônio e direitos humanos: a ação do ICOMOS no caso de Bento Rodrigues. In: YORY, C.M. (ed.). **Identidad territorial, globalización y patrimonio**, p. 90-107. Bogotá: Editorial Universidad Católica de Colombia, 2021.
- BATE, Luis Felipe. **Sociedad concreta y periodización tridimensional**. Boletín de Antropología Americana. Instituto Pan-americano de Geografía e História. Cidade do México, p. 41-46. 1998.
- BAVA-DE-CAMARGO, P. F. **Arqueologia de uma cidade portuária: Cananéia, século XIX-XX**. 2009. Tese (Doutorado em Arqueologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- BECK.H, F. **The Little Story of the underwater cutting**, Journal of Eastern Mediterranean Archaeology and Heritage Studies. Penn State University Press .Volume 6, Numbers 1-2, p. 62-78, 2016.
- BENJAMIN, J. et al. **Artefatos aborígenes na plataforma continental revelam antigas paisagens culturais submersas no noroeste da Austrália**. Revista PLoS ONE, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0233912>. Acesso em janeiro de 2023.
- BITTENCOURT, A. S. et al. O projeto Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil. **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro: SDM, v. 138, n. 01/03, p. 102-112, jan./mar. 2018.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo et al. Educação Em Direitos Humanos, Cosmopolitismo E Interculturalidade: A Configuração De Um Direito Público Da Humanidade Como Instrumento Da Paz. **Revista Inter**, Rio de Janeiro, UFRJ, v. 4, n.1. 2021.
- BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Conpedi Law Review**, v.1, n.3, 2015.
- BRASIL. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, v. 1, p. 136-151, 2007.

CALIPPO, Flávio Rizzi. **Os sambaquis submersos de Cananéia**: um estudo de caso de arqueologia subaquática. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2004.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Jangada**: uma pesquisa etnográfica. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1957.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: UNESP, 2006.

COSTA, R. V. **Análise jurídica das leis sobre "tesouros vivos" no Brasil e no mundo: a experiência do Ceará**. PIDCC, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p.25 a 39, Fev/2015.

CUNHA FILHO, H. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Ed. Sesc, 2018.

CUNHA FILHO, H. **Direitos culturais: múltiplas perspectivas**. Fortaleza: EdUECE, 2016. V. 3, p. 395-415.

DE LAVOR, L.; SOUZA, A.; LIMA, V. **Navios Naufragados na Costa Paraibana**: Uma potencialidade para o desenvolvimento do Turismo Subaquático na Paraíba. Terra – Políticas Públicas e cidadania/ Giovanni Seabra (organizador). Ituiutaba: Barlavento, 2019.

DURAN, Leandro D.; BAVA-DE-CAMARGO, Paulo F. Arqueologia Subaquática de Contrato no Brasil. **Vestígios**. Revista Latino-Americana de Arqueologia Histórica, v. 4, p. 113-116, 2010.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 8.ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

FERNANDES, J. R. O. Educação patrimonial e cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de história. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 13, n. 25,26, p. 265-276, set.1992–ago. 1993

FERNANDES-PINTO, E; MARQUES, J. G. W. Conhecimento etnoecológico de pescadores artesanais de Guaraqueçaba – PR. In: A. C. S. DIEGUES (org.). **Enciclopédia Caiçara 1: O Olhar do pesquisador**. São Paulo: HUCITEC, NUPAUB/CEC, 2004.

FERREIRA, Antônio Geraldo. **Principais sistemas atmosféricos atuantes sobre a região Nordeste do Brasil e a influência dos oceanos Pacífico e Atlântico no clima da região**. Revista brasileira de climatologia, v. 1, n. 1, 2005, p. 59.

FERRI, M. **A Evolução do Diretório de Participar da Vida Cultural e do Concelho de Direção Cultural no Diretório Internacional**, La Comunità Internazionale, 2015.

FIGUEIREDO, Alexandra. **Como os projetos de Arqueologia podem contribuir para uma comunidade culturalmente mais consciente**, Revista Arqueologia em Portugal, v. 5, n.2: 153-189, 2020.

FUNARI, P. P. A. Arqueologia, História e Arqueologia Histórica no contexto sul-americano. In: FUNARI, P. P. A.(org.). **Cultura Material e Arqueologia Histórica**. Campinas: IFCH-UNICAMP, p. 7-34. 1998, p. 7-34.

FUNARI, P. P. A. Desaparecimento e emergência dos grupos subordinados na Arqueologia brasileira. In: FUNARI, P. P. A. **Arqueologia e Patrimônio**. 1. Ed. Erechim: Habilis, p. 143-166. 2007b.

FUNARI, P. P. A. Os desafios da destruição e conservação do Patrimônio Cultural no Brasil. In: FUNARI, P. P. A. **Arqueologia e Patrimônio**. 1. Ed. Erechim: Habilis, p. 59-70. 2007a.

FUNARI, P. P. A. Teoria e métodos na Arqueologia contemporânea: o contexto da Arqueologia Histórica. *Mneme - Revista de Humanidades*, [S. l.], v. 6, n. 13, 2005.

FUNARI, P. P. To whom belongs Brazilian archaeological remains: the role of public archaeology. In: FUNARI, Pedro Paulo A. (org.). **Public Archaeology**. Oxford: Archaeopress, v. 1, p. 9-14, 2010.

FUNARI, P.P.A. **Os antigos habitantes do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2019.

GARRIDO, Álvaro. **Museu Municipal de Ílhavo**. "Patrimónios Marítimos: Estratégias de Musealização do (i)material", 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Flávio dos Santos [et al]. **Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2006.

GUERREIRO, Ana Catarina. **Contributos Para A Carta Arqueológica Subaquática Nacional**. Porto: Edições, 2020.

GUILLAUME, Marc. D'autres approches du social. *Revue européenne des sciences sociales*. **European Journal of Social Sciences**, n. XLI-127, p. 63-69, 2003.

GUIMARÃES, Ricardo Santos. **Arqueologia em sítios submersos: Estudo de Sítio Depositário da Enseada da Praia do Farol da Ilha do Bom Abrigo**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Arqueologia e Etnologia. Universidade de São Paulo, 2010.

HALBWACHS, Maurice. **La Mémoire Collective** (2.a ed.) Presses Universitaires de France. Paris, França, 1968.

HALFELD, Fernando. **Relatório Concernente à Exploração do Rio de S. Francisco, desde a Cachoeira de Pirapora até o Oceano Atlântico**. São Paulo: Editora Abril, 1937.

HALFELD, Henrique Guilherme Fernando. **Atlas e relatório concernente à exploração do Rio São Francisco**. São Paulo: Editora Nacional, 1937.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a Educação como prática de liberdade**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo. Editora Martins Fontes, 2013.

HORGAN, John. **O fim da ciência**: uma discussão sobre os limites do conhecimento científico. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HORTA, Maria de Lourdes P.; GRUNBERG, Evelina, MONTEIRO, Adriane Queiroz. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: IPHAN, Museu Imperial. 1999. incongruência legal.

ICOMOS. **A Carta Internacional do ICOMOS sobre proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático**. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, n. 7, p.209-213, 1997.

IPEA. AGENDA 2030. **ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8636>. Acesso em: 12 abr 2023.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Instrução Normativa nº 001**, de 25 de março de 2015.

IPHAN. **O Guia básico de educação patrimonial do Museu Imperial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Museu Imperial, 1999.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 137** de 28 de abril de 2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 7. ed. rev. Campinas, SP: Editora Unicamp. 1990.

LEAMAN, Oliver. Who Guards the Guardians? In: SCARRE, Chris; SCARRE, Geoffrey (ed.). **The Ethics of Archaeology: Philosophical Perspectives in Archaeological Practice**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 32-45, 2006.

LEZAMA, Antonio. El patrimonio cultural frente al desafío de la globalización. **Cuadernos del CLAEH**, nº 88, Montevideo, 9-40, 2004.

MAIA, Luciano Mariz; BORGES, Maria Creusa de Araújo Borges; FILHO, Antônio Eudes Nunes da Costa. O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o direito à educação intercultural indígena no Brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba, Paraná, Unicuritiba, v. 55, abr./jun. 2019, p. 372-389.

MALDONADO, Daniel Bonilla. **Geopolítica del Conocimiento Jurídico**. Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Bogotá, 2015.

MARIANO J. Aznar. The Contiguous Zone as na Archaeological Maritime Zone. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, 29, pp 1-51, 2014.

MAX/ LAAA/ UFS. **A Participação do Museu Arqueológico de Xingó e do Laboratório de Arqueologia de Ambientes Aquáticos na Fiscalização Preventiva Integrada (2016-2018)**. Relatório. Sergipe, 2020.

MCGUIRE, R. H. A arqueologia como ação política: o projeto Guerra do Carvão do Colorado. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**. Suplemento, São Paulo, n. 3, p. 387-397, 1999.

MELVILLE, Herman. **Moby Dick**. Trad. Péricles Eugênio da Silva Ramos. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

MEYER-BISCH, Patrice; BIDAULT, Mylène et al. **Déclarer les droits culturels: commentaire de la Déclaration de Fribourg**. Paris: UNESCO/Editions universitaires, 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MUCKELROY, Keith. **Maritime Archaeology**. New Studies in Archaeology. Cambridge University: Editora Colin Renfrew, 1978.

NOELLI, F. S. (2001). ZARANKIN, Andrés e ACUTO, Félix A. (eds.). Sed non satiata. **Teoria social en la Arqueologia Latinoamericana Contemporanea**, Buenos Aires, Ediciones del Tridente, Colección Científica, 1999.

OLIVEIRA, D. J. de; OLIVEIRA, M. C. V.; VAL, A. P. do. **Três pautas em destaque na agenda de diversidade cultural da Unesco: ambiente digital, tratamento preferencial e participação da sociedade civil**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 3, p. 75-93, 2020.

ONU. **Relatório do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio)**, Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2015.

ONU. **Convenção Internacional de Salvamento Marítimo**, 1979.

PANIKKAR R., 1984, **La notion des droits de l'homme est-elle un concept occidental?**, Interculture, Vol. XVII, n°1, Cahier 82, p 3-27, 1984.

PARREIRA, Pedro. **Manual de Boas-Práticas do Patrimônio Arqueológico Subaquático dos Açores. Angra do Heroísmo**. Direção Regional da Cultura, 2018. pdf.

PIETRO, M. **La prevención del tráfico ilícito de bienes culturales**, 2011, México: División de Patrimonio Cultural de la UNESCO. pdf.

PINHEIRO, E., PEIXOTO, S. **Sambaqui: status diferenciado entre os pescadores-coletores**. Resumos do XII Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB, São Paulo, 2003.

RAMBELLI, G. **Arqueologia subaquática do baixo vale do Ribeira**. 2003. Tese (Doutorado em Arqueologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

RAMBELLI, G. **Entre o uso social e o abuso comercial:** as percepções do patrimônio cultural subaquático no Brasil. *História* (São Paulo), v. 27, p. 49-74, 2008.

RAMBELLI, G. **Patrimônio Cultural Subaquático no Brasil:** discrepâncias conceituais, incongruência legal. In: FUNARI, Pedro Paulo. A.; PELEGRINI, Sandra C. A.; RAMBELLI, Gilson (Orgs.). *Patrimônio Cultural e Ambiental: questões legais e ambientais*. São Paulo: Annablume, 2009b. p. 59-76.

RAMBELLI, G. **Preservação sob as ondas: a proteção do patrimônio subaquático no Brasil.** *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Patrimônio Arqueológico: o desafio da sua preservação*. Organizador: Tânia Andrade Lima. Rio de Janeiro: IPHAN, n° 32, 2007, pp. 136-51.

RAMBELLI, Gilson. **Arqueologia até debaixo d'água.** São Paulo: Editora Maranta, 2002.

RAMBELLI, Gilson. **Arqueologia Subaquática em Cananéia.** Curitiba: Editora Prismas, 2016.

RAMBELLI, Gilson; Duran, Leandro. **Água de meninos:** insights de uma arqueologia subaquática da sociedade contemporânea. *Revista Habitus - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia*, n.1, p. 221-242, jan./jun. 2019.

RAMOS, José Bonifácio. **O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos,** Livraria Petrony, 2008, p.798-799.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento.** Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. **O eclipse da narrativa.** In: *Tempo e Narrativa*. Campinas: Papyrus, 1994.

ROLNIK, Suely. **Pensamento corpo e devir – uma perspectiva ético/ estético/ política no trabalho acadêmico.** In: *Cadernos de subjetividade*. São Paulo: PUC 1993.

RUBIO-ARDANAZ, Juan Antonio. **Socio-cultural realities as part of a silent, underlying heritage:** graphic maritime expression in Santurtzi, Bizkaia. *Documenta Universitaria*. Revisiting the coast: new practices in maritime heritage. 2014, p. 28.

RUFINO, Luiz. *Pedagogias das encruzilhadas.* **Revista Periferia**, v. 10, n. 1, p. 71-88, Jan./Jun. 2018, Edição 2022.

SANCHEZ, Rubio. **Maritimidad y transmodernidad en Bilbao:** un reto de conocimiento constante. Vivas Ziarrusta, Isusko. *Identidad Marítima, iconicidad y patrimonio*. Paisaje Fluvial, portuario e industrial en el área metropolitana de la Ría de Bilbao, Bilbao: Museo Marítimo Ría de Bilbao, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Vol. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estudos. – CEBRAP, n. 79. São Paulo, nov. 2007.

SANTOS, Luis Felipe Freire D. **Arqueologia Subaquática e Compromisso Social: Por uma Arqueologia Pública no Baixo Rio São Francisco**. Dissertação em Arqueologia. Programa de Pós-Graduação em Arqueologia. Universidade Federal de Sergipe, 2013.

SHANKS, Michael; TILLEY, Christopher. **Re-Constructing Archaeology: Theory and Practice** NEW DIRECTIONS IN ARCHAEOLOGY New Studies in Archaeology. Editora CUP Archive, 1987.

SHEDD, John A. **Salt From My Attic**. Portland: The Mosher Press, 1928.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

SOARES, I. V. P. S. **Bens culturais e direitos humanos**. Edições Sesc; 2ª edição, 2019.

SOARES, I. V. P. S. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOARES, I. V. P. S. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil: Fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.

SOARES, Anauene Dias. **Direito internacional do patrimônio cultural: o tráfico ilícito de bens culturais**. Fortaleza: IBD Cult, 2020.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Porto Alegre: Sociologias, n° 16, Terra, 10a ed., 2003.

STEWART, David. **Formation Processes Affecting Submerged Archaeological Sites: An Overview**. *Geoarchaeology: An International Journal*, v. 14, n. 6, p. 565–587, 1999.

TOLENTINO, Átila B. **Educação patrimonial e construção de identidades: diálogos, dilemas e interfaces**. *Revista CPC*, 14 (27esp), p.133-148, 2019.

UNESCO. **Manual for Activities directed at Underwater Cultural Heritage – Guidelines to the Annex of the UNESCO 2001, Convention**, UNESCO, 2013.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**. 2001. Texto adotado pela 31ª Conferência Geral da UNESCO, Paris. Tradução de Francisco J.S. Alves.

UNESCO. **O que é o património cultural subaquático?**, Comissão Nacional da UNESCO, coord. Fátima Claudino [et al.] - 1ª ed. - Lisboa : Comissão Nacional da UNESCO, 2016.

VADI, Valentina. **Investing In culture:** underwater cultural heritage and international investment law. *Vanderbilt journal of transnational law*, Vol. 42, No. 3, pp. 1-52, 2009.

VAZ FREIRE, J. **Os bens culturais subaquáticos no ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.** Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020.